



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXXI — Nº 021

QUINTA-FEIRA, 1º DE ABRIL DE 1976

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 37ª SESSÃO CONJUNTA, EM 31 DE MARÇO DE 1976

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO PEIXOTO FILHO — Presteza do Delegado de Planaltina—DF, na adoção de medidas para elucidação de crime ocorrido em dependência daquela Delegacia.

DEPUTADO ANTÔNIO BRESOLIN — Campanha em favor da educação contra incêndios.

DEPUTADO JOSE HADDAD — Editorial do jornal *O Fluminense*, intitulado *Energia para o Campo*, no qual aborda o programa de eletrificação rural a ser executado este ano no Estado do Rio de Janeiro.

DEPUTADO NOSFER ALMEIDA — 12º aniversário do Movimento Revolucionário Brasileiro e os benefícios dele advindos para o Estado do Acre.

DEPUTADO VASCO AMARO — Apelo ao Presidente do Banco do Brasil em favor da liberação de recursos para agência desse estabelecimento no Município de Santa Vitória do Palmar—RS, destinados aos financiamentos agrícolas da região.

DEPUTADO JOSE MAURICIO — O alto índice do aumento nos serviços de utilidade pública do Estado do Rio de Janeiro.

DEPUTADO JOEL FERREIRA — Considerações sobre os novos níveis do salário mínimo a ser decretado em 1º de maio próximo.

DEPUTADO FRANCISCO AMARAL — Concessão, pela Sociedade dos Amigos da Cidade de Campinas—SP, da lâurea “Amigos de Campinas” ao Monsenhor Luiz Fernandes de Abreu.

DEPUTADO DASO COIMBRA — Lançamento do jornal *Pulsus*, órgão da medicina brasileira.

DEPUTADO ANTUNES DE OLIVEIRA — Aduzindo novas considerações à atuação da Imprensa no País.

1.2.2 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão conjunta a realizar-se amanhã, às 11 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.3 — ORDEM DO DIA

1.3.1 — Leitura de Mensagens Presidenciais

— Nº 25/76-CN (nº 53/76, na origem), submetendo ao Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, que reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

— Nº 26/76-CN (nº 54/76, na origem), submetendo ao Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.447, de 13 de fevereiro de 1976, que dispõe sobre a Tabela de Escalonamento Vertical de que trata a Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972, e dá outras providências.

1.3.2 — Designação das Comissões Mistas. Fixação de calendário para tramitação das matérias.

1.4 — ENCERRAMENTO

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

EVANDRO MENDES VIANA
Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES
Diretor Executivo

PAULO AURÉLIO QUINTELLA
Diretor Administrativo

ALCIDES JOSÉ KRONENBERGER
Diretor Industrial

Via Superfície:

Semestre	Cr\$ 100,00
Ano	Cr\$ 200,00

Via Aérea:

Semestre	Cr\$ 200,00
Ano	Cr\$ 400,00

(O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,30)

Tiragem: 3.500 exemplares

ATA DA 37ª SESSÃO CONJUNTA, EM 31 DE MARÇO DE 1976
2ª Sessão Legislativa Ordinária, da 8ª Legislatura
PRESIDÊNCIA DO SR. WILSON GONÇALVES

Às 11 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Altevir Leal — José Guiomard — José Esteves — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Jarbas Passarinho — Renato Franco — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Helvídio Nunes — Petrônio Portella — Mauro Benevides — Virgílio Távora — Wilson Gonçalves — Agenor Maria — Dinarte Mariz — Jessé Freire — Domicio Gondim — Ruy Carneiro — Marcos Freire — Paulo Guerra — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Teotônio Viléla — Augusto Franco — Gilvan Rocha — Lourival Baptista — Heitor Dias — Luiz Viana — Ruy Santos — Dirceu Cardoso — Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Roberto Saturnino — Vasconcelos Torres — Benjamim Farah — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — Itamar Franco — Magalhães Pinto — Franco Montoro — Orestes Quêrcia — Benedito Ferreira — Lázaro Barboza — Itálvio Coelho — Mernes Canale — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Leite Chaves — Mattos Leão — Evelásio Vieira — Otaí Becker — Daniel Krieger — Paulo Brossard — Tarso Dutra.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Nabor Júnior — MDB; Nossa Almeida — ARENA; Ruy Lino — MDB.

Amazonas

Antunes de Oliveira — MDB; Joel Ferreira — MDB; Mário Frota — MDB; Rafael Faraco — ARENA; Raimundo Parente — ARENA.

Pará

Alacid Nunes — ARENA; Edison Bonna — ARENA; Gabriel Hermes — ARENA; Jader Barbalho — MDB; João Menezes — MDB; Jorge Arbage — ARENA; Júlio Viveiros — MDB; Newton Barreira — ARENA; Ubaldo Corrêa — ARENA.

Maranhão

Epitácio Cafeteira — MDB; Eurico Ribeiro — ARENA; João Castelo — ARENA; José Ribamar Machado — ARENA; Luiz Rocha — ARENA; Magno Bacelar — ARENA; Marão Filho — ARENA; Temístocles Teixeira — ARENA; Vicira da Silva — ARENA.

Piauí

Celso Barros — MDB; Correia Lima — ARENA; Dyrno Pires — ARENA; Hugo Napoleão — ARENA; João Clímaco — ARENA; Murilo Rezende — ARENA; Paulo Ferraz — ARENA; Pinheiro Machado — ARENA.

Ceará

Antônio Morais — MDB; Cláudio Sales — ARENA; Ernesto Valente — ARENA; Figueiredo Correia — MDB; Flávio Marçilão — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Gomes da Silva — ARENA; Januário Feitosa — ARENA; Jonas Carlos — ARENA; Marcelo Linhares — ARENA; Mauro Sampaio — ARENA; Ossian Araripe — ARENA; Paes de Andrade — MDB; Parsifal Barroso — ARENA; Paulo Studart — ARENA; Vilmar Pontes — ARENA.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — ARENA; Francisco Rocha — MDB; Henrique Eduardo Alves — MDB; Ney Lopes — ARENA; Pedro Lucena — MDB; Ulisses Potiguar — ARENA; Vingi Rosado — ARENA; Wanderley Mariz — ARENA.

Paraíba

Ademar Pereira — ARENA; Álvaro Gaudêncio — ARENA; Antônio Gomes — ARENA; Antônio Mariz — ARENA; Arnaldo Lafayette — MDB; Humberto Lucena — MDB; Marcondes Gadelha — MDB; Maurício Leite — ARENA; Octacílio Queiroz — MDB; Teotônio Neto — ARENA; Wilson Braga — ARENA.

Pernambuco

Aderbal Jurema — ARENA; Airon Rios — ARENA; Carlos Alberto Oliveira — ARENA; Carlos Wilson — ARENA; Fernando Coelho — MDB; Fernando Lyra — MDB; Geraldo Guedes — ARENA; Gonzaga Vasconcelos — ARENA; Inocêncio Oliveira — ARENA; Jarbas Vasconcelos — MDB; Joaquim Coutinho — ARENA; Joaquim Guerra — ARENA; Josias Leite — ARENA; Lins e Silva — ARENA; Marco Maciel — ARENA; Ricardo Fiúza — ARENA; Sérgio Murilo — MDB; Thales Ramalho — MDB.

Alagoas

Antônio Ferreira — ARENA; Geraldo Bultões — ARENA; José Alves — ARENA; José Costa — MDB; Theobaldo Barbosa — ARENA; Vinícius Cansanção — MDB.

Sergipe

Celso Carvalho — ARENA; Francisco Rollemberg — ARENA; José Carlos Teixeira — MDB; Passos Pôrto — ARENA; Raimundo Diniz — ARENA.

Bahia

Afrísio Vieira Lima — ARENA; Antônio José — MDB; Djalma Bessa — ARENA; Fernando Magalhães — ARENA; Henrique Brito — ARENA; Henrique Cardoso — MDB; Hildércio Oliveira — MDB; Horácio Matos — ARENA; João Alves — ARENA; João Durval — ARENA; Jutahy Magalhães — ARENA; Leur Lomanto — ARENA; Lomanto Júnior — ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Menandro Minahim — ARENA; Ney Ferreira — MDB; Noide Cerqueira — MDB; Odulfo Domingues — ARENA; Prisco Viana — ARENA; Rogério Rêgo — ARENA; Rômulo Galvão — ARENA; Ruy Bacelar — ARENA; Theódulo Albuquerque — ARENA; Vasco Neto — ARENA; Viana Neto — ARENA; Wilson Falcão — ARENA.

Espírito Santo

Aloisio Santos — MDB; Argilano Dario — MDB; Gerson Camata — ARENA; Henrique Pretti — ARENA; Mário Moreira — MDB; Moacyr Dalla — ARENA; Oswaldo Zanello — ARENA; Parente Frota — ARENA.

Rio de Janeiro

Abdon Gonçalves — MDB; Alair Ferreira — ARENA; Alberto Lavinas — MDB; Alcir Pimenta — MDB; Álvaro Valle — ARENA; Amaral Netto — ARENA; Ário Theodoro — MDB; Brígido Tinoco — MDB; Célio Borja — ARENA; Daniel Silva — MDB; Darcílio Ayres — ARENA; Daso Coimbra — ARENA; Eduardo Galil — ARENA; Emanoel Waisman — MDB; Erasmo Martins Pedro — MDB; Florim Coutinho — MDB; Francisco Studart — MDB; Hélio de Almeida — MDB; Hydekel Freitas — ARENA; JG de Araújo Jorge — MDB; Joel Lima — MDB; Jorge Moura — MDB; José Bonifácio Neto — MDB; José Haddad — ARENA; José Maria de Carvalho — MDB; José Maurício — MDB; José Sally — ARENA; Léo Simões — MDB; Leônidas Sampaio — MDB; Luiz Braz — ARENA; Lygia Lessas Bastos — ARENA; Lysâneas Maciel — MDB; Mac Dowell Leite de Castro — MDB; Marcelo Medeiros — MDB; Milton Steinbrück — MDB; Miro Teixeira — MDB; Moreira Franco — MDB; Nina Ribeiro — ARENA; Osmar Leitão — ARENA; Oswaldo Lima — MDB; Pedro Faria — MDB; Peixoto Filho — MDB; Rubem Dourado — MDB; Rubem Medina — MDB; Walter Silva — MDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha — ARENA; Altair Chagas — ARENA; Batista Miranda — ARENA; Bento Gonçalves — ARENA; Carlos Cotta — MDB; Cotta Barbosa — MDB; Fábio Fonsêca — MDB; Francelino

Pereira — ARENA; Francisco Bilac Pinto — ARENA; Genival Tourinho — MDB; Geraldo Freire — ARENA; Homero Santos — ARENA; Humberto Souto — ARENA; Ibrahim Abi-Ackel — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA; Jorge Ferraz — MDB; Jorge Vargas — ARENA; José Bonifácio — ARENA; José Machado — ARENA; Juarez Batista — MDB; Luiz Fernando — ARENA; Manoel de Almeida — ARENA; Marcos Tito — MDB; Melo Freire — ARENA; Murilo Badaró — ARENA; Navarro Vieira — ARENA; Nelson Thibau — MDB; Nogueira da Gama — MDB; Nogueira de Rezende — ARENA; Padre Nobre — MDB; Paulino Cícero — ARENA; Raul Bernardo — ARENA; Renato Azeredo — MDB; Silvio Abreu Júnior — MDB; Sinval Boaventura — ARENA; Tancredo Neves — MDB; Tarcísio Delgado — MDB.

São Paulo

Adalberto Camargo — MDB; A. H. Cunha Bueno — ARENA; Airton Sandoval — MDB; Airton Soares — MDB; Alcides Francisco — ARENA; Amaral Furlan — ARENA; Antônio Morimoto — ARENA; Athiê Coury — MDB; Aurelio Campos — MDB; Blota Junior — ARENA; Cantídio Sampaio — ARENA; Cardoso de Almeida — ARENA; Dias Menezes — MDB; Diogo Nomura — ARENA; Edgar Martins — MDB; Ferraz Egreja — ARENA; Francisco Amaral — MDB; Frederico Brandão — MDB; Freitas Nobre — MDB; Gioia Júnior — ARENA; Guaçu Piteri — MDB; Herbert Levy — ARENA; Israel Dias-Novaes — MDB; Ivahir Garcia — ARENA; João Arruda — MDB; João Cunha — MDB; João Pedro — ARENA; Joaquim Bevilacqua — MDB; Jorge Paulo — MDB; José Camargo — MDB; Lincoln Grillo — MDB; Octávio Almeida — MDB; Odemir Furlan — MDB; Otávio Ceccato — MDB; Pacheco Chaves — MDB; Pedro Carolo — ARENA; Roberto Carvalho — MDB; Ruy Côdo — MDB; Salvador Julianelli — ARENA; Santilli Sobrinho — MDB; Sylvio Venturoli — ARENA; Theodoro Mendes — MDB; Ulysses Guimarães — MDB; Yasunori Kunigo — MDB.

Goiás

Adhemar Santilo — MDB; Ary Valadão — ARENA; Elcival Caiado — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Generino Fonseca — MDB; Hélio Levy — ARENA; Hélio Mauro — ARENA; Iturval Nascimento — MDB; Jarmund Nasser — ARENA; Juarez Bernardes — MDB; Onísio Ludovico — ARENA; Rezende Monteiro — ARENA; Siqueira Campos — ARENA.

Mato Grosso

Antônio Carlos — MDB; Benedito Canellas — ARENA; Gastão Müller — ARENA; Nunes Rocha — ARENA; Ubaldo Barém — ARENA; Valdomiro Gonçalves — ARENA; Vicente Vuolo — ARENA; Walter de Castro — MDB.

Paraná

Adriano Valente — ARENA; Agostinho Rodrigues — ARENA; Alencar Furtado — MDB; Alípio Carvalho — ARENA; Álvaro Dias — MDB; Antônio Annibelli — MDB; Antônio Belinati — MDB; Antônio Ueno — ARENA; Ary Kffuri — ARENA; Braga Ramos — ARENA; Cleverson Teixeira — ARENA; Expedito Zanotti — MDB; Fernando Gama — MDB; Flávio Giovini — ARENA; Gamaliel Galvão — MDB; Gomes do Amaral — MDB; Hermes Macêdo — ARENA; Igo Losso — ARENA; Italo Conti — ARENA; João Vargas — ARENA; Minoru Miyamoto — ARENA;

Nelson Maculan — MDB; Norton Macêdo — ARENA; Olivir Gabbardo — MDB; Osvaldo Buskei — MDB; Paulo Marques — MDB; Pedro Lauro — MDB; Santos Filho — ARENA; Sebastião Rodrigues Júnior — MDB; Walber Guimarães — MDB.

Santa Catarina

Abel Ávila — ARENA; Adhemar Ghisi — ARENA; Angelino Rosa — ARENA; Dib Cherem — ARENA; Ernesto de Marco — MDB; Francisco Libardoni — MDB; Henrique Córdova — ARENA; Jaison Barreto — MDB; João Linhares — ARENA; José Thomé — MDB; Laerte Vieira — MDB; Luiz Henrique — MDB; Nereu Guidi — ARENA; Pedro Colin — ARENA; Walmor de Luca — MDB; Wilmar Dallanhol — ARENA.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — ARENA; Alceu Collares — MDB; Aldo Fagundes — MDB; Alexandre Machado — ARENA; Antônio Bresolin — MDB; Arlindo Kunzler — ARENA; Augusto Trein — ARENA; Carlos Santos — MDB; Célio Marques Fernandes — ARENA; Cid Furtado — ARENA; Eloy Lenzi — MDB; Fernando Gonçalves — ARENA; Getúlio Dias — MDB; Harry Sauer — MDB; João Gilberto — MDB; Jorge Uequed — MDB; José Mandelli — MDB; Lauro Leitão — ARENA; Lauro Rodrigues — MDB; Lidovino Fanton — MDB; Magnus Guimarães — MDB; Mário Mondino — ARENA; Nelson Marchezan — ARENA; Norberto Schmidt — ARENA; Nunes Leal — ARENA; Odacir Klein — MDB; Rosa Flores — MDB; Vasco Amaro — ARENA.

Amapá

Antônio Pontes — MDB

Rondônia

Jerônimo Santana — MDB.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — As listas de presença acusam o comparecimento de 60 Srs. Senadores e 355 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Há oradores inscritos para o período de breves comunicações.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Peixoto Filho.

O SR. PEIXOTO FILHO (MDB — RJ. Pronuncia o seguinte discurso) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, já ensinava festejado sociólogo patrício que "no verdadeiro regime de liberdade, a opinião pública é a fonte dos poderes e das deliberações, porque nela se reflete e se condensa o sentimento difuso do povo". Por outro lado, impõe-se dizer ainda que "quem faz e dirige a opinião pública tem mais influência do que aquele que faz as leis e toma as decisões, porque é dele que se origina o poder de fazer as leis e de tomar as decisões".

Sr. Presidente, a imprensa brasileira tem sido através da história pátria o legítimo arauto da opinião pública e das aspirações populares. Daí a importância dos noticiários vinculados às manifestações das populações revoltadas, especialmente quando se trata de atentado à pessoa humana. Assim é que o *Correio Braziliense*, vibrante matutino local, em seguidas reportagens, focalizou um covarde e hediondo crime praticado por agentes de autoridade na cidade satélite de Planaltina, do qual me ocupei anteriormente, pedindo a atenção das autoridades responsáveis para sua completa apuração e consequente punição dos sádicos criminosos.

Agora, chega-me a seguinte notícia: o delegado de Planaltina, Alberto Leovegildo Lopes, encaminhou segunda-feira à 1ª Vara Criminal, os autos do inquérito policial instaurado para apurar a morte de José Maia dos Santos, solicitando a prisão preventiva dos policiais envolvidos no crime.

O inquérito, instaurado no dia 5 deste mês terminou por comprovar a materialidade e a autoria dos policiais Evaldo Carlos Alarcão, Edvaldo Carlos Alarcão e Anfilólio José de Lima, uma vez que, diz o documento, os indiciados assumi-

ram o risco com dolo ao praticar violências físicas contra a vítima, que culminaram com a sua morte.

A vítima, José Maia dos Santos, fora detida, por volta das nove horas do dia 4 passado, no interior de uma agência bancária em Planaltina, no momento em que procurava descontar dois cheques, cujos pagamentos já haviam sido sustados por terem sido objetos de furto. O plantão policial informado do fato enviou para o local os policiais Edvaldo Alarcão, Paulo Fornazier e Anfilólio Lima, sendo o detido encaminhado para a sala de interrogatórios da Delegacia daquela cidade-satélite.

Segundo consta do inquérito, onde foram ouvidas 55 pessoas, além dos policiais envolvidos, estes autorizados pelo chefe da Seção de Investigações Criminais da Delegacia de Planaltina, foram, em viatura particular, para Ceilândia, de onde regressaram no final daquele dia. No dia seguinte, sexta-feira, os policiais comunicaram ao superior que iriam se deslocar para a cidade de São João da Aliança, no Estado de Goiás, com a finalidade de apreender determinada quantia em dinheiro e complementar a diligência.

Naquele mesmo dia, o delegado recebeu um telefonema do policial Evaldo, que com evasivas disse que o preso tinha falecido por problemas de "pressão ou mal cardíaco". Foi-lhe, então, diz o delegado no documento, determinado que seguisse para a delegacia, onde o mesmo compareceu insistindo em afirmar não ter havido violência e de não serem culpados da morte do rapaz. O delegado, em vista da gravidade dos fatos, determinou ao policial para trazer a Kombi e o corpo para a delegacia, advertindo-o de que "caso houvesse sinais de violência na vítima, seria preso e autuado em flagrante".

O certo é que, apavorado, o policial aproveitando o natural tumulto, fugiu. Por esse motivo, diz o delegado, é que foi determinado a lavratura da ocorrência e a imediata abertura do inquérito, concluído em apenas 24 dias, contendo 290 páginas datilografadas, no qual é comprovado que o fato aconteceu em Planaltina e não, conforme tentaram os indiciados mostrar na reconstituição, nas cercanias de São João da Aliança, em Goiás."

Sr. Presidente, ao registrar a ultimização do Inquérito Policial com a apuração do fato delituoso, impõe-se-me o dever de louvar a isenção de ânimos do Delegado de Polícia que o presidiu, ao mesmo tempo em que ressalta o trabalho jornalístico de o *Correio Braziliense*, que tanto emocionou a opinião pública desta Capital, manifestando afinal minha confiança na Justiça togada de Brasília, que por certo saberá fazer justiça, apenas justiça, punindo os bárbaros e sádicos policiais.

Era o que tinha a dizer

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Antônio Bresolin.

O SR. ANTÔNIO BRESOLIN (MSB — RS. Pronuncia o seguinte discurso) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, quando no exercício da atividade jornalística, em Ijuí, colaborei decisivamente para que fosse criado um Corpo de Bombeiros naquela cidade. Imprensa, Associação Comercial, Prefeitura, Câmara de Vereadores e outros para tanto uniram seus esforços. Foi assim criada a instituição, tendo como sede um prédio novo e moderno construído pela municipalidade.

O Corpo de Bombeiros, instalado há mais de vinte anos, vem prestando os melhores serviços a Ijuí e à região.

Agora, acabo de ler no *Jornal da Manhã*, conceituado órgão daquela cidade, ampla notícia, sob o título "Ijuí — Município pioneiro em educação contra incêndio", e que diz o seguinte:

A educação contra incêndios é questão fundamental para a nacionalidade. Tantos e tão grandes desfalques os incêndios têm causado à economia e ao patrimônio do Brasil que se torna imprescindível cuidar seriamente de tal educação, dando-lhe forma e projeção. Os fatos, dia a dia, estão demonstrando e exigindo o seu encaminhamento de maneira que se vá estabelecendo e arraigando no espírito de cada um o senso dessa imperiosa necessidade. Educar contra incêndios é conscientizar os imprevidentes sobre os riscos que os espreitam e poderão levá-los a perder tudo, inclusive, a própria vida.

Apesar de todas estas afirmativas, sabidamente comprovadas, a prevenção e educação contra incêndios em nossa pátria ainda não é encarada com a devida importância. Os grandes incêndios, as calamidades, as perdas de vidas, quando de sua ocorrência, abalam naturalmente, a opinião pública e, de imediato, algumas providências são alvitradadas. Planos são elaborados, comissões são formadas e algumas medidas de ordem prática são postas em execução, sem contudo, buscarmos soluções definitivas, para o magno problema.

O tempo, sempre o fator tempo, que traz naturalmente o desvanecimento do impacto das tragédias, faz com que as medidas definitivas sejam proteladas. Novas tragédias, novas calamidades e, mais uma vez, as providências saneadoras são alvitradadas. Novos planos, novos projetos, novas leis. E o círculo vicioso continua.

Ijuí, pioneiro em tantos setores de atividades humanas, deserta deste marasmo e lança para o resto do Brasil um exemplo a seguir no campo da segurança contra incêndio. No ano próximo passado, compreendendo a magnitude do problema, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura incluiu em seu currículo escolar a matéria de "Organização da Proteção Contra Incêndios" e incumbiu naturalmente, a Estação de Bombeiros de nossa cidade da responsabilidade de ministrar aos estudantes ijuienses tão importantes e profícios conhecimentos.

A semente, lançada em terra fértil, frutificou e produziu os resultados almejados. Todas as escolas do município e suas respectivas comunidades passaram a receber ensinamentos por parte de nossos soldados do Fogo. As aulas e conferências comunitárias tendo como objetivo fundamental transmitir conhecimentos básicos de segurança e proteção contra incêndios e despertar o interesse do importante e atual problema, foram sucedendo; o município, escola por escola, comunidade por comunidade, foi palmilhado e os resultados não se fizeram esperar. Cada aluno, cada membro das comunidades, usufruiu de conhecimento capazes de lhes possibilitar condições de poder analisar o problema, suas causas predominantes e as formas capazes de amenizar ou até mesmo eliminar os perigos a que uma coletividade fica exposta e, principalmente, habilitando-os a uma participação mais efetiva na solução dos perigos oriundos de incêndios.

No decorrer do ano letivo de 1975, foram ministradas 93 aulas para alunos das escolas municipais e proferidas 62 conferências comunitárias. As aulas conferências obedecem aos mais modernos processos educacionais, sendo utilizados o sistema "áudiovisual" e a participação direta do instruendo.

No ano letivo de 1976, o processo educacional de segurança contra incêndio está sendo intensificado, visando a objetivar a formação de "núcleos de segurança", nos quais a participação do instruendo será exigida de forma mais efetiva.

É Ijuí, saindo do terreno das cogitações para o terreno prático. O início está feito, porém, o campo é vasto e muito está, naturalmente, por ser feito. Precisamos continuar, os calços e as dificuldades não podem ser encarados. Temos que continuar e vamos continuar. A educação generalizada de nosso povo é nossa meta final. Não é mister que todos passem pelas nossas aulas e conferências, coisa quase que humanamente impossível, basta que possamos formar em nossa comunidade uma nova mentalidade de segurança e, para isso, necessário se torna a cooperação das forças vivas desta mesma comunidade. Não será o trabalho desenvolvido pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura e Estação de Bombeiros que irá solucionar o problema. Você ijuiense, também está sendo convidado a dar sua parcela de cooperação.

O Poder Público, as classes conservadoras, os clubes de serviços, os órgãos de divulgação, cada um no seu setor de atividades, podem e devem, incluir-se na magna tarefa de formação de uma nova mentalidade popular de prevenção e salvaguarda do patrimônio de nossa comunidade e, dessa forma, garantir o desenvolvimento e progresso de nossa "Colméia do Trabalho".

A condenação está lançada. Você também é responsável pela segurança de sua cidade e a vida de seus habitantes."

Aos bravos soldados do fogo, por mais este inestimável serviço que estão prestando à comunidade ijuiense, consignamos a qui os nossos calorosos aplausos.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Concedo a palavra ao nobre Deputado José Haddad.

O SR. JOSÉ HADDAD (ARENA — RJ. Pronuncia o seguinte discurso) — Sr Presidente, Srs Congressistas, o jornal **O Fluminense**, do Estado do Rio de Janeiro, em sua edição de 29-3-76, publicou editorial sob o título "Energia para o Campo", que passo a ler para que conste dos Anais do Congresso Nacional.

Serão 310 quilômetros de linhas de transmissão, com aumento de potência instalada, ao custo de 22 milhões de cruzeiros. Trata-se da parte do programa de eletrificação rural a ser executada este ano no Estado do Rio, servindo a 27 municípios e 566 estabelecimentos. Os recursos totais do quadriênio destinados a essa finalidade somam 155 milhões e 200 mil cruzeiros, ou seja, mais 600 por cento de aplicações no setor durante o período, em relação à importância agora liberada.

Conclui-se dos dados acima que alguma coisa de realmente interessante está acontecendo com a nossa agricultura. No mínimo, estariamos ingressando numa fase de transmutação da ótica oficial a respeito do assunto, de uma firme tomada de consciência em torno das questões do campo e de sua problemática crucial e histórica.

Na eletrificação rural, justamente sempre recaiu parte da responsabilidade pelo atraso deste País no setor primário da economia. Sua virtual ausência da paisagem do nosso **hinterland** explica não apenas a insuficiência em termos de produção, pela impossibilidade da introdução de inovações tecnológicas dela dependentes, como condiciona e justifica o êxodo rural, de raízes extensas e profundas no contexto sócio-econômico. Sem ela, tanto o agricultor compromete o desempenho de sua atividade como fica privado do acesso aos itens elementares de conforto oferecidos pela civilização. É um círculo vicioso em cujos segmentos a energia está sempre presente.

Se a essa circunstância os dirigentes nunca estiveram totalmente desatentos, também não lhe deram a ênfase necessária nos seus planos administrativos. Em alguns casos — como em Cachoeiras de Macacu, onde um projeto de extensão da rede foi quase totalmente custeado por fazendeiros locais — coube aos proprietários das terras se anteciparem, através de suas cooperativas, à iniciativa governamental. É um exemplo de força de vontade e eficiência a que se deve adicionar o alto grau de conscientização de uma comunidade em face de seus próprios problemas.

Felizmente, no Estado do Rio, o Poder Público tem-se havido em perfeita consonância com a realidade que estamos vivendo. Exercer a ação onde e quando se faz necessária é uma das características do I Plan-Rio, de sábia e feliz inspiração. A aprovação de recursos para mais uma etapa do programa de eletrificação rural, ao enquadrar-se nesse regime de prioridade e oportunidade, atende de forma mais direta e incisiva às metas de desenvolvimento em que se empenha o Governo.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Concedo a palavra ao Sr. Deputado Nósßer Almeida.

O SR. NÓSSER ALMEIDA (ARENA — AC) Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas. Passados doze anos de instalada a Revolução de 31 de Março, disponho-me a examinar o quadro de uma recente História, e definir o valor doutrinário de um corpo de princípios, dos quais decorreu a estruturação de uma ordem legal em nível a extirpar os vícios políticos que comprometiam a vida pública brasileira até o ano de 1964.

A institucionalização da nova ordem exigiu intenso esforço, de modo a que, recolocada a Nação em seu plano, não fossem frustradas as esperanças do povo, longamente enganado pelos mais inescrupulosos processos de demagogia.

As revoluções, em todo o mundo, via de regra, levam ao derramamento de sangue ou às convulsões sociais rápidas ou de maior duração. Ocorre que, no âmbito de nosso País, irmãos não se feriram. Tampouco registraram-se cenas de ódio, por força de normas sumárias que, se tivessem existido, provocassem a liquidação física de personalidades de opinião discordante.

Os dispositivos legais não extrapolam os limites do campo civil, preservando-se a incolumidade da pessoa humana.

Diferimos por profunda vocação cristã, de todas as manifestações extremas ou sumárias. E é óbvio deduzir-se que a índole do homem brasileiro, avessa à violência e à morte, reflete-se na própria Revolução que, em 64, assumiu o Poder, preocupando-se prioritariamente com o bem-estar e o destino de sua gente.

Éramos, antes do movimento vitorioso, uma Nação de rumos perdidos, enquanto os inimigos ideológicos, internos ou estrangeiros, punham-se em posição de perigosa expectativa, desejosos em tramá contra a sorte desta nacionalidade, até instalar entre nós uma sistemática de escravidão nacional.

As nossas gloriosas Forças Armadas, atentas aos riscos por que estávamos passando, e interpretando as próprias inquietações do povo, interviewaram e fizeram cessar aquele processo de estiolação dos valores da Pátria, restabelecendo o quadro de nossos sentimentos éticos.

Os Governos da Revolução, caracterizados nas figuras dos Presidentes Castello Branco, Costa e Silva, Emílio Médici, e agora com a gestão do Presidente Ernesto Geisel, mudaram o curso histórico do Brasil, ensejando à coletividade conceitos programáticos compatíveis com a era moderna em que vivemos.

No plano educacional, houve profunda reformulação. E a escola deixou de ser privilégio, para tornar-se uma oportunidade à qual todos tiveram acesso. Instaurou-se o esquema didático por via

da radiodifusão, com os Programas MOBRAL e MINERVA, medida que veio beneficiar milhares de irmãos, fixados, geralmente, em áreas geográficas mais distantes.

No que tange à habitação, tem-se realizado uma obra de notável alcance social. E o Banco Nacional da Habitação cumpre uma doutrina que atende a compactas massas humanas, notadamente nas grandes metrópoles. Registra-se, assim, o curioso fato de patrícios que, há décenios, lutavam pelo legítimo direito de uma casa própria, enquanto eram preteridos por obstáculos políticos anti-sociais.

No que atinge à proteção específica da pessoa humana, criou-se, já no Governo do eminente Presidente Geisel, o Conselho de Desenvolvimento Social, do qual têm resultado benefícios de irrecusável significação.

No âmbito dos Transportes, aí estão as rodovias, de grande ou médio porte, ativando a circulação de nossas riquezas, e assegurando a consolidação da unidade nacional.

No plano da saúde, há uma filosofia em plena desenvoltura, com o ataque de males endêmicos e epidêmicos.

No que se refere à agronegócio, constata-se a prática de uma política positiva em favor do homem do campo, evidenciando-se o FUNRURAL, que está levando a assistência social ao rurícola, antes abandonado e desconhecido.

Em todos os ângulos, enfim, verifica-se o esforço do regime revolucionário em garantir ao povo e ao País um *modus vivendi* exigido pela presente civilização.

O binômio "Segurança e Desenvolvimento", preconizado e posto em execução pelo Governo Ernesto Geisel, constitui o lema irreversível da ordem legal vigente. Porque é desse conceito de Estado que advém a certeza de que a Revolução aperfeiçoa os seus instrumentos, que visam a atender aos reclamos históricos de todos os brasileiros.

Congratulando-me com o 12º aniversário da Revolução, manifesto a convicção de que marcamos um encontro vitorioso com o futuro.

Representante do Acre nesta Casa do Congresso, venho interpretar a gratidão de minha gente, em face de benéfica política revolucionária, que já proporcionou, e continuará proporcionando, o progresso e o bem-estar à coletividade acreana.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Com a palavra o Sr. Deputado Vasco Amaro.

O SR. VASCO AMARO (ARENA — RS) Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, desejamos registrar a visita que fizemos, sábado passado, ao Município de Vacaria, onde se localiza a Associação dos Criadores de Gado Devon, introduzida no Brasil pelo saudoso e eminentíssimo estadista, político e ruralista Joaquim Francisco de Assis Brasil.

O primeiro estabelecimento que visitamos foi a Estância do Cipó, de propriedade do nosso eminente Governador, Sinval Guazzelli. Ali, tivemos a oportunidade de ser cavalheirescamente recebidos. Admiramos a qualidade dos espécimes que S. Exº cria. À tarde, assistimos à matança no frigorífico vacariense, modelar organização de que se orgulha o Rio Grande do Sul e cujo Presidente é o Sr. Arique Pereira dos Santos. O frigorífico exporta para a Itália, a Grécia e Israel. No ano passado, a COBAL lhe destinou uma cota de 3.400 toneladas. Inexplicavelmente, este ano, ela foi reduzida para 1.300, quando o frigorífico espera abater, no mínimo, 70 mil cabeças.

Daqui dirigimos apelo ao Sr. Ministro da Agricultura, para que interceda junto à COBAL a fim de que se corrija esta injustiça.

À noite, presenciamos a uma magnífica palestra sobre zootecnia e tipificação de carnes.

No dia seguinte, domingo de manhã, apesar da chuva torrencial, percorremos mais duas excelentes propriedades dos Drs. Cássio Vieira da Costa e João Joaquim Pereira. Ao meio-dia e trinta,

a fidalguia de uma das melhores lideranças do ruralismo gaúcho ofereceu às autoridades e a todos os visitantes, apreciado churrasco, onde se comprovou mais uma vez a maciez da carne devon, sobretudo aquela oriunda de gado criado nos campos, localizados na Serra.

A Norbélia Rodrigues Paim, assistido por sua esposa e três guapos rapazes, seus filhos, coube o prêmio Reinaldo Querubini, um dos pioneiros da criação dessa raça, ex-Deputado Estadual, e outro que levou, muito justamente, o nome de Luiz Fernando Cirne Lima, em homenagem àquele nosso conterrâneo que com tanta capacidade dirigiu o Ministério da Agricultura, sabendo sair com alívio na hora própria.

Além do Governador do Estado, lá estiveram seu ilustre Secretário da Agricultura, meu particular amigo Getúlio Marcantônio, que proferiu uma esplêndida conferência. Anotamos, também, presença de Eduardo Macedo Linhares, da "Cabana Azul", Presidente da Associação de Criadores de Gado Devon; de Azauri Macedo Linhares, todos acompanhados de suas famílias. Registraramos, ainda, a brilhante delegação de Camagué, presidida pelos Drs. Alamir Vieira Gonçalves, Cássio Plácido da Silva Ribeiro, Albino Golo e Arly Corleta. Estiveram presentes as delegações dos Municípios limitrofes de Bom Jesus, Esmeralda, Antônio Prado, esta chefiada pelo seu grande líder arenista. Termos que registrar também a presença do Deputado Estadual Jarbas Lima, aquele moço que é todo inteligência e cultura. Na oportunidade, aproveitamos para trocar impressões com os Líderes do nosso Partido e conversar com Riograndino Paim de Andrade, com o Dr. Pedro Moreira, com Hugo Lima, Ladislau Ferreira e outros.

Trouxemos, mais uma vez, a certeza de que recuperaremos a Prefeitura de Vacaria, terra natal do Sr. Governador e do Secretário da Agricultura.

Mas, Sr. Presidente, perdoe-me a impertinência. Quando vinha para cá, recebi um telegrama muito oportuno do meu ilustre amigo Engenheiro-Agrônomo Aury de Oliveira. Prefeito da longínqua S. Vitória do Palmar, encravada bem ali onde começa o Brasil, à margem do rio Chuí e do Oceano Atlântico.

Diz o Dr. Aury Oliveira:

"Tel. 59/74 — Solicito eminente Deputado gestionar junto alta direção Banco Brasil sentido liberação recursos para agência local vg destinados atender investimentos agrícolas vg prioritariamente aquisição colheitadeira et máquinas auxiliares vg tendo em vista que tais financiamentos foram suspensos vg inclusive processos já aprovados pt".

Ora, Sr. Presidente, isto não é novo. O assunto é da maior importância. Apesar das reiteradas declarações do Presidente Ernesto Geisel de que a agricultura continuará sendo amparada e estimulada, o Banco do Brasil, inexplicavelmente, suspendeu os financiamentos para colheitadeiras automotrices, o que trará prejuízos enormes à produção, ao País, ao Rio Grande do Sul e aos produtores.

Aqui fica o nosso apelo ao Sr. Ângelo Calmon de Sá, ilustre patrício nosso que dirige o Banco do Brasil, para que mande revisar essa posição.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Concedo a palavra ao nobre Deputado José Maurício.

O SR. JOSE MAURICIO (MDB — RJ) — Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, o Sr. Ministro da Fazenda, Mário Henrique Simonsen, estimou, em recente reunião com os jornalistas especializados em economia, que a inflação, no

mês de março, ficaria em torno dos 3%, mas que a população não deveria assustar-se com isto, pois o Governo permanece na firme disposição de chegar ao final do ano com apenas 25%, ou seja, cinco pontos abaixo da inflação de 1975.

No entanto, para quem acompanha a alta do custo de vida no Rio de Janeiro, é fácil notar que o comportamento da administração municipal, estadual e federal em face dessa política é ostensivamente contraditório.

Basta verificar o ano que passou.

Nos doze meses que se encerraram em janeiro, os Serviços Públicos tinham subido 40% no índice do custo de vida no Rio, constituindo-se nos recordistas absolutos da alta, depois do item Habitação.

É realmente incrível pregar-se, de um lado, a contenção de custos ao setor privado, e, de outro lado, verificar-se que o próprio Estado tornou-se o maior agente da inflação. O item Serviços Públicos é integrado por transportes coletivos, trem, telefone, água, luz, gás, correspondência e, agora, a famigerada taxa de lixo do Prefeito Marcos Tamayo.

A revista **Conjuntura Econômica**, publicada pela Fundação Getúlio Vargas — a mesma instituição que mensalmente apura o índice do custo de vida — destaca que, no ano passado, os Serviços Públicos aumentaram acima da média do custo de vida no Rio de Janeiro, tornando-se os resultados dos 12 meses encerrados em dezembro.

Em janeiro e fevereiro deste ano, os Serviços Públicos já aumentaram 4,7%, sendo 2,3% somente em fevereiro. Onde iremos parar nessa marcha? Não tenho dúvida de que logo chegaremos a pontos de estrangulamento para as empresas que dependem em larga escala do uso de serviços fornecidos pelo Estado. Ou a uma transferência da inflação para o bolso dos consumidores.

A quem beneficia o encarecimento das tarifas e a lição de inflação oriunda do próprio setor público?

Evidentemente, Sr. Presidente, Srs. Congressistas, não será o povo sofrido, que não foi chamado a escolher o Governador de meu Estado, tão pouco o Prefeito do Rio de Janeiro, mercê agora da suplementação de encargos, e que não recebe a réciproca na prestação dos serviços, que irá arcar com incômodo, despreparo e falta de vivência com o trato das coisas públicas do Estado do Rio.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Com a palavra o nobre Deputado Joel Ferreira.

O SR. JOEL FERREIRA (MDB — AM) — Pronuncia o seguinte discurso.) — Estamos nos aproximando do dia em que o Governo Federal vai decretar os novos índices para o salário mínimo.

Infelizmente o salário mínimo, no Brasil, é tão mínimo que não chega para suprir as despesas mínimas de qualquer pessoa, e muito menos de um chefe de família.

Os critérios de adoção do salário mínimo não refletem a realidade econômica do assalariado brasileiro, cada dia mais pobre, apesar do acentuado enriquecimento do País e de algumas classes privilegiadas.

Um dos aspectos negativos na sistemática de implantação do salário mínimo reside no fato de este ser maior onde o custo de vida é mais barato e, menor, onde a vida é mais cara.

Não se pode fazer paralelismo entre os preços dos artigos de primeira necessidade vendidos em São Paulo e em Manaus ou Rio Branco. Mesmo assim, o salário mínimo em São Paulo é maior do que o pago em qualquer cidade do Norte do País.

Ao que se ouve dizer, neste ano o novo salário será um só para todo o Brasil. Nisto já encontramos um pouco de justiça, embora esta se fizesse perfeita se o Governo, encarando o assunto com toda

seriedade, destinasse índices maiores do salário mínimo para o Norte, onde o custo de vida é incomparavelmente mais alto.

Não nos cabe, Senhor Presidente, o direito de decidir quanto ao salário mínimo, prerrogativa pessoal do Presidente da República, ouvindo os seus Ministros.

Temos que esperar, pacientemente, até que o Governo anuncie os valores do salário a ser pago em cada Região brasileira.

Mas a expectativa é grande, principalmente porque o custo de vida já está em verdadeira disparada, apesar de o Sr. Ministro da Fazenda ter anunciado medidas que visam a evitar uma onda de outros aumentos.

Seria de todo desejável que o Governo tivesse a sensibilidade de fixar salários mínimos mais elevados para as regiões onde é maior a incidência do custo de vida e, se tal acontecesse, o Amazonas estaria incluído entre os Estados de maior índice de salário mínimo.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Com a palavra o nobre Deputado Francisco Amaral.

O SR. FRANCISCO AMARAL (MDB — SP. Pronuncia o seguinte discurso) — Sr. Presidente. Srs. Congressistas, a Sociedade dos Amigos da Cidade de Campinas aclamou, por unanimidade, em reunião deste mês, um dos seus mais ilustres filhos, Monsenhor Luiz Fernandes de Abreu, conferindo-lhe a loura de "Amigo de Campinas". Acolhida a indicação no dia 4 de março e comunicada, dois dias depois, ao insigne sacerdote a expressiva homenagem, prevê-se para o dia 30 de abril a entrega do diploma, num banquete a que deverão comparecer as mais altas autoridades e marcantes personalidades de Campinas e do nosso Estado.

As vésperas de comemorar, em setembro, o seu septuagésimo nono aniversário, Monsenhor Luiz Fernandes de Abreu tem prestado, à sua cidade natal, a São Paulo e ao País, os mais relevantes serviços, não apenas como sacerdote, mas, ainda, como professor e cidadão, sempre engajado nas grandes lutas cívicas que, durante a trajetória da sua juventude e da sua maturidade, hastearam, no bastião das mais elevadas aspirações nacionais, o pavilhão das treze listas.

Nascido em Campinas, a 3 de setembro de 1897, filho de Luiz Fernandes de Abreu e Ana Alves de Lima Abreu, batizado e crismado em Valinhos, recebeu ordens sacras no Seminário de Campinas a 15 de agosto de 1922, depois de estudos preparatórios em Pelotas e Pouso Alegre.

De 1922 a 1932 foi pároco de Pedreira, Capivari e Amparo e, nesta cidade, engajou-se na Revolução Constitucionalista, de 9 de junho de 32 a 18 de setembro do mesmo ano, quando foi preso em combate e levado a "Conselho de Guerra" no Rio de Janeiro, recolhido à Penitenciária, na cela nº 45.

Com a reconstitucionalização do País, dois anos depois, era eleito Deputado à Assembléia Legislativa de São Paulo, exercendo o mandato até 1937, quando foi, novamente, preso.

Nomeado, em 1939, para a cátedra de Ciência Política da Faculdade de Filosofia da Universidade de São Paulo, exerceu esse magistério até 1941, quando, novamente preso pela polícia do Estado Novo, perdeu a cadeira, graças ao seu inconformismo com a Ditadura.

Volta ao ministério eclesiástico, de 1942 a 1943 em São Pedro, de 1944 a 1947 em Limeira, depois retoma a cátedra, de 1947 a 1952, na Escola Paulista de Medicina, para assumir a Paróquia de Serra Negra em 1956, tornando-se professor do Seminário de Campinas até 1965.

Novamente chamado à missão sacerdotal, assume a Paróquia de Iracemópolis, até 1970, exercendo as funções de Juiz do Tribunal Eclesiástico e Examinador Sinodal em Campinas, além de Diretor Espiritual do Seminário Preparatório de São Paulo.

Membro da Academia Campinense de Letras, Capelão da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Reitor do Templo Votivo e Presidente da Sociedade Veteranos de 1932, tais títulos revelam, ao lado do cidadão de exemplar formação política e devotada conduta democrática, o sacerdote sem mácula, o humanista da melhor cepa, o patriota intemperato, uma inteligência privilegiada, com as lâureas de uma cultura universal, que o fizeram, também, um orador primoroso, no público como na tribuna política.

Hoje, quase octogenário, mas lúcido nas idéias avançadas, firme e denodado na defesa das grandes aspirações cívicas, tocado pelos raios de juventude que levam os homens a olhar sempre para a frente e para o alto, uma cidade inteira — a sua gloriosa Campinas — se curva, reverente, ao grande filho, ao amigo predileto, para mais uma homenagem, que sintetiza as centenas de tributos que sempre mereceu.

Feliz de quem pode encanecer, assim, como ele, sem esfriar o coração; quem chegou à velhice com o mesmo ardor dos ideais primeiros; quem sempre fez do verbo servir a conjugação regular de uma vida inteira; quem amou a Pátria, prezou a democracia e estremeceu a cultura; quem foi, é, e será, para a História, ao mesmo tempo o sacerdote e o soldado, de um só Deus, de uma só Pátria, da mesma Lei Eterna, palavra firme, de constante lei, fiel aos supremos ideais da humanidade, que se configuraram no corpo místico do seu Cristo e da sua Igreja.

Congratulamo-nos com Campinas por essa homenagem ao grande sacerdote, ao patriota sem jaça, à inteligência luminosa que deixa traços inapagáveis na trajetória de uma longa vida. E ontem, hoje, amanhã e sempre, Monsenhor Luiz Fernandes de Abreu servirá de exemplo não apenas à juventude campineira, aos cidadãos do futuro na sua terra-berço, mas se alterará, singularmente, entre os mais prestantes homens públicos deste País.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Com a palavra o nobre Deputado Daso Coimbra.

O SR. DASO COIMBRA (ARENA — RJ. Pronuncia o seguinte discurso) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, Recebo com satisfação e curiosidade o primeiro número de "Pulsus", jornal da medicina brasileira, descobrindo desde logo que não se trata de uma aventura de inexperientes, no instante em que leio ser aquele periódico editado sob responsabilidade de John Kane e Elísio Valverde.

Estes dois nomes da imprensa médica são conhecidos de toda classe em razão dos bons serviços anteriormente prestados em outra publicação, que era vinculada a empresas multinacionais e voltada para interesses dirigidos.

Desvinculados de seus compromissos profissionais com o grupo multinacional, Valverde e Kane, continuando juntos e somando "know-how", lançam novo periódico, substancioso, diversificado, atraente, bem elaborado, com o sugestivo nome de "Pulsus", para o qual antevemos feliz trajetória e vida duradoura.

Não poderia eu deixar de registrar nos anais desta Casa o aparecimento de "Pulsus".

Realmente nós, médicos, precisamos de uma publicação de âmbito nacional, voltada para o interesse da medicina no País, divulgando nossas conquistas e as mutações das técnicas empregadas, sem comprometimentos com firmas ou pessoas.

Parabenizando a classe médica e desejando aos jornalistas e empresários John Kane e Elísio Valverde pleno êxito nesta empreitada, incluo-me entre aqueles que passam a esperar, a cada quinzena, o exemplar de "Pulsus", "veículo de comunicação tão minuciosamente bolado e dinamizado".

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Com a palavra o nobre Deputado Antunes de Oliveira.

O SR. ANTUNES DE OLIVEIRA (MDB — A.M. Pronuncia o seguinte discurso) — Sr. Presidente, eminentes Congressistas, ontem, desta tribuna do Congresso Nacional, discuti algo sobre a imprensa.

Hoje, volto à tribuna e passo a ler o restante dos estudos do colega jornalista Marcos de Sá Corrêa.

Mantendo os argumentos de ontem, já que são fruto de pesquisas realizadas quer como homem público, quer como jornalista.

O Brasil pede uma Lei de Imprensa Especial e precisa dela já e já, uma lei de liberdade de imprensa, lei de censura especial, censura com liberdade e responsabilidade.

Srs. Congressistas, leio, neste instante, o seguinte artigo, publicado no *Jornal do Brasil* de 28 de março de 1976, Caderno Especial, primeira página — Editorial Político:

José Bonifácio, o que legislou

Quando as relações entre Governo e Imprensa passam a ser geridas da maneira como vem sendo feita no Paraná, chega-se a admirar a clareza e sinceridade de Feijó, ao pedir um jornal como dote para assumir um ministério. Mesmo porque, ele teria lá suas razões, pois a imprensa panfletária da época não brincava. O próprio Feijó provou, mais tarde, todo o seu fel, ao ser chamado pela *Matraca das Farroupilhas* de "padre de Santanás, sedutor e alcoviteiro", ou que "viera à luz do dia num chiqueiro de porcos".

Havia lei de imprensa para punir desmandos desse gênero? Havia. Há leis disposta sobre crimes de responsabilidade da imprensa no Brasil desde janeiro de 1822, quando José Bonifácio, mal o jornalismo começa a se assanhar no Brasil e escapulir à tutela dos periódicos oficiais, baixou do ministério a ordem de que "pelos abusos que (os jornais) contiverem, deve responder o autor, ainda que seu nome não tenha sido publicado; e na falta deste o editor e impressor". Já existia, então, uma lei de liberdade de imprensa. O mal é que este Governo, e todos os governos que lhe sucederam no Brasil, preferem cuidar do assunto por processos menos jurídicos. A ponto de, mais de uma vez, a aplicação da lei de imprensa ter se transformado no Brasil numa reivindicação de jornalistas, como alternativa à censura.

Aliás, José Bonifácio mesmo preferiu controlar um jornal a manter a imprensa correndo no leito de uma legislação específica. Foi ele quem patrocinou a transformação, em 1823, da *Gazeta do Rio de Janeiro* no ainda mais oficioso, e menos atacado de lusofilia, *Diário do Governo*. Mandou expedir circulares a todas as repartições públicas para que remetesssem regularmente à redação do Diário "todo o expediente" que interessasse. Tudo o que saísse devia ser revisto, pelo Ministério de Estado dos Negócios Estrangeiros, "como convém ao crédito de uma folha desta natureza".

José Bonifácio experimentou, ele mesmo, como era mais fácil para um Governo manter relações com os leitores através de uma publicação oficial. Quando tentou processar redatores do *Correio do Rio de Janeiro* por notícias a seu próprio respeito, foi derrotado pela sentença de um júri popular. No tribunal que ele próprio havia criado, por decreto, para "evitar que, ou pela imprensa, ou verbalmente, ou de qualquer outra maneira, propaguem ou publiquem os inimigos da ordem e da tranquilidade e da união doutrinas incendiárias e subversivas".

De qualquer maneira, quando os Andrada cairam em desgraça, no fechamento da Constituinte de 1823, José Bonifácio fundou *O Tambo*, um jornal de oposição.

Castelo, o que sofreu

No fim do Governo Castelo Branco, quando se votou no Congresso uma nova Lei de Imprensa, temeu-se que ela viesse sufocar a liberdade de escrever no Brasil Hoje, o que de mais concreto se pode dizer deia é que continua nova, pois nunca foi usada. Nem mesmo a revogaram quando instituiram a censura.

Isso, como se sabe, não impediu que, no tempo de Castelo, dele se tenha escrito até críticas à sua aparência física. Certa vez, puseram-lhe sobre a mesa a sugestão de cassar um jornalista especialmente ácido. "Não vou dar-lhe esta confiança", respondeu o Presidente. E continuou sendo chamado de feio pelo resto do seu mandato, o que de maneira nenhuma impediu que a história de seu Governo fosse escrita com outros adjetivos.

Não foi, portanto, da Lei de Imprensa de Castelo Branco que verteram os maiores prejuízos à liberdade de informação no Brasil, mas da censura posterior ao seu Governo, que nunca precisou de lei nenhuma a definir-lhe precisamente os métodos de trabalho para se reinar durante os anos que se seguiram à edição do AI-5, em 1968, até o fim do Governo Médici, em 1974.

Como não podia deixar de ser, essa foi também a fase em que mais proliferaram, à sombra da iniciativa oficial, publicações absolutamente inúteis — a menos que se suponha de algum proveito as revistinhas que todo o serviço de relações públicas achou-se obrigado a editar, cantando loas à eficiência administrativa de cada chefe de repartição.

Foram os tempos, também, em que mais sangraram as dotações dos Governos estaduais e ministérios, canalizadas para as despesas de propaganda, ostensiva ou não. Coincidemente, quando no Governo Geisel começou a ser levantada a censura da grande maioria dos órgãos de informações brasileiros, esses gastos com publicidade e publicações tolas passaram a ser expressamente desaconselhados pelo Palácio do Planalto. Até se devolvem as bobagens do gênero que são remetidas à presidência da República. De qualquer forma, passará muito tempo até que um Ministro ou autoridade, ao ver diante de si um repórter, entenda que está lidando com o representante de um jornal junto a seu gabinete e não com um jornalista encarregado de mostrar, por graça dos mais diversos recursos ou posses, quão maravilhosa é a atuação de sua ministerial excelência.

Sinais desse tipo não impediram que, no Paraná, se pagassem subsídios perfeitamente ilegais a jornais e emissoras de rádio e TV. E, como lá esse costume só veio à tona devido a uma divisão da ARENA, pergunta-se o que não estará acontecendo onde a política vive em harmonia.

Uma conclusão, no entanto, é certa: se forem apurados em suas verdadeiras dimensões de fato policial os desvios de dinheiro para a imprensa no Paraná, haverá muito mais a descobrir nos corredores da administração pública do que nas salas das redações.

Esse, pelo menos, é o exemplo que ficou do dia em que a Assembleia Nacional passou a discutir as especialíssimas relações com o erário mantidas pelo campeão do jornalismo subvenzionado no Brasil — Justiniano José Rocha. Esse era um jornalista de verdade, de tempo integral, prolífico, talentoso. Diz-se que dormia ao lado de uma pena. E que recebia propinas. O que não impediu que o Barão do Rio Branco o considerasse "o primeiro jornalista de seu tempo".

No entanto, como deputado, perguntaram-lhe durante uma sessão sobre suas denúncias de que os escravos africanos trazidos ilegalmente, depois de apreendidos, eram distribuídos pelo Ministério da Justiça a amigos da Casa. Ele falou, e os anais do Congresso registraram:

"Eu estava conversando com o Ministro que os distribuía e S. Exª me perguntou:

— Então, Sr. Rocha, não quer algum africano?

— Um africano me fazia conta — respondeu-lhe.
 — Então, por que não o pede?
 — Se V. Ex^e quer, de-me um para mim e um para cada um de meus colegas...

Houve risos nas bancadas quando ele contou isso, e lágrimas quando confessou que, para sustentar "a família numerosa", visitava o Ministro da Justiça, Paulino José Soares de Souza, Visconde do Uruguai, e recebia sempre um "papelucão dobrado", com o aviso: "Rocha, aqui o tens".

O que fiz foi na suposição de que não era indigno nem me aviltava — explicou Justiniano a seus pares. "Mas se há quem suponha que estes serviços não estavam nas previsões do orçamento, se esse dinheiro foi dissipado para me corromper, parecia-me dever terminar pedindo a acusação dos ministros que dissiparam os dinheiros públicos dando auxílios à imprensa que divulga suas idéias"

Juntos os meus dois pronunciamentos, juntas as duas partes do escrito do jornalista Marcos de Sá Corrêa, tudo constando dos **Diários do Congresso**, nas matérias de ontem e de hoje, estão aí os arrazoados que hão de inspirar aos Congressistas brasileiros na feitura de leis que norteiem a imprensa do País, dignificando-a, defendendo-a, estimulando-a ainda mais.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Está encerrado o período de breves comunicações. (Pausa.)

Através das Mensagens nºs 27 e 28, de 1976—CN, o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso os textos dos Decretos-leis nºs 1.448 e 1.449.

Com vistas à leitura das matérias, a Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se amanhã, às 11 horas e 30 minutos, neste plenário.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — A Presidência esclarece ao plenário que o Decreto-lei nº 1.445, encaminhado pela Mensagem nº 25, foi baixado no ano de 1976 e não em 1975, como consta dos avulsos na página 3.

Com esses esclarecimentos, passamos à

ORDEM DO DIA

Atendendo à finalidade da presente sessão, o Sr. 1º-Secretário procederá à leitura das Mensagens Presidenciais nºs 25 e 26, de 1976—CN.

São lidas as seguintes

MENSAGEM N° 25, DE 1976—CN (Mensagem nº 053/76, na Origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tendo em vista o que preceituam o artigo 55 e seu parágrafo único da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado da Fazenda e Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e de Exposição de Motivos do Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público, o texto do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, publicado no **Diário Oficial** do dia 16 subsequente, que "reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências".

Do contexto desse diploma e da respectiva justificação cabe realçar que os vencimentos, salários,

proventos e pensões se reajustaram em bases idênticas: 30% (trinta por cento) sobre os valores decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.348, de 1974.

Incluiram-se no mesmo instrumento, a par do reajuste geral aludido, remédios que o Departamento Administrativo do Serviço Público demonstrou serem especialmente adequados e inadiáveis para viabilizar o recrutamento e estancar a crescente evasão do pessoal de qualificação superior, em razão das condições salariais mais atraentes oferecidas, no mercado de trabalho, para as categorias profissionais correspondentes.

Ademais, a estrutura dos diversos Grupos ocupacionais adaptou-se ao imperativo de motivar sempre melhor desempenho dos servidores, dentro da política de profissionalização do funcionalismo.

Brasília, em 9 de março de 1976. — Ernesto Geisel.
E.M. N.º 15/76

Em 6 de fevereiro de 1976

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Em consonância com a orientação estabelecida por Vossa Excelência, a Secretaria de Planejamento da Presidência da República (SEPLAN) e o Ministério da Fazenda vêm estudando o esquema financeiro que permita viabilizar a fixação, a partir de 1.º de março próximo, de novos níveis de remuneração para o funcionalismo civil e militar, dentro das bases definidas por Vossa Excelência.

2. Na forma das diretrizes aprovadas, o reajuste a ser concedido no corrente exercício tem sentido mais amplo que a tradicional correção monetária dos valores da remuneração em vigor.

No caso dos servidores civis, por exemplo, além da antecipação, para março, da Faixa Gradual do Plano de Classificação de Cargos, prevista para novembro reajustou-se o Grupo Direção e Assessoramento Superiores, e estabeleceram-se as Gratificações de Atividade e Produtividade.

3. Por outro lado, o reajuste geral concedido ao funcionalismo civil, de 30%, é superior à previsão inicialmente feita, tendo em vista evitar deterioração dos níveis reais de remuneração, agora bem mais elevados para os integrantes do novo Plano de Classificação.

4. Temos a honra de comunicar a Vossa Excelência a conclusão dos estudos levados a efeito, quanto ao esquema financeiro. O grosso dos recursos necessários terá por fonte as provisões especiais já feitas na Lei Orçamentária para 1976 (Lei número 6.279, de 9-12-1975), nas rubricas para o Plano de Classificação de Cargos e para a Reserva de Contingência.

5. Adicionalmente, dentro do próprio orçamento, será possível contar com os recursos maiores esperados este ano, no Imposto de Renda da pessoa jurídica, em face da nova legislação relativa à tributação das empresas sob controle governamental.

6. Duas outras providências se fazem necessárias, para viabilizar o esquema no limite das dotações contidas no orçamento, a saber:

a) Orientação no sentido de que as empresas governamentais federais não utilizem, no exercício de 1976, os incentivos fiscais do Imposto de Renda.

b) Orientação de que os Ministérios, em geral, se abstêm de solicitar suplementações de recursos, salvo nos casos em que disponham de fontes próprias para indicar a necessária compensação.

7. Essas as providências que, na oportunidade, vimos propor a Vossa Excelência, valendo-nos do en-sexo para renovar nossos protestos de elevada estima

e distinta consideração. — **João Paulo dos Reis Velloso**, Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento — **Mário Henrique Simonsen**, Ministro da Fazenda.

E.M. N.º 101

Em 10 de fevereiro de 1976

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Decreto-lei, dispondo sobre o reajuste dos atuais vencimentos, salários e proventos dos servidores civis, ativos e inativos, do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, bem assim dos pensionistas.

2. A proposição, que foi elaborada em consonância com a orientação de Vossa Excelência, segue, quanto às bases gerais do reajuste, as mesmas diretrizes observadas por diplomas anteriores expedidos com idêntico objetivo, contemplando, entretanto, inovações ditadas pelo resultado de estudos que este Departamento passou a desenvolver mediante a análise de situações e fatos detectados no decurso da execução da sistemática salarial vigente no Serviço Público.

3. Desencadeada pelo Governo, em 1970, com vistas à consecução do consagrado princípio constitucional da paridade de retribuição e, precípua mente, a complementar o Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei n.º 5.645, do mesmo ano, a política salarial do Serviço Civil do Poder Executivo, em razão da influência de vários fatores e pelo seu próprio dinamismo, passou a indicar — e a exigir mesmo — a adoção de medidas que permitam, em última análise, alcançar, plenamente, a hierarquização, a harmonia e a homogeneidade no estabelecimento das escalas de retribuição do funcionalismo e dos membros dos demais Poderes da República.

4. As grandes dimensões que vêm atingindo os serviços públicos, em consequência, inclusive, do progresso e da absorção da nova tecnologia, e o imperativo de alcançar-se meta básica da política de pessoal recomendada pela Reforma Administrativa, qual seja, a da profissionalização do servidor, evidenciaram a necessidade inadiável de iniciar a Administração Pública processo que lhe permita aproximar-se do mercado competitivo de salários, sem, contudo, perder de vista as diferenças individuais, avaliadas através do confronto do comportamento funcional com os padrões de desempenho a serem estabelecidos.

5. Orientado por tais razões, elaborou este Departamento o anexo projeto de Decreto-lei que, além de conceder o reajuste geral de vencimentos e salários, a vigorar em 1.º de março de 1976, encerra outras providências que resultam em significativa reformulação dos padrões atuais de retribuição, fundada, basicamente, nas seguintes diretrizes:

a) tratamento de conjunto, harmônico e equilibrado, para cargos e funções de idênticos graus de hierarquia e representação, integrantes dos Três Poderes da República;

b) adoção de escala de vencimentos e salários que, resguardando, integralmente, a estrutura global do Plano de Classificação de Cargos e aliada a mecanismo de avaliação de eficiência baseado no sistema de mérito funcional, permita ao servidor, inclusive dentro da própria classe a que pertence, melhorias salariais mais freqüentes e mais rápida trajetória na carreira;

c) atuação no mercado de trabalho em condições que, simultaneamente, abram a possibilidade de oferta de maior número de empregos públicos e pro-

piciem ao servidor, embora iniciando a vida funcional com retribuição mais baixa, a perspectiva de ascender, pelos seus próprios méritos, a padrões salariais que jamais alcançaria no sistema então vigente.

6. Entretanto, como se pode facilmente depreender, o esquema sintetizado nas alíneas b e c do item precedente, emprestando novas características à filosofia do "gradualismo" que vem norteando a execução dos Planos de Classificação e Ratribuição de Cargos, exige, por isso mesmo, medida preliminar, que consiste na antecipação, de novembro para março de 1976, do término da implantação da escala graduista de vencimentos criada pelo Decreto-lei n.º 1.341, de 1974, mediante aplicação da IX Faixa Gradual de vencimento ou salário a todos os servidores que a ela estavam sujeitos (artigo 5.º do projeto).

7. Essa providência que, por si mesma, traduz a repercussão positiva que acarretará, representa, como não podia deixar de ser, mais um estágio recomendado pela realidade salarial da Administração Pública brasileira, resultando, mesmo, da evolução do princípio de gradualismo inerente à nova sistemática de pessoal.

8. Isto posto e em observância à primeira das diretrizes, preconizadas no item 5 desta exposição de motivos, cuidou, então, o projeto, em seus artigos 2.º, 3.º, 4.º e Anexos, do estabelecimento de novas escalas de retribuição para os Ministros de Estado e outros cargos de natureza especial do Poder Executivo, bem assim para a Magistratura, membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União e, ainda, para os Grupos Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermediárias constantes do novo Plano de Classificação de Cargos, casos em que, como se disse acima, predominou, sempre, o propósito de tratamento de conjunto, harmônico e homogêneo.

9. No artigo 6.º e seus parágrafos, complementado com os Anexos III e IV, procurou-se consubstancializar as diretrizes constantes das alíneas b e c do item 5 desta exposição, fixando-se a escala de retribuição dos servidores incluídos no novo Plano de Classificação de Cargos, com indicação, por classes, das Referências de vencimento ou salário a que poderão atingir na respectiva Categoria Funcional, em termos e velocidade condizentes com os resultados obtidos em razão de seu desempenho funcional.

10. No que diz respeito a esse esquema de movimentação, calcado na avaliação de eficiência do servidor e que deverá traduzir-se, adjetivamente, no regulamento da progressão funcional a ser brevemente encaminhado a Vossa Excelência, merece registro o fato de que é constituída, dentro de cada Categoria, uma Classe Especial, em que se compreendem as Referências com os mais elevados valores de vencimento ou salário, à qual somente poderão galgar servidores em número igual ou inferior a 10% (dez por cento) da lotação da Categoria, o que, naturalmente, contribuirá, de forma decisiva, para a formação da consciência profissional do funcionalismo.

11. É oportuno observar que a adoção da nova sistemática de retribuição, além de ensejar a correção de situações que se encontram, hoje, em evidente distorção salarial — de que é exemplo a carreira de Diplomata — possibilitou distribuição mais equânime dos cargos de nível superior, que, para tanto, foram considerados em três grandes grupos e avaliados, de forma objetiva, simples e racional, com base na identidade de características encontradas em cada área de atividades, inclusive sob o aspecto de sua importância para o desenvolvimento nacional.

12. Com o propósito, sempre presente, de perseguir a profissionalização do servidor e a valorização

e dignificação da função pública, são instituídas as Gratificações de Produtividade e de Atividade, correspondentes, respectivamente, a até 40% (quarenta por cento) e a 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário. A primeira é devida aos ocupantes de cargos da Categoria Funcional de Fiscal de Tributos Federais e a segunda a todos os servidores pertencentes a Categorias Funcionais de nível superior compreendidas no novo Plano de Classificação de Cargos, com exceção dos integrantes dos Grupos Magistério e Pesquisa Científica e Tecnológica, por estarem sujeitos ao sistema de Incentivos Funcionais criado pela Lei n.º 6.182, de 1974, e do Grupo Diplomacia.

13. A Gratificação de Atividade, que constituirá, sem dúvida, importante fator de fixação de pessoal nos órgãos governamentais, justamente em áreas de atividades onde se vem registrando o maior índice de competição em termos de mercado de trabalho, exigirá jornada de 8 (oito) horas, o mesmo ocorrendo em relação à Gratificação de Produtividade.

14. Cabe ressaltar ainda que, não obstante a questão do regime de trabalho do servidor público vir sendo, tradicionalmente, objeto de disciplina por ato do Poder Executivo, cogita-se, nesta oportunidade, da fixação de jornadas para as Categorias Funcionais de Médico, Odontólogo, Técnico em Comunicação Social e Técnico de Laboratório, pelo fato de relacionar-se a matéria, diretamente, com o esquema salarial ora proposto e de tratar-se de atividades que correspondem a profissões com duração de trabalho fixada em legislação específica referente a salário mínimo profissional, de aplicação inadequada ao Serviço Público.

15. Tal medida que, inclusive, oferece oportunidade de opção do servidor pela permanência na atual jornada, visa precípua mente, no caso dos Médicos, a evitar que se cerceie ou minimize a aplicação do dispositivo constitucional que autoriza a acumulação de cargos da espécie, cuja escassez se faz sentir de forma bastante acentuada em diversas áreas do Serviço Público, notadamente nos órgãos integrantes do sistema de assistência e previdência social.

16. Doutra parte, a adoção do sistema salarial apresentado no projeto reclamou a inclusão, em seu texto, de disposições específicas fazendo cessar situações que com ele se tornam incompatíveis, como sejam:

a) o pagamento das gratificações que vinham sendo percebidas por Juízes dos Territórios Federais por força do Decreto-lei n.º 113, de 25 de janeiro de 1967, uma vez que a retribuição fixada para os respectivos cargos corresponde a valor maior do que o vencimento anterior com o reajuste geral de 30% (trinta por cento), se acrescido fosse da referida vantagem; e

b) a designação de titulares de cargos em comissão e funções, integrantes dos Grupos: Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermediárias para o desempenho de funções de Assessoramento Superior de que trata o Capítulo IV do Título XI do Decreto-lei n.º 200, de 1967, em face da hierarquização que se observou no estabelecimento das respectivas retribuições e que não recomenda quaisquer outros recursos de complementação salarial.

17. Doutra parte, objetivando prevenir, em termos de viabilidade orçamentária, e dar continuidade ao novo esquema de retribuição que se pretende implantar, estabelece o projeto medidas visando à redução progressiva dos quadros e tabelas de pessoas,

mediante a extinção e supressão automáticas de cargos e empregos que vagarem em virtude de aposentadorias.

18. Valendo-se da filosofia que informou a implantação gradualista do novo Plano em relação ao funcionário em atividade, e em cumprimento às recomendações de Vossa Excelência, sensível ao problema do servidor público aposentado, este Departamento inseriu no projeto dispositivo tornando exequível, a curto prazo, o processo de reajustamento, na forma assegurada pelo Decreto-lei n.º 1.325, de 1974, a iniciar-se em maio e com término em março de 1977, mediante o pagamento de parcelas bimestrais do aumento decorrente da medida. Outro aspecto que merece destaque especial é que tal providência se estenderá ao funcionário público aposentado em geral, contemplando, inclusive, os casos de transformação de cargos, com o que se amplia a área de incidência do benefício concedido por aquele diploma legal, que restringia o reajuste às hipóteses em que se configura transposição de cargos.

19. Ao concluir, este Departamento renova sua convicção de que, fiel aos princípios que o inspiraram, o plano salarial contido no presente instrumento, resultante de reformulação estrutural ditada, exclusivamente, pela observação, pesquisa e estudos continuados, representará relevante e decisivo passo para que se constitua uma Administração Pública eficiente, equilibrada e atuante, essencial à consecução dos objetivos prioritários do Governo.

20. Nestas condições, e considerando a relevância e urgência das providências justificadas nesta exposição de motivos, tenho a honra de propor a Vossa Excelência a assinatura do anexo projeto de decreto-lei, com fundamento no artigo 55, item III, da Constituição.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevado respeito. — Darcy Duarte de Siqueira, Diretor-Geral

**DECRETO-LEI N.º 1.445
DE 13 DE FEVEREIRO DE 1976**

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

O Presidente da República no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os atuais valores de vencimento, salário, provento e pensão do pessoal civil, ativo e inativo, do pessoal civil docente e coadjuvante do magistério do Exército e dos pensionistas, decorrentes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.348, de 24 de outubro de 1974, serão reajustados em 30% (trinta por cento), exceituados os casos previstos nos arts. 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 8.º, 9.º e 17 deste decreto-lei.

Parágrafo único. Em relação ao pessoal civil docente e coadjuvante do magistério da Aeronáutica, o reajuste previsto neste artigo incidirá sobre os valores fixados pela Lei n.º 6.250, de 8 de outubro de 1975.

Art. 2.º Os vencimentos mensais dos Ministros de Estado; dos membros da Magistratura, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público; do Consultor-Geral da República e do Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público serão fixados nos valores constantes do Anexo I deste decreto-lei.

§ 1.º Incidirão sobre os vencimentos a que se refere este artigo, nos casos indicados no Anexo I deste decreto-lei, os percentuais de Representação Mensal especificados no mesmo Anexo.

§ 2.º Os membros dos Tribunais, quando no exercício da Presidência destes, e o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral terão o valor da respectiva Representação Mensal acrescido, respectivamente, de 10% (dez por cento) e 5% (cinco por cento).

§ 3.º A gratificação prevista no art. 12 do Decreto-lei n.º 113, de 25 de janeiro de 1967, para os Juízes da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, fica absorvida pelo valor global de retribuição estabelecido, para os respectivos cargos, no Anexo I deste decreto-lei.

Art. 3.º Os vencimentos ou salários dos cargos em comissão ou das funções de confiança integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, a que se refere a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, serão fixados nos valores constantes do Anexo II deste decreto-lei, ficando a respectiva escala acrescida dos Níveis 5 e 6, com os valores fixados no mesmo Anexo.

§ 1.º Incidirão sobre os valores de vencimento ou salário de que trata este artigo os percentuais de Representação Mensal especificados no referido Anexo II, os quais não serão considerados para efeito de cálculo de qualquer vantagem, indenização, desconto para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, ou proventos de aposentadoria.

§ 2.º É facultado ao servidor de órgão da Administração Federal direta ou de autarquia, investido em cargo em comissão ou função de confiança integrante do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, optar pela retribuição de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário fixado para o cargo em comissão ou função de confiança, não fazendo jus à Representação Mensal.

§ 3.º A opção prevista no art. 4.º, e seu parágrafo único, da Lei n.º 5.843, de 6 de dezembro de 1972, far-se-á com bases nos valores de vencimento ou salário estabelecidos, nos Anexos I e II, para o cargo ou função de confiança em que for investido o servidor e sem prejuízo da percepção da correspondente Representação Mensal.

§ 4.º Os valores de vencimento e de Representação Mensal, a que se refere este artigo, não se aplicam aos servidores que se tenham aposentado com as vantagens de cargo em comissão, cujos proventos serão reajustados em 30% (trinta por cento), na conformidade do art. 1.º deste decreto-lei.

§ 5.º A reestruturação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a classificação, na respectiva escala de Níveis, dos cargos em comissão ou funções de confiança que o integrarão far-se-ão por decreto do Poder Executivo, na forma autorizada pelo art. 7.º da Lei n.º 5.645, de 1970.

Art. 4.º As gratificações correspondentes às funções integrantes do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, código DAI-110, serão reajustadas nos valores estabelecidos no Anexo II deste decreto-lei, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. A soma da Gratificação por Encargo de Direção ou Assistência Intermediária com a retribuição do servidor, designado para exercer a correspondente função, não poderá ultrapassar o va-

lor da estabelecida para o respectivo cargo ou emprego, acrescida de 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário fixado para o Nível 1 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores.

Art. 5.º A partir de 1.º de março de 1976, será aplicada aos servidores em atividade, incluídos no Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei n.º 5.645, de 1970, a IX Faixa Gradual correspondente ao Nível da classe que tiver abrangido o respectivo cargo ou emprego, com o valor constante da Tabela "B" anexa ao Decreto-lei n.º 1.348, de 1974, reajustado em 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. Em relação aos Grupos Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo, Segurança e Informações e Planejamento, os valores de vencimento ou salário fixados, respectivamente, pelos Decretos-leis n.ºs 1.392, de 19 de fevereiro de 1975, e 1.400, de 22 de abril de 1975, e pela Lei n.º 6.257, de 29 de outubro de 1975, serão reajustados em 30% (trinta por cento).

Art. 6.º A escala de vencimentos e salários dos cargos efetivos e empregos permanentes dos servidores em atividade, incluídos nos Grupos de Categorias Funcionais compreendidos no Plano de Classificação de Cargos, será a constante do Anexo III deste decreto-lei.

§ 1.º As Referências, especificadas na escala de que trata este artigo, indicarão os valores de vencimento ou salário estabelecidos para cada classe das diversas Categorias Funcionais, na forma do Anexo IV deste decreto-lei.

§ 2.º Na implantação da escala prevista neste artigo, será aplicada ao servidor a Referência de valor de vencimento ou salário igual ao que lhe couber em decorrência do reajustamento concedido pelo art. 5.º deste decreto-lei.

§ 3.º Se não existir, na escala constante do Anexo III, Referência com o valor de vencimento ou salário indicada no parágrafo anterior, será aplicada ao servidor a Referência que, dentro da classe a que pertencer o respectivo cargo ou emprego, na forma estabelecida no Anexo IV deste decreto-lei, consignar o vencimento ou salário de valor superior mais próximo do que resultar do reajustamento concedido pelo art. 5.º, e seu parágrafo único, deste decreto-lei.

Art. 7.º Os critérios e requisitos para a movimentação do servidor, de uma para outra Referência de vencimento ou salário, serão estabelecidos no regulamento da Progressão Funcional, previsto no art. 6.º da Lei n.º 5.645, de 1970.

Parágrafo único. As Referências que ultrapassarem o valor de vencimento ou salário, estabelecido para a Classe final ou única de cada Categoria Funcional, corresponderão à Classe Especial, a que somente poderão atingir servidores em número não superior a 10% (dez por cento) da lotação global da Categoria, segundo critério a ser estabelecido em regulamento.

Art. 8.º Os vencimentos do pessoal integrante da carreira de Diplomata, Código D-301, quando em exercício na Secretaria de Estado, serão os fixados no Anexo V deste decreto-lei, sobre eles incidindo os percentuais de Representação Mensal especificados no mesmo Anexo.

§ 1.º A Representação Mensal a que se refere este artigo não será considerada para efeito de cálculo de qualquer vantagem, indenização, proventos de aposentadoria ou desconto previdenciário.

§ 2.º Os valores de vencimentos e de Representação Mensal, de que trata este artigo, não se aplicam aos inativos, cujos proventos serão reajustados em 30% (trinta por cento), na conformidade do disposto no art. 1.º deste decreto-lei.

Art. 9.º A escala de vencimentos e salários dos cargos efetivos e empregos permanentes dos servidores em atividade, incluídos no Grupo Magistério, Código M-400 ou LT-M-400, bem assim dos Auxiliares de Ensino, será a constante do Anexo VI deste decreto-lei.

§ 1.º Os cargos ou empregos de dirigentes de Universidades e de Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior mantidos pela União, relacionados no art. 16 da Lei n.º 6.182, de 11 de dezembro de 1974, serão incluídos e classificados no Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, não se lhes aplicando o sistema de Incentivos Funcionais, inclusive os previstos no § 1.º do referido art. 16.

§ 2.º Os valores de vencimento e salários, a que se refere este artigo, não se aplicam aos inativos, cujos proventos serão reajustados em 30% (trinta por cento), na conformidade do disposto no art. 1.º deste decreto-lei.

Art. 10. Ficam instituídos a Gratificação de Atividade e a Gratificação de Produtividade, que se incluem no Anexo II do Decreto-lei n.º 1.341, de 22 de agosto de 1974, com as características, definição, beneficiários e bases de concessão estabelecidos no Anexo VII deste decreto-lei, não podendo servir de base ao cálculo de qualquer vantagem, indenização, desconto para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, ou proventos de aposentadoria.

§ 1.º A percepção das gratificações de Atividade e de Produtividade sujeita o servidor, sem exceção, ao mínimo de 8 (oito) horas diárias de trabalho.

§ 2.º As Gratificações de que trata este artigo não se aplicam aos servidores integrantes dos Grupos — Magistério e Pesquisa Científica e Tecnológica, os quais estão sujeitos ao sistema de Incentivos Funcionais previsto na Lei n.º 6.182, de 1974, nem aos do Grupo-Diplomacia.

§ 3.º A Gratificação de Atividade será concedida a membros do Ministério Público, nos casos e percentual especificamente indicados no Anexo I deste decreto-lei, aplicando-se a ressalva constante da parte final do caput deste artigo.

§ 4.º As Gratificações de Atividade e de Produtividade ficam incluídas no conceito de retribuição, para efeito do disposto no § 2.º do art. 3.º e no parágrafo único do art. 4.º deste decreto-lei.

Art. 11. O percentual referente à Gratificação por Trabalho com Raios X ou Substâncias Radioativas é fixado em 40% (quarenta por cento), de conformidade com a Lei n.º 1.234, de 14 de novembro de 1950, e na forma estabelecida no Anexo VII deste decreto-lei.

Art. 12. Os beneficiários do Auxílio para Moradia, previsto no item IX do Anexo II do Decreto-lei n.º 1.341, de 1974, passam a ser os indicados no Anexo VII deste decreto-lei.

Art. 13. Fica incluída no Anexo II do Decreto-lei n.º 1.341, de 1974, sob a denominação de Gratificação por Produção Suplementar, a vantagem de que trata a Lei n.º 4.491, de 21 de novembro de 1974, com as características, beneficiários e bases de

concessão indicados no Anexo VII, com as mesmas ressalvas aplicáveis às demais gratificações previstas neste decreto-lei.

Art. 14. Os ocupantes de cargos e empregos integrantes da Categoria Funcional de Médico ficam sujeitos à jornada de 4 (quatro) horas de trabalho, podendo, a critério e no interesse da Administração, exercer, cumulativamente, dois cargos ou empregos dessa categoria, inclusive no mesmo órgão ou entidade.

§ 1.º O ingresso nas Categorias Funcionais de Médico de Saúde Pública e de Médico do Trabalho far-se-á, obrigatoriamente, no regime de 8 (oito) horas diárias, a ser cumprido sob a forma de dois contratos individuais de trabalho, não fazendo jus o servidor à percepção da Gratificação de Atividade.

§ 2.º Correspondem à jornada estabelecida neste artigo os valores de vencimento ou salário fixados para as Referências especificamente indicadas no Anexo IV deste decreto-lei.

Art. 15. Os ocupantes de cargos ou empregos integrantes das Categorias Funcionais de Odontólogo, Técnico em Comunicação Social e Técnico de Laboratório ficam sujeitos à jornada de 8 (oito) horas de trabalho, não se lhes aplicando disposições de leis especiais referentes ao regime de trabalho estabelecido para as correspondentes profissões.

Art. 16. Os atuais ocupantes de cargos ou empregos das Categorias Funcionais de Médico, Odontólogo e Técnico de Laboratório poderão optar pelo regime de 30 (trinta) horas semanais e os da Categoria de Técnico em Comunicação Social pelo de 35 (trinta e cinco) horas semanais de trabalho, caso em que perceberão os vencimentos ou salários correspondentes às Referências especificamente indicadas no Anexo IV deste decreto-lei, não fazendo jus à Gratificação de Atividade.

Parágrafo único. Nos casos de acumulação de dois cargos ou empregos de Médico, a opção assegurada por este artigo somente poderá ser exercida em relação a um dos cargos ou empregos.

Art. 17. As retribuições dos servidores de que trata o art. 2.º do Decreto-lei n.º 1.313, de 28 de fevereiro de 1974, serão reajustadas de acordo com o critério indicado no mesmo dispositivo e respectivos parágrafos, observado o disposto no art. 15 do Decreto-lei n.º 1.341, de 1974.

Art. 18. Não sofrerão quaisquer reajustamentos em decorrência deste decreto-lei:

I — os valores de vencimento e de gratificação de função, correspondentes aos cargos em comissão e as funções gratificadas previstos no sistema de classificação de cargos instituído pela Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960;

II — as gratificações, vantagens e indenizações mencionadas nos §§ 3.º e 4.º do art. 3.º e no § 1.º do art. 6.º do Decreto-lei n.º 1.341, de 1974.

§ 1.º Os valores das gratificações pela Representação de Gabinete serão fixados em regulamento.

§ 2.º A norma constante deste artigo alcança os servidores não incluídos no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n.º 5.645, de 1970.

Art. 19. As diferenças individuais de vencimento, salário ou vantagem, a que fizer jus o servidor em

decorrência da aplicação das faixas graduais instituídas pelo Decreto-lei n.º 1.341, de 1974, serão absorvidas pelo valor de vencimento ou salário resultante do reajustamento concedido por este decreto-lei.

Parágrafo único. O servidor continuará a fazer jus à diferença individual, que venha a subsistir por força da aplicação deste artigo, a qual será absorvida, progressivamente, na mesma proporção dos aumentos de vencimento, progressão ou ascensão funcionais, supervenientes à vigência dos efeitos financeiros deste decreto-lei.

Art. 20. O reajustamento dos proventos de inatividade, na forma assegurada pelo art. 1.º deste decreto-lei, incidirá, exclusivamente, sobre a parte do provento correspondente ao vencimento-base, sem reflexo sobre outras parcelas, de qualquer natureza, integrantes do provento, ressalvada, apenas, a referente à gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 21. A partir de 1.º de março de 1976, os titulares de cargos em comissão e de funções de confiança, integrantes dos Grupos-Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermédia-ria, não poderão ser designados para o desempenho de funções de Assessoramento Superior a que se refere o Capítulo IV do Título XI do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, na redação dada pelo Decreto-lei n.º 900, de 29 de setembro de 1969.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às designações para funções de Assessoramento Superior ocorridas antes da data da publicação deste decreto-lei, não podendo, nesses casos, haver alteração nos valores da retribuição percebida pelos respectivos titulares em razão do exercício de tais funções, enquanto nelas permanecerem.

Art. 22. Os órgãos da Administração Federal direta e Autarquias federais deverão providenciar a redução progressiva dos respectivos Quadros e Tabelas Permanentes, mediante extinção e supressão automática de cargos e empregos que vagarem em virtude de aposentadoria.

§ 1.º A norma constante deste artigo não se aplica aos integrantes do Ministério Público e dos Grupos Diplomacia, Código D-300, Polícia Federal, Código PF-500, e Tributação, Arrecadação e Fiscalização, Código TAF-600.

§ 2.º Para efeito do disposto neste artigo, deverão os órgãos e autarquias encaminhar ao Departamento Administrativo do Serviço Público, a 1.º de junho e a 1.º de dezembro de cada exercício, proposta para reformulação das respectivas lotações, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 23. O reajustamento de vencimentos, salários, proventos e pensões, concedido por este decreto-lei, e o pagamento das Representações Mensais e das Gratificações de Atividade e de Produtividade, nos casos e percentuais especificados, vigorarão a partir de 1.º de março de 1976.

Art. 24. Nos cálculos decorrentes da aplicação deste decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação aos descontos que incidirem sobre o vencimento ou salário.

Art. 25. O Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal — SIPEC, elaborará as tabelas de valores de níveis, símbolos, vencimentos e gratificações resultantes da aplicação deste decreto-lei, bem assim firmará a orientação normativa que se fizer necessária à sua execução, inclusive quanto à

aplicação do disposto no art. 21 e seu parágrafo único deste decreto-lei.

Art. 26. Continua em vigor o disposto no § 1.º do art. 6.º da Lei n.º 6.036, de 1.º de maio de 1974.

Art. 27. O reajustamento de proventos de aposentadoria previsto no Decreto-lei n.º 1.325, de 26 de abril de 1974, com as alterações constantes deste artigo, terá início a partir de 1.º de maio de 1976.

§ 1.º O pagamento da importância de aumento, decorrente do reajustamento de proventos a que se refere este artigo, far-se-á em parcelas bimestrais e em percentuais a serem estabelecidos de modo que o novo valor de proventos seja totalmente atingido em 1.º de março de 1977.

§ 2.º O valor de vencimento que servirá de base ao reajustamento será o correspondente à classe inicial da Categoria em que seria incluído, mediante transposição ou transformação, o cargo ocupado na atividade, considerado o valor da IX Faixa Gradual estabelecida para a referida classe, resultante da aplicação do disposto no art. 5.º deste decreto-lei.

§ 3.º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, não serão considerados os casos de transformação de cargos ocorridos em Categoria Funcional diversa daquela em que estes seriam originariamente incluídos.

§ 4.º Se as atribuições inerentes ao cargo em que se aposentou o servidor não estiverem previstos no novo Plano de Classificação de Cargos, tomar-se-á por base, para efeito do disposto no parágrafo anterior, a Categoria Funcional de atividades semelhantes, inclusive no que diz respeito ao nível de responsabilidade, complexidade e grau de escolaridade exigidos para o respectivo desempenho.

§ 5.º No caso dos agregados, a Categoria Funcional que servirá de base ao reajustamento dos respectivos proventos será aquela de atribuições correlatas com as do cargo em comissão ou função gratificada em que ocorreu a agregação, observado o disposto no § 2.º deste artigo.

§ 6.º O reajustamento de proventos assegurado por este artigo incidirá sobre a parte do provento correspondente ao vencimento-base e acarretará a supressão de todas as vantagens, gratificações, parcelas e quaisquer outras retribuições percebidas pelo inativo, ressalvados, apenas, o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 7.º Não haverá o reajustamento de proventos de que trata este artigo nos casos em que estes já sejam superiores ao valor de vencimento da classe inicial que servirá de base ao respectivo cálculo.

§ 8.º Caberá ao Órgão Central do SIPEC elaborar Instrução Normativa disciplinando a execução deste artigo, bem assim as tabelas com os valores de proventos reajustados e com os percentuais bimestrais de pagamento a que se refere o § 1.º

Art. 28. A despesa decorrente da aplicação deste decreto-lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 29. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 1976; 155.º da Independência e 88.º da República. — Ernesto Geisel.

ANEXO I

(Art. 2º do Decreto-lei nº 1445, de 13 de fevereiro de 1976)

ESCALAS DE RETRIBUIÇÃO

	Vencimento Mensal Cr\$	Representação Mensal	Gratificação de Atividade
a) CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL			
Ministro de Estado	22.000,00	70%	-
Consultor-Geral da República	22.000,00	70%	-
Dirектор-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público	22.000,00	70%	-
Governador de Território Federal	18.000,00	35%	-
Secretário de Governo de Território Federal	12.100,00	20%	-
b) MAGISTRATURA			
Ministro do Supremo Tribunal Federal	22.000,00	70%	-
Ministro do Tribunal Federal de Recursos	20.000,00	60%	-
JUSTIÇA MILITAR			
Ministro do Superior Tribunal Militar	20.000,00	60%	-
Auditor Corregedor	14.000,00	35%	-
Auditor Militar de 2a. Entrância	13.500,00	30%	-
Auditor Militar de 1a. Entrância	11.000,00	25%	-
Auditor Substituto de 2a. Entrância	10.000,00	20%	-
Auditor Substituto de 1a. Entrância	8.950,00	20%	-
JUSTIÇA DO TRABALHO			
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho	20.000,00	60%	

ANEXO I (continuação)

	Vencimento Mensal Cr\$	Representação Mensal	Gratificação de Atividade
Juiz de Tribunal Regional do Trabalho	16.000,00	35%	-
Juiz-Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento	14.000,00	35%	-
Juiz-Presidente Substituto	10.950,00	20%	-
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS			
Desembargador	16.000,00	35%	-
Juiz de Direito	15.100,00	35%	-
Juiz Substituto	13.500,00	30%	-
Juiz Temporário	10.000,00	20%	-
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª. INSTÂNCIA			
Juiz Federal	16.000,00	35%	-
Juiz Federal Substituto	12.500,00	25%	-
c) TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO			
Ministro do Tribunal de Contas da União	20.000,00	60%	-
Auditor	13.500,00	30%	-
d) MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO À JUSTIÇA COMUM			
Procurador-Geral da República	22.000,00	70%	-
Subprocurador-Geral da República	20.000,00	60%	-

ANEXO I (continuação)

	Vencimento Mensal Cr\$	Representação Mensal	Gratificação de Atividade
Procurador da República de 1a. Categoria	13.313,00	-	20%
Procurador da República de 2a. Categoria	10.950,00	-	20%
Procurador da República de 3a. Categoria	9.450,00	-	20%
JUNTO À JUSTIÇA MILITAR			
Procurador-Geral da Justiça Militar	20.000,00	60%	-
Subprocurador-Geral	12.700,00	35%	-
Procurador de 1a. Categoria	10.950,00	-	20%
Procurador de 2a. Categoria	9.450,00	-	20%
Procurador de 3a. Categoria	7.600,00	-	20%
Advogado de Ofício de 2a. Entrância	6.850,00	-	20%
Advogado de Ofício de 1a. Entrância	6.300,00	-	20%
JUNTO À JUSTIÇA DO TRABALHO			
Procurador-Geral da Justiça do Trabalho	20.000,00	60%	-
Procurador do Trabalho de 1a. Categoria	10.950,00	-	20%
Procurador do Trabalho de 2a. Categoria	9.450,00	-	20%
Procurador Adjunto	7.600,00	-	20%
JUNTO À JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS			
Procurador-Geral	16.000,00	35%	-
Subprocurador	12.000,00	30%	-
Curador	10.950,00	-	20%
Promotor Público	10.000,00	-	20%
Promotor Substituto	7.900,00	-	20%
Defensor Público	6.850,00	-	20%

A N E X O I (continuação)

	Vencimento Mensal Cr\$	Representação Mensal	Gratificação de Atividade
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO			
Procurador-Geral	20.000,00	60%	-
Adjunto de Procurador	10.950,00	-	20%
e) TRIBUNAL MARÍTIMO			
Juiz Presidente	12.100,00	40%	-
Juiz	12.100,00	-	20%

ANEXO II

(Artigos 3º e 4º do Decreto-lei nº 1445, de 13 de fevereiro de 1976)
 ESCALA DE RETRIBUIÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO, FUNÇÕES DE CONFIANÇA E FUNÇÕES DE DIREÇÃO OU ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS, INCLUÍDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI N° 5.645.
 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970.

GRUPOS	NÍVEIS	Vencimento ou Salário Mensal.	Representação Mensal
a) DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES	DAS-6 DAS-5 DAS-4 DAS-3 DAS-2 DAS-1	Cr\$ 20.000,00 18.000,00 17.000,00 14.500,00 13.000,00 11.000,00	60\$ 55\$ 50\$ 45\$ 35\$ 20\$
b) DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS	NÍVEIS CORRELAÇÃO COM CATEGORIAS DE NÍVEL SUPERIOR DAI-3 DAI-2 DAI-1 CORRELAÇÃO COM CATEGORIAS DE NÍVEL MÉDIO DAI-3 DAI-2 DAI-1	Valor Mensal de Gratificação Cr\$ 2.500,00 1.900,00 1.500,00 1.500,00 1.300,00 1.000,00	- - - - - -

A N E X O III

(Artigo 6º do Decreto-lei nº 1445, de 12 de ~~Março~~ de 1976)
 ESCALA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS, E RESPECTIVAS REFERÊNCIAS DOS CARGOS E
 FETIVOS E EMPREGOS PERMANENTES INCLUÍDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE
 CARGOS DE QUE TRATA A LEI N° 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970.

Valor mensal de vencimento ou salário-Cr\$	REFERÊNCIAS	Valor mensal de vencimento ou salário	REFERÊNCIAS	Valor mensal de vencimento ou salário	REFERÊNCIAS
13.313,00	57	3.745,00	31	1.053,00	5
12.678,00	56	3.565,00	30	1.003,00	4
12.075,00	55	3.395,00	29	956,00	3
11.501,00	54	3.233,00	28	911,00	2
10.953,00	53	3.078,00	27	868,00	1
10.432,00	52	2.932,00	26		
9.934,00	51	2.792,00	25		
9.461,00	50	2.659,00	24		
9.011,00	49	2.532,00	23		
8.582,00	48	2.412,00	22		
8.173,00	47	2.297,00	21		
7.783,00	46	2.187,00	20		
7.412,00	45	2.083,00	19		
7.060,00	44	1.985,00	18		
6.723,00	43	1.891,00	17		
6.403,00	42	1.801,00	16		
6.098,00	41	1.716,00	15		
5.807,00	40	1.634,00	14		
5.531,00	39	1.556,00	13		
5.267,00	38	1.482,00	12		
5.018,00	37	1.411,00	11		
4.778,00	36	1.345,00	10		
4.551,00	35	1.281,00	9		
4.335,00	34	1.219,00	8		
4.128,00	33	1.160,00	7		
3.932,00	32	1.106,00	6		

ANEXO IV

(§ 1º do Art. 6º do Decreto-Lei nº 5.645, de 10 de fevereiro de 1976)

REFERÉNCIAS DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS DOS CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PERMANENTES, INCLUÍDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI N° 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970.

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÉNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA (PCT-200 OU LT-PCT-200)	Pesquisador em Ciências Exatas e da Natureza	PCT-201 ou LT-PCT-201	CLASSE ESPECIAL - de 55 a 57 Pesquisador - de 51 a 54 Pesquisador Associado B - de 48 a 50
	Pesquisador em Ciências da Saúde	PCT-202 ou LT-PCT-202	Pesquisador Associado A - de 45 a 47
	Pesquisador em Ciências Sociais e Humanas	PCT-203 ou LT-PCT-203	Pesquisador Assistente B - de 42 a 44
	Pesquisador em Tecnologia e Ciências Agrícolas	PCT-204 ou LT-PCT.204	Pesquisador Assistente A - de 37 a 41
POLÍCIA FEDERAL (PF-500)	a) Delegado de Polícia Federal	PF-501	CLASSE ESPECIAL - de 55 a 57 CLASSE ÚNICA - de 51 a 54
	b) Inspetor de Polícia Federal	PF-502	CLASSE ESPECIAL - de 49 a 51 CLASSE C - de 46 a 48 CLASSE B - de 42 a 45 CLASSE A - de 37 a 41
	Perito Criminal	PF-503	
	Técnico de Censura	PF-504	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39
	c) Agente de Polícia Federal	PF-506	CLASSE C - de 33 a 36 CLASSE B - de 29 a 32 CLASSE A - de 24 a 28

ANEXO IV (continuação)

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
POLÍCIA FEDERAL (PF-500)	d) Escrivão de Polícia Federal Papiloscópista Policial	PF-505 PF-507	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE B - de 31 a 36 CLASSE A - de 24 a 30
TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO (TAF-600)	a) Fiscal de Tributos Federais b) Controlador da Arrecadação Federal c) Fiscal de Tributos de Açucar e Álcool d) Fiscal de Contribuições Previdenciárias	TAF-601 TAF-602 TAF-604 TAF-605	CLASSE ESPECIAL - de 55 a 57 CLASSE C - de 51 a 54 CLASSE B - de 48 a 50 CLASSE A - de 42 a 47 CLASSE ESPECIAL - de 54 a 56 CLASSE C - de 51 a 53 CLASSE B - de 47 a 50 CLASSE A - de 40 a 46 CLASSE ESPECIAL - de 52 a 54 CLASSE C - de 48 a 51 CLASSE B - de 43 a 47 CLASSE A - de 37 a 42 CLASSE ESPECIAL - de 54 a 56 CLASSE C - de 50 a 53 CLASSE B - de 47 a 49 CLASSE A - de 40 a 46

ANEXO IV (continuação)

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÉNCIAS DE VENCIMENTOS OU SALÁRIO POR CLASSE
ARTESANATO (ART-700 OU LT-ART-700)	a) Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia Artífice de Mecânica Artífice de Eletricidade e Comunicações Artífice de Carpintaria e Mármore Artífice de Munição e Pirotecnia Artífice de Artes Gráficas Artífice de Aeronáutica	ART-701 ou LT-ART-701 ART-702 ou LT-ART-702 ART-703 ou LT-ART-703 ART-704 ou LT-ART-704 ART-705 ou LT-ART-705 ART-706 ou LT-ART-706 ART-707 ou LT-ART-707	CLASSE ESPECIAL - de 35 a 37 Mestre - de 30 a 34 Contramestre - de 24 a 29 Artífice Especializado - de 20 a 23 Artífice - de 14 a 19
	b) Auxiliar de Artífice	ART-709 ou LT-ART-709	Auxiliar de Artífice - de 1 a 9
SERVIÇOS AUXILIARES - (SA-800 OU LT-SA-800)	a) Agente Administrativo b) Datilógrafo c) Oficial de Chan- celaria	SA-801 ou LT-SA-801 SA-802 ou LT-SA-802 SA-803 ou LT-SA-803	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE C (Nível 4) - de 32 a 36 CLASSE B (Nível 3) - de 28 a 31 CLASSE A (Nível 2) - de 24 a 27 CLASSE ESPECIAL - de 28 a 30 CLASSE B (Nível 2) - de 24 a 27 CLASSE A (Nível 1) - de 16 a 23 CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE B - de 32 a 36 CLASSE A - de 28 a 31

ANEXO IV (continuação)

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERENCIA DE VENCIMENTO OU SALÁRIO, POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (NS-900 OU LT-NS-900)	a) Arquiteto Atuário Auditor Contador Economista Engenheiro Engenheiro Agrônomo Estatístico Geólogo Inspector do Trabalho Inspector de Abastecimento Odontólogo Químico Técnico de Administração Técnico em Assuntos Educacionais Técnico em Ensino e Orientação Educacional Zootecnista Técnico em Seguros	NS-917 ou LT-NS-917 NS-925 ou LT-NS-925 NS-934 ou LT-NS-934 NS-924 ou LT-NS-924 NS-922 ou LT-NS-922 NS-916 ou LT-NS-916 NS-912 ou LT-NS-912 NS-926 ou LT-NS-926 NS-920 ou LT-NS-920 NS-933 ou LT-NS-933 NS-937 ou LT-NS-937 NS-909 ou LT-NS-909 NS-921 ou LT-NS-921 NS-923 ou LT-NS-923 NS-927 ou LT-NS-927 NS-936 ou LT-NS-936 NS-911 ou LT-NS-911 NS-935 ou LT-NS-935	CLASSE ESPECIAL - de 54 a 57 CLASSE C - de 49 a 53 CLASSE B - de 44 a 48 CLASSE A - de 37 a 45
	b) Farmacêutico	NS-908 ou LT-NS-908	CLASSE ESPECIAL - de 54 a 57 CLASSE B - de 46 a 53 CLASSE A - de 37 a 45

A N E X O IV (continuação)

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERENCIA DE VENCIMENTO OU SALÁRIO, POR CLASSE
	(jornada de 4 horas)		
	c) Médico	NS-901 ou LT NS-901	CLASSE C - de 44 a 47
	Médico de Saúde Pública	NS-902 ou LT NS-902	CLASSE B - de 39 a 43
	Médico do Trabalho	NS-903 ou LT NS-903	CLASSE A - de 32 a 38
	Médico Veterinário	NS-910 ou LT NS-910	
	(jornada de 6 horas)		
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (NS-900 OU LT-NS-900)	d) Médico	NS-901 ou LT NS-901	CLASSE C - de 50 a 53
	Médico de Saúde Pública	NS-902 ou LT NS-902	CLASSE B - de 47 a 49
	Médico do Trabalho	NS-903 ou LT NS-903	CLASSE A - de 43 a 46
	Médico Veterinário	NS-910 ou LT NS-910	
	Odontólogo	NS-909 ou LT NS-909	
	e) Engenheiro Florestal Geógrafo	NS-913 ou LT NS-913 NS-919 ou LT NS-919	CLASSE ESPECIAL - de 51 a 53
	Psicólogo	NS-907 ou LT NS-907	CLASSE C - de 46 a 50
	Técnico em Assuntos Culturais	NS-928 ou LT NS-928	CLASSE B - de 41 a 45
	Técnico em Comunicação Social	NS-931 ou LT NS-931	CLASSE A - de 33 a 40
	f) Técnico em Comunicação Social (da Agência Nacional e do Departamento de Imprensa Nacional)	NS-931 ou LT NS-931	CLASSE C - de 47 a 49
	(jornada de 7 horas)		CLASSE B - de 43 a 46
			CLASSE A - de 40 a 42

ANEXO IV (continuação)

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO, POR CLASSE
JTRAS ATIVIDA ES DE NÍVEL JPERIOR NS-900 OU (LT-NS-900)	g) Sociólogo	NS-929 ou LT-NS-929	CLASSE ESPECIAL - de 52 a 53 CLASSE B - de 44 a 51 CLASSE A - de 33 a 43
	h) Assistente Soci al Bibliotecário Engenheiro Agrí mensor Engenheiro de Operações Meteorologista Nutricionista Técnico em Rea bilitação	NS-930 ou LT-NS-930 NS-932 ou LT-NS-932 NS-914 ou LT-NS-914 NS-918 ou LT-NS-918 NS-915 ou LT-NS-915 NS-905 ou LT-NS-905 NS-906 ou LT-NS-906	CLASSE ESPECIAL - de 51 a 53 CLASSE B - de 42 a 50 CLASSE A - de 33 a 41
	i) Enfermeiro	NS-904 ou LT-NS-904	CLASSE ESPECIAL - de 51 a 53 CLASSE B - de 43 a 50 CLASSE A - de 33 a 42

ANEXO IV (continuação)

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÉNCIAS DE VENCIMENTO E SALÁRIO, POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 OU LT-NM-1000)	a) Agente de Colocação Agente de Comunicação Social Agente de Higiene e Seg. do Trabalho Agente de Inspeção de Indústria e Comércio Agente de Segurança de Tráfego Aéreo Agente de Serviços Complementares Auxiliar de Enfermagem Desenhista Taquígrafo Técnico de Contabilidade Técnico em Cadastro Rural Técnico em Cartografia Técnico em Colonização Tecnologista Tradutor	NM-1030 ou LT-NM-1030 NM-1032 ou LT-NM-1032 NM-1029 ou LT-NM-1029 NM-1020 ou LT-NM-1020 NM-1041 ou LT-NM-1041 NM-1004 ou LT-NM-1004 NM-1001 ou LT-NM-1001 NM-1014 ou LT-NM-1014 NM-1035 ou LT-NM-1035 NM-1042 ou LT-NM-1042 NM-1011 ou LT-NM-1011 NM-1015 ou LT-NM-1015 NM-1012 ou LT-NM-1012 NM-1018 ou LT-NM-1018 NM-1034 ou LT-NM-1034	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 59 CLASSE B - de 31 a 36 CLASSE A - de 24 a 30
	b) Técnico em Radiologia	NM-1003 ou LT-NM-1003	CLASSE ESPECIAL - de 35 a 55 CLASSE B - de 30 a 32 CLASSE A - de 24 a 29

A N E X O I V (continuação)

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÉNCIAS DE VENCIMENTO E SALÁRIO, POR CLASSE
	c) Agente de Diligências do Tribunal Marítimo Agente de Dragagem e Barragem Agente de Inspeção da Pesca Assistente Sindical Metrologista	NM-1039 ou LT-NM-1030 NM-1040 ou LT-NM-1040 NM-1009 ou LT-NM-1009 NM-1028 ou LT-NM-1028 NM-1019 ou LT-NM-1019	CLASSE ESPECIAL - de 34 a 36 CLASSE B - de 28 a 35 CLASSE A - de 20 a 27
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 OU LT-NM-1000)	d) Agente de Mecanização de Apoio Técnico em Recursos Minerais	NM-1043 ou LT-NM-1043 NM-1016 ou LT-NM-1016	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE C - de 32 a 35 CLASSE B - de 26 a 31 CLASSE A - de 19 a 25
	e) Agente de Patrulha Rodoviária Técnico em Recursos Hídricos	NM-1031 ou LT-NM-1031 NM-1017 ou LT-NM-1017	CLASSE ESPECIAL - de 34 a 36 CLASSE C - de 30 a 33 CLASSE B - de 26 a 29 CLASSE A - de 19 a 25
	f) Identificador Datoscópico	NM-1036 ou LT-NM-1036	CLASSE ESPECIAL - de 32 a 34 CLASSE B - de 26 a 31 CLASSE A - de 19 a 25
	g) Agente de Atividades Marítimas e Fluviais	NM-1037 ou LT-NM-1037	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE D - de 32 a 36 CLASSE C - de 30 a 31 CLASSE B - de 26 a 29 CLASSE A - de 20 a 25
	h) Auxiliar em Assuntos Culturais (jornada de 8 horas)	NM-1026 ou LT-NM-1026	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE C - de 30 a 36 CLASSE B - de 22 a 29 CLASSE A - de 13 a 21

A N E X O IV (continuação)

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÉNCIAS DE VENCIMENTO E SALÁRIO, POR CLASSE
DUTRAS ATIVIDADES DE NIVEL MÉDIO NM-1000 OU LT-NM-1000)	i) Auxiliar em Assuntos Culturais (na área de música) (jornada de 6 horas)	NM-1026 ou LT-NM-1026	CLASSE C - de 28 a 32 CLASSE B - de 20 a 27 CLASSE A - de 11 a 19
	j) Agente de Defesa Florestal	NM-1008 ou LT-NM-1008	CLASSE ESPECIAL - de 34 a 36 CLASSE C - de 27 a 33 CLASSE B - de 20 a 26 CLASSE A - de 12 a 19
	k) Auxiliar de Meteorologia	NM-1010 ou LT-NM-1010	CLASSE ESPECIAL - de 27 a 29 CLASSE B - de 20 a 26 CLASSE A - de 11 a 19
	l) Telefonista	NM-1044 ou LT-NM-1044	CLASSE ESPECIAL - de 24 a 26 CLASSE B - de 19 a 23 CLASSE A - de 11 a 18
	m) Agente de Telecomunicações e Eletricidade	NM-1027 ou LT-NM-1027	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE D - de 32 a 36 CLASSE C - de 27 a 31
	Auxiliar em Assuntos Educacionais	NM-1025 ou LT-NM-1025	CLASSE B - de 20 a 26 CLASSE A - de 12 a 19
	n) Agente de Assuntos da Indústria Acerícola	NM-1024 ou LT-NM-1024	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39
	Agente de Atividades Agropecuárias	NM-1007 ou LT-NM-1007	CLASSE D - de 30 a 36
	Agente de Comercialização do Café	NM-1022 ou LT-NM-1022	CLASSE C - de 23 a 29
	Agente de Saúde Pública	NM-1002 ou LT-NM-1002	CLASSE B - de 14 a 22
	Agente de Serviços de Engenharia	NM-1013 ou LT-NM-1013	CLASSE A - de 1 a 9

A N E X. O I V (continuação)

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO E SALÁRIO, POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 OU LT-NM-1000)	o) Agente de Assuntos da Indústria Madeireira	NM-1023 ou LT-NM-1023	CLASSE ESPECIAL - de 34 a 36 CLASSE D - de 30 a 35 CLASSE C - de 23 a 29 CLASSE B - de 10 a 16 CLASSE A - de 1 a 9
	p) Agente de Transporte Marítimo e Fluvial	NM-1038 ou LT-NM-1038	CLASSE ESPECIAL - de 31 a 35 CLASSE D - de 27 a 30 CLASSE C - de 21 a 26 CLASSE B - de 10 a 16 CLASSE A - de 2 a 9
	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	NM-1006 ou LT-NM-1006	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE C - de 32 a 36 CLASSE B - de 24 a 31 CLASSE A - de 4 a 11
	q) Técnico de Laboratório (jornada de 8 horas)	NM-1005 ou LT-NM-1005	CLASSE C - de 30 a 34 CLASSE B - de 23 a 29 CLASSE A - de 4 a 11
	r) Técnico de Laboratório (jornada de 6 horas)	NM-1005 ou LT-NM-1005	CLASSE ESPECIAL - de 33 a 35 CLASSE C - de 27 a 32 CLASSE B - de 21 a 26 CLASSE A - de 4 a 12
	s) Agente de Cinefotografia e Microfilmagem	NM-1033 ou LT-NM-1033	CLASSE ESPECIAL - de 33 a 35 CLASSE C - de 27 a 32 CLASSE B - de 21 a 26 CLASSE A - de 4 a 12

ANEXO IV (continuação)

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO, POR CLASSE
SERVIÇOS JURÍDICOS (SJ-1100 ou LT-SJ-1100)	a) Assistente Jurídico Procurador Autárquico Procurador da Fazenda Nacional Procurador (Tribunal Marítimo)	SJ-1102 ou LT-SJ-1102 SJ-1103 ou LT-SJ-1103 SJ-1101 ou LT-SJ-1101 SJ-1104 ou LT-SJ-1104	CLASSE ESPECIAL - de 54 a 57 CLASSE C - de 49 a 53 CLASSE B - de 44 a 48 CLASSE A - de 37 a 43
	b) Advogado de Ofício (Tribunal Marítimo)	SJ-1105 ou LT-SJ-1105	CLASSE ESPECIAL - de 40 a 43 CLASSE ÚNICA - de 35 a 39
SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA (TP-1200 ou LT-TP-1200)	a) Agente de Portaria	TP-1202 ou LT-TP-1202	CLASSE ESPECIAL - de 18 a 20 CLASSE C - de 13 a 17 CLASSE B - de 7 a 12 CLASSE A - de 1 a 6
	b) Motorista Oficial	TP-1201 ou LT-TP-1201	CLASSE ESPECIAL - de 21 a 25 CLASSE B - de 16 a 20 CLASSE A - de 11 a 15
DEFESA AÉREA E CONTROLE DO TRÁFEGO AÉREO (LT-DACTA - 1300)	a) Técnico de Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo	LT-DACTA-1301	CLASSE ESPECIAL - de 52 a 54 CLASSE C - de 48 a 51 CLASSE B - de 44 a 47 CLASSE A - de 39 a 43
	b) Técnico em Informações Aeronáuticas Controlador de Tráfego Aéreo	LT-DACTA-1302 LT-DACTA-1303	CLASSE ESPECIAL - de 40 a 41 CLASSE C - de 37 a 39 CLASSE B - de 33 a 36 CLASSE A - de 30 a 32
	c) Técnico em Eletrônica e Telecomunicações Aeronáuticas	LT-DACTA-1304	CLASSE ESPECIAL - de 40 a 41 CLASSE C - de 38 a 39 CLASSE B - de 35 a 37 CLASSE A - de 31 a 34

ANEXO IV (continuação)

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÉNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO, POR CLASSE
SEGURANÇA E INFORMAÇÕES (LT-SI-1400)	Analista de Informações Analista de Segurança Nacional e Mobilização	LT-SI-1401 LT-SI-1402	CLASSE ESPECIAL - de 54 a 57 CLASSE B - de 44 a 53 CLASSE A - de 37 a 43
PLANEJAMENTO (P-1500 ou LT-P-1500)	Técnico de Planejamento	P-1501 ou LT-P-1501	CLASSE ESPECIAL - de 54 a 57 CLASSE C - de 51 a 53 CLASSE B - de 46 a 50 CLASSE A - de 37 a 45

ANEXO V

(Artigo 8º do Decreto-lei nº 1445, de 13 de fevereiro de 1976)

GRUPO : DIPLOMACIA
Código: D-300
CARREIRA DE DIPLOMATA
Código: D-301

Denominação da classe	Vencimento mensal Cr\$	Representação mensal
Ministro de 1a. Classe	13.400,00	30%
Ministro de 2a. Classe	10.000,00	30%
Conselheiro	8.200,00	30%
1º Secretário	6.800,00	25%
2º Secretário	5.600,00	20%
3º Secretário	4.800,00	20%

ANEXO VI

Artigo 9º do Decreto-lei nº 445, de 13 de fevereiro de 1976)

GRUPO : MAGISTÉRIO
CÓDIGO : M-400

NÍVEL	Regime de trabalho	Vencimento mensal
6	20 horas semanais	Cr\$ 6.000,00
5	20 horas semanais	5.300,00
4	20 horas semanais	4.600,00
3	20 horas semanais	4.000,00
2	20 horas semanais	2.800,00
1	20 horas semanais	1.750,00

Denominação do emprego	Regime de trabalho	Salário Mensal
Auxiliar de Ensino	40 horas	Cr\$ 8.000,00

ANEXO VII

Artigos 10, 11, 12 e 13 do Decreto-lei nº 1445, de 13 de fevereiro de 1976
 "ANEXO II"

(Art. 6º, item III, do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974)

DENOMINAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES	DEFINIÇÃO	BASES DE CONCESSÃO E VALORES
VII - GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIO X OU SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS	Indenização devida ao servidor pelo trabalho com Raios X ou substâncias radioativas	40% (quarenta por cento) calculado sobre o valor do vencimento ou salário percebido pelo servidor, na forma estabelecida em regulamento
IX - AUXÍLIO PARA MORADIA	Devido aos servidores pertencentes ao Grupo - Polícia Federal, mandados servir fora da sede originária de serviço, bem assim aos funcionários integrantes da Categoria Funcional de Fiscal de Tributos Federais, do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, mandados servir nas cidades de Porto Velho, Foz do Iguaçu, Manaus, Rio Branco e Boa Vista.	Fixado em Regulamento
XIV - GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇOS ESPECIAIS	Devida aos servidores incluídos nas Categorias Funcionais de nível médio, integrantes dos Grupos a que se refere a Lei nº 5.645, de 1970, que, comprovadamente, desempenharem, nos órgãos setoriais e seccionais integrantes do Sistema Nacional de Informações e Contra-Informação, tarefas de apoio operacional específico, não compreendidas no Grupo-Segurança e Informações.	Fixadas em Regulamento

ANEXO VII (continuação)

DENOMINAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES	DEFINIÇÃO	BASES DE CONCESSÃO E VALORES
XV - GRATIFICAÇÃO POR PRODUÇÃO SUPLEMENTAR	Devida, na forma da Lei nº 4.491, de 21 de novembro de 1964, aos servidores incluídos na Categoria Funcional de Artífice de Artes Gráficas do Grupo-Artesanato, do Departamento de Imprensa Nacional	Fixadas em Regulamento
XVII - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE	Devida ao servidor incluído em Categorias Funcionais de nível superior, dos Grupos a que se refere a Lei nº 5645, de 1970, como estímulo à profissionalização, sujeitando o servidor à jornada mínima de 8 (oito) horas, não sendo aplicada aos do Grupo Pesquisa Científica e Tecnológica, Magistério, Diplomacia, nem à Categoria Funcional de Fiscal de Tributos Federais do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização.	Correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento percebido pelo servidor, cessando a concessão e o pagamento com a aposentadoria, na forma estabelecida em regulamento.
XVIII - GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE	Devida ao funcionário incluído na Categoria Funcional de Fiscal de Tributos Federais do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, como estímulo ao aumento da produtividade, sujeitando-o à jornada mínima de 8 (oito) horas.	Correspondente a até 40% (quarenta por cento) do vencimento percebido pelo funcionário, cessando a concessão, e o pagamento com a aposentadoria, na forma estabelecida em regulamento.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 1.234, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1950

Confere direitos e vantagens a servidores que operam com Raios X e substâncias radioativas.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais

de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a:

- a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho;
- b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis;
- c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento.

Art. 2.º Os Serviços e Divisões do Pessoal manterão atualizadas as relações nominais dos servidores

beneficiados por esta Lei e indicarão os respectivos cargos, ou funções, lotação e local de trabalho, relações essas que serão submetidas à aprovação do Departamento Nacional de Saúde, do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 3º Os chefes de repartições ou serviço determinarão o afastamento imediato do trabalho de todo o servidor que apresente indícios de lesões radiológicas, orgânicas, ou funcionais e poderão atribuir-lhes, conforme o caso, tarefas sem risco de irradiação, ou a concessão *ex officio*, de licença para tratamento de saúde, na forma da legislação vigente.

Art. 4º Não serão abrangidos por esta Lei:

a) os servidores da União que, no exercício de tarefas acessórias, ou auxiliares, tiverem expostos às irradiações, apenas em caráter esporádico e ocasional;

b) os servidores da União que, embora enquadrados no disposto no art. 1º desta Lei, estejam afastados por quaisquer motivos do exercício de suas atribuições, salvo nos casos de licença para tratamento de saúde e licença a gestante, ou comprovada a existência de moléstia adquirida no exercício de funções anteriormente exercidas, de acordo com o art. 1º citado.

Art. 5º As instalações oficiais e paraestatais de Raios X e substâncias radioativas sofrerão revisão semestral, aos termos da regulamentação a ser baixada.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro do prazo de 60 (sessenta) dias e estabelecerá as medidas de higiene e segurança no trabalho, necessárias à proteção do pessoal que manipular Raios X e substâncias radioativas, contra acidentes e doenças profissionais e reverá, anualmente, as tabelas de proteção.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1950; 129º da Independência e 62º da República. — **EURICO G. DUTRA** — **José Francisco Bias Fortes** — **Sylvio de Neronha** — **Canrobert P. da Costa** — **Raul Fernandes** — **Guilherme da Silveira** — **João Valdetaro de Amorim e Mello** — **A. de Novaes Filho** — **Pedro Calmon** — **Marcial Dias Pequeno** — **Armando Tremponsky**.

LEI N.º 3.780, DE 12 DE JULHO DE 1960

Dispõe sobre Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, estabelece os vencimentos correspondentes, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Das Cargos

Art. 1º Os cargos do serviço civil do Poder Executivo obedecem à Classificação estabelecida na presente lei.

Art. 2º Os cargos podem ser de provimento efetivo ou de provimento em comissão.

Parágrafo único. Excepcionalmente, quando ocorrer necessidade imperiosa de serviço, o cargo efetivo poderá ser provido em caráter interino, pelo prazo máximo de um ano, enquanto não houver candidato habilitado em concurso.

Art. 3º Os cargos de provimento efetivo se dispõem em classes ou em séries de classes.

Parágrafo único. As classes e séries de classes integram grupos ocupacionais e serviços, na conformidade do Anexo I.

Art. 4º Para os efeitos desta lei:

I — Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres da União.

II — Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e com iguais atribuições e responsabilidades.

III — Série de classes é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente, de acordo com o grau de dificuldade das atribuições e nível de responsabilidades, e constituem a linha natural de promoção do funcionário.

IV — Grupo ocupacional compreende séries de classes ou classes que dizem respeito a atividades profissionais correlatas ou afins, quanto a natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimentos aplicados no seu desempenho.

V — Serviço é a justaposição de grupos ocupacionais, tendo em vista a identidade, a similaridade ou a conexidade das respectivas atividades profissionais.

Art. 5º As classes distribuem-se pelos níveis de 1 (um) a 18 (dezoito), na forma do Anexo I, consideradas as atribuições e responsabilidades dos cargos que as compõem.

Art. 6º As atribuições, responsabilidades e demais características pertinentes a cada classe serão especificadas em regulamento.

Parágrafo único. As especificações de classe compreenderão, para cada classe, além de outros, os seguintes elementos: denominação, código, descrição sintética das atribuições e responsabilidades, exemplos típicos de tarefas, características especiais, qualificações exigidas, forma de recrutamento, linhas de promoção e de acesso.

Art. 7º Os cargos de provimento em comissão, na forma do Anexo II, compreendem:

I — Cargos de direção superior e intermediária;

II — Cargos de outra natureza.

§ 1º Os cargos de direção superior e direção intermediária são providos em comissão, mediante livre escolha do Presidente da República, os primeiros dentre pessoas que satisfaçam os requisitos gerais para investidura no serviço público, bem como possuam experiência administrativa e competência notória e, os segundos, dentre funcionários que tenham dado provas de sua eficiência e capacidade.

§ 2º Os cargos em comissão de outra natureza são providos por livre escolha do Presidente da República, dentre pessoas qualificadas, que satisfaçam os requisitos gerais para investidura no serviço público.

Art. 8º As atribuições e responsabilidades dos cargos em comissão serão definidas nas leis orgânicas ou nos regimentos das repartições respectivas.

CAPÍTULO II

Das Funções Gratificadas

Art. 9º Além dos cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão, haverá no serviço civil do Poder Executivo, funções gratificadas.

Art. 10. A função gratificada atenderá:

I — a encargos de chefia, de assessoramento e de secretariados; e

II — a outros determinados em Lei.

Art. 11. A função gratificada não constitui emprego, mas vantagem acessória do vencimento, e não será criada pelo Poder Executivo sem que haja recurso orçamentário próprio e tenha sido prevista no regimento da repartição a que se destina.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a classificação das funções gratificadas com base, entre outros, nos princípios de hierarquia funcional, analogia das funções, importância, vulto e complexidade das respectivas atribuições.

Parágrafo único. Nesta regulamentação, deverá ser prevista também a correlação fundamental entre as atribuições do cargo eletivo de funcionário e da função gratificada para que for designado a exercer.

Art. 13. A gratificação de função será calculada na base dos símbolos e valores constantes no item C, do Anexo III.

Parágrafo único. A importância da gratificação de função será igual à diferença entre o valor estabelecido para o símbolo respectivo e o vencimento do cargo eletivo exercido pelo funcionário.

CAPÍTULO III

Dos Vencimentos

Art. 14. O vencimento de cada classe está determinado no item A do Anexo III.

§ 1.º É estabelecido para cada classe um vencimento-base inicial com aumentos periódicos consecutivos por triénio de efetivo exercício na classe, como consigna a progressão horizontal indicada no item A, do Anexo III.

§ 2.º O funcionário, quando nomeado, percebe o vencimento-base da classe.

§ 3.º A progressão horizontal é devida a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o triénio.

§ 4.º Os períodos de licenças, previstas nos itens V e VI do art. 88 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, e o de afastamento para servir em sociedade de economia mista ou organismos internacionais não serão considerados para efeito de contagem de triénio.

§ 5.º O disposto no parágrafo anterior, na parte relativa ao afastamento para servir em Sociedade de Economia Mista, não se aplica ao pessoal cedido pela União à Rede Ferroviária Federal S.A., na forma da letra d do parágrafo 2.º do art. 15 da Lei n.º 3.115 (*), de 16 de março de 1957.

§ 6.º O funcionário transferido não interrompe a contagem do triénio para habilitação à progressão horizontal.

§ 7.º A apuração de tempo de serviço, para efeito da progressão horizontal, regula-se pelo disposto no art. 79 da Lei n.º 1.711 (*), de 28 de outubro de 1952.

Art. 15. O vencimento dos cargos em comissão obedece à tabela de valores do item B, do Anexo III.

CAPÍTULO IV

Dos Quadros

Art. 16. Cada Ministério ou órgão subordinado diretamente ao Presidente da República possuirá seu próprio quadro de funcionários.

§ 1.º Os estabelecimentos industriais do Estado deverão ter quadros próprios e as repartições de atividades específicas poderão também possuir-los.

§ 2.º Os Ministérios e, bem assim, as repartições de âmbito nacional poderão ter quadros desdobrados regionalmente ou discriminados por serviços.

§ 3.º As classes ou séries de classes privativas de determinados órgãos ou regiões serão previstas e indicadas com essas características.

Art. 17. O quadro de pessoal em cada Ministério ou órgão subordinados diretamente ao Presidente da República, compreenderá:

I — Parte Permanente, integrada pelos cargos eletivos e pelos cargos em comissão.

II — Parte Suplementar, integrada pelos cargos extintos.

§ 1.º A Parte Permanente reunirá os cargos que, considerados essenciais à administração, se destinam à realização de trabalhos continuados e indispensáveis ao desenvolvimento regular dos serviços públicos.

§ 2.º A Parte Suplementar, para efeito de assegurar a situação individual dos respectivos ocupantes, agrupará cargos e funções, que serão suprimidos automaticamente, à medida que vagarem, quando isolados ou de classes singulares, ou pelo de menor vencimento, feitas as promoções e melhorias, quando integrarem carreiras, séries funcionais, classes ou séries de classes.

Art. 18. A lotação numérica das repartições e serviços completará as indicações de cada quadro e permanecerá sempre atualizada, quer nos órgãos centrais do pessoal quer nos órgãos subordinados.

CAPÍTULO V

Do Enquadramento

Art. 19. Esta lei abrange a situação dos atuais funcionários, dos extranumerários amparados pelos arts. 18 e 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ou pela Lei n.º 2.284 (*), de 9 de agosto de 1954 (vetado) e pelo artigo 264, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 (vetado) ou pessoal a eles equiparado, os quais, com as ressalvas previstas na presente lei, passam para todos os efeitos à categoria de funcionários.

Parágrafo único. Esta lei também se aplica aos servidores, que, na forma da legislação vigente, integram quadros e tabelas suplementares extintas, na jurisdição dos Ministérios.

Art. 20. Para reajustar os cargos e funções existentes ao sistema de classificação instituído nesta lei, aplicam-se as seguintes regras de enquadramento:

I — Enquadramento direto.

A lista de enquadramento (Anexo IV) precisa a classe na qual será ajustado cada cargo ou função existente, com o seu ocupante.

II — Enquadramento específico.

A lista de enquadramento (Anexo IV) indica a classe ou as classes nas quais serão ajustados os cargos e funções existentes, com seus ocupantes, e traça as regras específicas que deverão presidir ao processo de enquadramento.

III — Enquadramento genérico.

A lista de enquadramento (Anexo IV) indica, para as classes e cada série de classes, quais, genericamente

mente, os cargos e funções existentes que concorrem à classificação.

§ 1º Far-se-á o enquadramento passando os ocupantes dos cargos e funções, considerados em conjunto, por ordem decrescente de padrão e referência, a ocupar, de cima para baixo, as classes indicadas, observando-se os seguintes limites:

I — Nas séries constituídas de duas classes, 50% do total dos cargos da série constituirão a classe A, figurando os restantes na classe B.

II — Nas séries de três classes, a inicial possuirá 45% do total dos cargos da série, a classe intermediária, 35% e a final, 20%.

III — Nas séries de quatro classes, a distribuição dos cargos será de 40% para a classe inicial; 30% para a classe imediata, 20% para a seguinte e 10% para a classe mais elevada.

§ 2º Em igualdade de condições terão preferência, respectivamente, na seguinte ordem de precedência, o funcionário, o extranumerário amparado pelos arts. 18 e 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pela Lei n.º 2.284, de 9 de agosto de 1954, pela Lei n.º 3.463 (*), de 8 de dezembro de 1958 e pelo art. 264, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, e os demais extranumerários, ou pessoal a eles equiparado.

Art. 21. Efetuando o enquadramento, ocupará o servidor a classe a que fizer jus.

§ 1º Para localizá-lo no vencimento-base ou referência adequada do respectivo nível, levar-se-á em conta:

a) o vencimento ou salário percebido no cargo ou função, acrescido do abono de que trata a Lei n.º 3.531, de 19 de janeiro de 1959.

b) as diferenças de vencimento ou salário que o servidor estiver percebendo em virtude de lei.

§ 2º O total resultante determina a colocação do funcionário no vencimento-base ou na referência de valor igual ou superior mais próximo.

§ 3º Se o total resultante for superior ao valor da referência VI, o funcionário será colocado nessa referência, ficando-lhe assegurada a diferença que houver.

Art. 22. Extinguem-se com esta lei as atuais categorias de extranumerários, ou pessoal a eles equiparado, e desaparece, de igual modo, os cargos e carreiras da organização vigente, na medida em que se processse a implantação do novo sistema de classificação.

Parágrafo único. Os extranumerários-contratados (vetado) serão incluídos entre o pessoal especialista a que se refere o art. 26 desta Lei, podendo a administração manter os contratos vigentes pelo respectivo prazo de validade ou, se não convier, rescindí-los.

CAPÍTULO VI

Do Pessoal Temporário e de Obras

Art. 23. O Serviço Civil do Poder Executivo será atendido:

I — quando se trate de atividade permanente da administração, por funcionários;

II — quando se trate de atividade transitória ou eventual:

a) por pessoal temporário admitido à conta de dotação global, recurso próprio do serviço ou fundo especial criado em lei;

b) por pessoal de obras admitido para realização de obras públicas, durante sua execução.

Art. 24. O pessoal temporário e o pessoal de obras ficarão sujeitos ao regime de emprego previsto na Consolidação das Leis do Trabalho e na legislação vigente peculiar àquele regime de emprego.

§ 1º O salário do pessoal temporário e do pessoal de obras deverá enquadrar-se dentro das condições regionais do mercado de trabalho e, na sua fixação, serão considerados os encargos e obrigações a desempenhar.

§ 2º O chefe de repartição que destinar parcela de dotação global, de recurso próprio do serviço ou de fundo especial, a pagamento de pessoal, deverá submeter, anualmente, ao Ministro de Estado ou dirigente de órgão subordinado ao Presidente da República, o programa de aplicação de tais recursos, com os salários discriminados por categoria, não podendo eles exceder o vencimento-base do nível correspondente à classe de encargos e obrigações semelhantes ou equivalentes.

§ 3º Aprovado o programa, a escala de salário, com a despesa prevista, será publicada no *Diário Oficial* e encaminhada, por cópia, ao Tribunal de Contas, ou suas Delegações, para exame e registro a posteriori da despesa que dele decorrer.

Art. 25. O Chefe da repartição deverá submeter à aprovação do Ministro de Estado, ou do dirigente de órgão subordinado ao Presidente da República, a tabela de salário do pessoal.

Art. 26. Para o desempenho de atividade técnica-especializada, para cuja execução não disponha o serviço de funcionário habilitado, poderá ser admitido especialista temporário, por prazo não excedente ao de um exercício financeiro, mediante Portaria do Ministro de Estado ou de dirigente de órgão subordinado ao Presidente da República.

Parágrafo único. O ato de admissão, além de sujeito às exigências regulamentares, ficará condicionado à apresentação de títulos comprobatórios de habilitação técnica ou especializada de candidato no Departamento Administrativo do Serviço Público e no registro prévio no Tribunal de Contas.

Art. 27. Ao pessoal de que tratam os artigos 23, item II, e 26, se contará para efeito de aposentadoria, se nomeado funcionário, o tempo de serviço anteriormente prestado naquela qualidade.

Art. 28. O pessoal de que tratam o item II do artigo 23 e o artigo 26, não poderá ser desviado para serviços diferentes daquele para que foi admitido, sob pena de ser o responsável por tal irregularidade demitido ou destituído do cargo ou encargo de direção ou chefia que esteja exercendo.

CAPÍTULO VII

Da Promocão

Art. 29. Promocão é a elevação do funcionário, pelos critérios de merecimento e antiguidade de classe, à classe superior dentro da mesma série de classes e será feita à razão de um terço por antiguidade e dois terços por merecimento.

Art. 30. Merecimento é a demonstração positiva pelo funcionário, durante sua permanência na classe,

de pontualidade e assiduidade, de capacidade e eficiência, espírito de colaboração, ética profissional e compreensão dos deveres e, bem assim, de qualificação para o desempenho das atribuições de classe superior.

Parágrafo único. A promoção obedecerá sempre à ordem de classificação do funcionário na lista de merecimento.

Art. 31. Será de 3 (três) anos de efetivo exercício na classe o interstício para concorrer à promoção, reduzindo-se para 2 (dois quando não haja funcionário que conte aquele tempo).

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, computar-se-á o afastamento considerado de efetivo exercício pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 32. O funcionário promovido passará, na classe superior, para a referência correspondente a em que se encontra na classe inferior, não se interrompendo, todavia, a contagem de tempo para a progressão horizontal, até atingir a referência-límite (referência VI).

Art. 33. As promoções serão processadas consoante as regras constantes da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e da legislação vigente no que não colidirem com as disposições desta lei.

CAPÍTULO VIII

Do Acesso

Art. 34. O funcionário pode ter acesso, como indica o Anexo I, à classe de nível mais elevado, pertencente à série de classes afim, nas estritas linhas de correlação ali traçadas.

§ 1º Os casos de acesso concorrente serão definidos e previstos no regulamento.

§ 2º A nomeação por acesso recarregará em funcionário que pertença à classe da mesma formação profissional, mas de escalão inferior, mediante reserva da metade das vagas, ficando a outra metade para ser provida por concurso público.

§ 3º O funcionário nomeado por acesso perceberá, na nova classe, o vencimento imediatamente superior ao da referência em que se encontrava, sem interromper a contagem de tempo de serviço para perfazer o triênio.

§ 4º Será de três anos de efetivo exercício na classe o interstício para concorrer à nomeação por acesso, reduzindo-se para dois, quando não haja funcionário que possua aquele tempo.

§ 5º A nomeação por acesso, além das exigências legais e das qualificações que couberem em cada caso obedecerá a provas práticas que comprendam tarefas típicas relativas ao exercício do novo cargo e, quando couber, à ordem de classificação em concurso de títulos que aprecie a experiência funcional, (vetado)

§ 6º As comissões de concurso serão integradas por funcionários com mais de dez anos de serviço público federal, pertencentes às classes mais elevadas do grupo ocupacional respectivo.

Art. 35. Os órgãos centrais de pessoal manterão as devidas anotações e concretos sobre os atos de nomeação, promoção e preenchimento de vagas ocorridas.

CAPÍTULO IX

Dos Órgãos de Classificação de Cargos

Art. 36. Fica instituída, junto ao Departamento Administrativo do Serviço Público, a Comissão de Classificação de Cargos.

Art. 37. Compete à Comissão de Classificação de Cargos:

I — Velar pela observância e pela aplicação dos preceitos estatuidos nesta lei e na sua regulamentação;

II — Estudar e coordenar, em caráter permanente, os meios de dar fiel execução ao sistema e propugnar pelo seu aperfeiçoamento;

III — Examinar as reclamações e recursos que se suscitarem;

IV — Promover a colaboração que for solicitada pelos órgãos públicos nos assuntos relacionados com as suas atribuições; e

V — Colaborar com o Ministério Públíco e com os órgãos de defesa da União nas questões suscitadas perante a Justiça relativamente à aplicação desta lei.

Art. 38. A Comissão de Classificação de Cargos compõe-se de cinco membros, designados pelo Presidente da República, dentre funcionários civis da União, com mais de dez anos de serviço público federal e reconhecida experiência em assuntos administrativos ou jurídicos.

§ 1º Os atos de designação indicarão o presidente e o vice-presidente.

§ 2º O Diretor da Divisão de que trata o artigo 39 desta lei será um dos membros da Comissão.

§ 3º O regimento será elaborado pela Comissão e aprovado pelo Presidente da República.

§ 4º Ressalvado o disposto no parágrafo 2º, os membros da Comissão serão designados para servir durante quatro anos, podendo ser reconduzidos.

§ 5º As primeiras designações far-se-ão para período de um, dois, três e quatro anos.

§ 6º A Comissão apresentará, no começo de cada ano, ao Presidente da República, o relatório de seus trabalhos e dele enviará cópias às Comissões de Serviço Público das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 7º Os membros da Comissão receberão a gratificação de representação que for arbitrada pelo Presidente da República.

Art. 39. Fica criada, no Departamento Administrativo do Serviço Público, a Divisão de Classificação de Cargos.

Art. 40. Compete à Divisão de Classificação de Cargos:

I — Orientar e rever a organização dos novos quadros do funcionalismo e as relações nominais de enquadramento;

II — Realizar pesquisas sobre atribuições e responsabilidades dos cargos e funções do serviço público federal, a fim de classificá-los ou reclassificá-los dentro do sistema da lei;

III — Realizar estudos sobre padrões de vencimentos e gratificações dos cargos e funções do serviço público federal, mantendo-os atualizados, tendo em vista as flutuações do custo de vida;

IV — Levar a efeito pesquisas e investigações necessárias à instrução e esclarecimento de processos submetidos à deliberação da Comissão de Classificação de Cargos;

V — Realizar análise e estudos nos Ministérios e órgãos subordinados ao Presidente da República indispensáveis aos esclarecimentos dos pedidos de criação, alteração, extinção, supressão ou transferência de cargos ou funções;

VI — Preparar as especificações de classes, mantendo-as atualizadas, e demais instruções e atos necessários à perfeita execução da presente lei;

VII — Colaborar na elaboração e estudos da proposta orçamentária com relação às despesas com o custeio do pessoal civil do Poder Executivo;

VIII — Fornecer aos órgãos competentes dados estatísticos relacionados com a classificação de cargos e vencimentos correspondentes ao serviço civil do Poder Executivo;

IX — Estudar a lotação e relocação das repartições, propondo quando necessário, a redistribuição de pessoal.

Art. 41. Haverá em cada Ministério e órgão subordinado ao Presidente da República, nos serviços de classificação de cargos que funcionará em mútua e perfeita articulação técnica com a Divisão de que trata o artigo 39 desta lei.

Art. 42. Fica transformada em Divisão do Regime Jurídico do Pessoal a atual Divisão de Pessoal do Departamento Administrativo do Serviço Público.

CAPÍTULO X

Da Readaptação

Art. 43. Será readaptado o funcionário que vinha exercendo, ininterruptamente, e por prazo superior a 2 (dois) anos, atribuições diversas das pertinentes à classe em que for enquadrado, ou haja exercido estas atribuições, até 21 de agosto de 1959, por mais de 5 (cinco) anos ininterruptos.

Parágrafo único. Ao funcionário fica assegurado o direito de optar pela situação decorrente do enquadramento, dentro do prazo de 180 dias.

Art. 44. Caberá a readaptação quando ficar expressamente comprovado que:

I — o desvio de função adveio e subsiste por necessidade absoluta do serviço;

II — dura, pelo menos, há dois anos, sem interrupção;

III — a atividade foi ou está sendo exercida de modo permanente;

IV — as atribuições do cargo ocupado são perfeitamente diversas, e não, apenas, comparáveis ou afins, variando somente de responsabilidade e de grau;

V — o funcionário possui as necessárias aptidões e habilidades para o desempenho regular do novo cargo em que deva ser classificado.

Art. 45. A readaptação será feita por decreto do Presidente da República, mediante transformação do cargo do funcionário, após pronunciamento da Comissão de Classificação de Cargos.

Parágrafo único. A readaptação não acarretará redução de vencimentos.

Art. 46. A readaptação produzirá efeitos a contar da data da publicação do decreto no Diário Oficial e não interromperá a contagem de tempo para perfazer o triênio.

Art. 47. Após a implantação do novo sistema de classificação, respeitadas as exceções previstas nesta lei, será responsabilizado o Chefe de Serviço, sob pena de demissão, ou destituição da função, que conferir a qualquer servidor atribuição diversa da pertinente à classe a que pertence. Em caso algum poderá tal fato acarretar a reclassificação do funcionário ou sua readaptação; determinará apenas a correção da irregu-

laridade, mediante retorno do funcionário às atribuições do seu cargo.

Art. 48. É facultado aos servidores públicos reclamar à Comissão de Classificação de Cargos, no prazo de cento e vinte (120) dias, contra sua classificação ou enquadramento, feitos em contrário ao determinado nesta lei.

Parágrafo único. Das decisões da Comissão de Classificação de Cargos, caberá recurso para o Presidente da República, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação das conclusões no Diário Oficial.

CAPÍTULO XI

Do Tempo Integral

Art. 49. O funcionário que exercer atividades técnico-científicas, de magistério ou pesquisa, satisfeitas as exigências regulamentares, poderá optar pelo regime de tempo integral.

§ 1º O regime de trabalho de que trata este artigo é incompatível com o exercício cumulativo de cargos, empregos ou funções, bem como de qualquer outra atividade pública ou privada.

§ 2º Não se incluem na incompatibilidade prevista no parágrafo anterior as atividades que, sem caráter de emprego, se destinem a difusão e aplicação de idéias e conhecimentos; a prestação de assistência a outros serviços visando a aplicação de conhecimentos científicos, quando solicitados através da direção da repartição a que pertence o servidor.

§ 3º O servidor que optar pelo regime de tempo integral assinará termo de compromisso, em que declare vincular-se ao regime e cumprir as condições inerentes ao mesmo, fazendo jus aos benefícios do regime enquanto nele permanecer, ressalvada a hipótese de aposentadoria.

Art. 50. O servidor em regime de tempo integral perceberá uma gratificação sob forma de acréscimo proporcional ao nível de vencimento do seu cargo, calculada de acordo com o tempo de efetivo exercício nesse regime, na forma da seguinte tabela:

Até 10 anos	75%
Mais de 10 ... (vetado) ... anos ... (vetado)	100%

Art. 51. O servidor que, para optar pelo regime de tempo integral, for obrigado a desacumular, terá, como gratificação, importância não inferior à do vencimento do cargo desacumulado.

Art. 52. A gratificação de tempo integral, para efeito de cálculo de proventos, incorpora-se ao vencimento após 5 (cinco) anos de efetivo exercício nesse regime, encontrando-se o servidor, no ato da aposentadoria, a ele vinculado.

CAPÍTULO XII

Disposições Gerais

Art. 53. Serão preenchidos por concursos de provas e títulos:

a) as vagas da classe inicial ou singular, para cujo provimento não se tenha estabelecido o regime de nomeação mediante acesso;

b) metade das vagas de classes compreendidas no regime de acesso.

Art. 54. Independente de posse o provimento de cargo por promoção ou acesso.

Art. 55. Os Ministérios, órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República, autarquias,

entidades paraestatais, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Instituto Brasileiro do Café, bem como Serviços Portuários e Marítimos administrados pela União, sob forma autárquica, sempre que necessário e havendo vaga inicial a preencher, solicitarão do Departamento Administrativo do Serviço Público indicação de candidatos habilitados em concurso, obedecida, rigorosamente, a ordem de classificação.

Art. 56. O Quadro do Pessoal das autarquias, entidades paraestatais, (vetado), (vetado), bem como das ferrovias, serviços portuários e marítimos, administrados pela União, sob forma autárquica, será aprovado por decreto do Presidente da República, observadas as normas e o sistema de classificação de cargos constantes da presente lei, e ressalvadas as peculiaridades da administração de pessoal de cada uma das entidades citadas.

§ 1.º Os níveis de vencimentos e salários não ultrapassarão os valores correspondentes no Serviço Civil do Poder Executivo, confrontados os cargos e categorias de atribuições semelhantes ou idênticas.

§ 2.º (vetado).

Art. 57. O provimento de cargos de magistério continua regulado pela legislação específica.

Art. 58. Os quadros e tabelas anexos fazem parte integrante desta lei.

Art. 59. Os cursos de Administração instituídos pelo Decreto-lei n.º 2.804 (*), de 21 de novembro de 1940, ficam incorporados à Escola de Serviço Público do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 60. Os funcionários que, por força da Lei n.º 1.741 (*), de 22 de novembro de 1952, tiverem assegurados vencimentos de cargos em comissão, ficarão enquadrados nos novos símbolos correspondentes a denominação desses cargos e agregados aos respectivos quadros, considerando-se vagos automaticamente, para efeito de provimento, os cargos efetivos de que são titulares.

Art. 61. O sistema de classificação previsto nesta lei não se aplica à carreira de Diplomata, aos cargos de Cônsul Privativo e de Ministro para Assuntos Económicos e aos servidores, do Poder Executivo, de que tratam as Leis n.º 3.414 (*), exceto o item II do art. 14, de 20 de junho de 1958, (vetado) os quais continuarão regidos pela respectiva legislação específica.

Art. 62. Os ocupantes de cargos classificados no nível 1 (um) menores de dezoito anos perceberão a metade do correspondente vencimento-base.

Art. 63. As vantagens financeiras constantes desta Lei são extensivas aos servidores inativos, de acordo com a Lei n.º 2.622 (*), de 18 de outubro de 1955.

CAPÍTULO XIII

Disposições Especiais

Art. 64. Fica incorporado aos valores dos atuais padrões, referências e símbolos de vencimento, salário e função gratificada dos servidores civis do Poder Executivo da União e dos Territórios, o abono de que trata a Lei n.º 3.531 (*), de 19 de janeiro de 1959.

Art. 65. Nenhum servidor civil, inclusive pessoal pago à conta de dotações globais, poderá receber vencimentos, remunerações, salário de retribuição de de qualquer natureza inferior ao salário mínimo previsto para a região em que estiver lotado.

Parágrafo único. Na hipótese de ser o salário mínimo da região superior aos níveis de retribuição deste pessoal, proceder-se-á ao ajustamento dos níveis, nas regiões em que se verificar diferença, mediante gratificação a ser regulada pelo Poder Executivo.

Art. 66. Os ocupantes de cargos de direção abrangidos pelo art. 7.º da Lei n.º 2.188 (*), de 3 de março de 1954, que ainda se encontrem em atividade na data da presente lei, terão os vencimentos fixados para os cargos em comissão que lhes forem correspondentes.

Art. 67. (vetado).

Parágrafo único. (vetado).

Art. 68. (vetado).

Parágrafo único. (vetado).

Art. 69. (vetado).

Art. 70. (vetado).

Art. 71. (vetado).

Art. 72. (vetado).

Art. 73. (vetado).

Art. 74. Os funcionários do nível universitário ocupantes de cargos para cujo ingresso ou desempenho seja exigido diploma de curso superior perceberão uma gratificação especial sobre os respectivos vencimentos, nas seguintes bases:

a) os de curso universitário de duração igual ou superior a 5 (cinco) anos — 25%;

b) os de curso universitário de duração de 4 (quatro) anos — 20%;

c) os de curso universitário de duração de 3 (três) anos — 15%;

d) vetado.

§ 1.º (vetado).

§ 2.º (vetado).

Art. 75. Os vencimentos dos professores catedráticos de Escolas ou Faculdades de ensino superior e os dos delegados de polícia são fixados, respectivamente, em Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros) e Cr\$ 36.000,00 (trinta e seis mil cruzeiros) mensais.

CAPÍTULO XIV

Das Disposições Transitórias

Art. 76. Os servidores da União, cedidos à Rede Ferroviária Federal S.A. pela Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957, serão classificados na forma dos Anexos VII e VIII desta Lei, os que exercerem ocupações tipicamente ferroviárias, e na forma da classificação geral, os demais.

Art. 77. Os servidores horistas do Colégio Pedro II, que tenham sido admitidos como "Auxiliar", por exigência do ensino, até 21 de agosto de 1959 serão absorvidos nos quadros do funcionalismo constante desta lei, de conformidade com as respectivas atribuições.

Art. 78. As condições de pagamento das gratificações de que tratam os itens V, VI, VII e IX do art. 145 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, serão fixadas em lei.

Parágrafo único. Dentro em seis meses, contados da publicação desta lei, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei regulando a

concessão das gratificações de que trata este artigo ... (vetado).

Art. 79. As despesas com pessoal continuarão a ser atendidas pelas atuais dotações, até que o novo sistema se traduza na discriminação orçamentária.

Art. 80. Não se fará nomeação por acesso a que se refere o art. 34, § 2º desta Lei, enquanto houver candidatos habilitados em concurso ou prova de habilitação com prazo da vigência não prescrito e considerados válidos para ingresso na classe ou série de classes correspondente.

Parágrafo único. Este dispositivo só é aplicável às classes e séries de classes para as quais se está instituindo nesta lei, pela primeira vez, o sistema de provimento mediante acesso.

Art. 81. Os cargos e funções do Serviço Civil do Poder Executivo, que não constem dos diversos Anexos desta lei, são considerados, para fins de enquadramento, como relacionados no Anexo V.

Art. 82. Até que sejam ajustadas ao sistema previsto nesta lei, ficam mantidas as atuais funções gratificadas.

Art. 83. O Poder Executivo, dentro de 120 (cento e vinte) dias a contar da vigência desta lei, baixará os atos regulamentares necessários à sua execução.

Art. 84. A Divisão e a Comissão de Classificação de Cargos serão instaladas até 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta lei.

Art. 85. O órgão de pessoal competente apostilará os títulos dos servidores atingidos por esta lei.

Art. 86. Na promoção ou nomeação por acesso contar-se-á, para efeito de interstício, o tempo de efetivo exercício na função ou cargo enquadrado, ainda que se trate de enquadramento futuro.

Art. 87. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, dentro em dois anos, contados da vigência desta lei, a organização definitiva dos quadros do funcionalismo de que trata o Capítulo IV desta lei.

Parágrafo único. (vetado).

Art. 88. A implantação definitiva do sistema de classificação, estabelecido no Capítulo I, e a execução das medidas previstas nos Capítulos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, X, XI e XII desta lei, entrarão em vigor em 1º de julho de 1960.

Art. 89. Ficam extintas as Comissões de que trata o § 3º, do art. 2º, da Lei n.º 2.284, de 9 de agosto de 1954, passando as respectivas atribuições

a serem desempenhadas pela Divisão de Classificação de Cargos, criada pelo art. 39 desta lei.

Art. 90. O extranumerário-mensalista denominado "Trabalhador" que tenha sido admitido anteriormente para exercer a função de Servente será enquadrado na classe de Servente.

Art. 91. É fixado em Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) o salário-família de que trata a Lei ... n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 92. É incorporado aos vencimentos dos servidores civis, em geral, o abono concedido pela Lei n.º 3.531, de 19 de janeiro de 1959.

Art. 93. É incorporado ao vencimento dos Magistrados o abono de que trata a Lei n.º 3.531, de 19 de janeiro de 1959, e concedido aos mesmos um abono de 20% (vinte por cento) até que lei especial fixe os seus vencimentos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se aos ocupantes da carreira de Diplomata, de cargos isolados de Cônslul Privativo e de Ministro para Assuntos Econômicos.

Art. 94. (vetado).

Art. 95. (vetado).

Parágrafo único. (vetado).

Art. 96. Os quadros do pessoal dos Territórios serão aprovados por decreto do Presidente da República, observadas as normas e o sistema de classificação de cargos desta lei.

Art. 97. O disposto no art. 74 desta lei (vetado) vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1961.

Art. 98. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI N.º 4.491, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1964

Altera disposições da Lei n.º 3.780, de 18 de julho de 1960 (Plano de Reclasseficação), relativas às séries de classes de Impressor, Encadernador, Mestre e Técnico de Artes Gráficas, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os anexos I e IV, da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, nas partes referentes aos códigos A-406, A-407, A-1801 e P-405, passam a ter a seguinte redação:

ANEXO I

Código	Séries de Classes ou Classes	Característica da Classe	Acesso a
A-406 — 12-D	Encadernador D	Supervisão e execução	Mestre A
A-407 — 12-D	Impressor D	Supervisão e execução	Mestre A
P-405 — 18-B	Técnico de Artes Gráficas	Supervisão, coordenação e execução	—
P-405 — 17-A	Técnico de Artes Gráficas	execução	—

ANEXO IV
SERVIÇO — ARTÍFICE
GRUPO III

Gráfico F a N

Art. 2.º Ficam excluídos do Grupo I, do Serviço de Artífice, Anexo IV, os cargos de Gráfico, F a N.

Art. 3.º A produção dos servidores do D.I.N., lotados nos setores de artes gráficas, será constituída de parte fixa, com tarefas mínimas de 1.000 linhas de composição de linotipo, ou o equivalente em unidades-gráficas das demais oficinas, e da parte suplementar, que será paga como serviço extraordinário pelo excesso da produção mínima.

Art. 4.º O preço unitário da produção suplementar será constituído pelo resultado da média aritmética correspondente a 1/30 avos dos níveis de vencimentos mensais de cada série de classes funcionais, dividido pelo total da produção obrigatória diária de cada setor.

Art. 5.º Os chefes imediatos de cada setor industrial perceberão, além do valor do símbolo da função gratificada, importância mensal correspondente à média aritmética da produção suplementar do setor.

§ 1.º Os demais chefes e diretores, diretamente relacionados com o setor industrial do D.I.N., além da importância a que se refere o artigo anterior, perceberão, tendo em vista a situação hierárquica dos cargos e funções, mais uma percentual correspondente à diferença entre os valores dos símbolos das chefias imediatas e os seus cargos.

§ 2.º Os chefes das oficinas auxiliares nas quais, pela natureza do serviço, não possa ser medida a tarefa, terão direito à percepção de extraordinário pelas horas de serviço que excederem às do expediente normal.

Art. 6.º Somente serão considerados, para efeito da produção, os trabalhos corretamente executados.

Art. 7.º A produção obrigatória será apurada diariamente e somente serão admitidos abonos quando decorrentes de dificuldades técnicas na execução dos trabalhos e quando a produção suplementar exceder a metade da produção obrigatória diária.

Art. 8.º O disposto nesta lei será regulamentado pelo Poder Executivo dentro do prazo de 30 dias.

Art. 9.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 1º de fevereiro de 1964;
 143.º da Independência e 76.º da República.

DECRETO-LEI N.º 113, DE 25 DE JANEIRO DE 1967

Altera a Organização Judiciária do Distrito Federal e dá outras providências.

Art. 12. Aos Juízes da Justiça dos Territórios, de que trata o presente Decreto-lei, além dos vencimentos e adicionais, fica assegurado a gratificação de 30% sobre os vencimentos pelo efetivo exercício de cargo no primeiro decênio e 60% nos seguintes.

Parágrafo único. Será suspenso o pagamento da gratificação de que trata este artigo sempre que houver afastamento do exercício do cargo, exceto em caso de férias, nojo e gala.

DECRETO-LEI N.º 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.

CAPÍTULO IV

TÍTULO XI
Das Disposições Referentes ao Pessoal Civil

CAPÍTULO I
Das Normas Gerais

Art. 94. O Poder Executivo promoverá a revisão da legislação e da normas regulamentares relativas ao pessoal do Serviço Público Civil, com o objetivo de ajustá-las aos seguintes princípios:

I — Valorização e dignificação da função pública e do servidor público.

II — Aumento da produtividade.

III — Profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público; fortalecimento do Sistema do Mérito para ingresso na função pública, acesso a função superior e escolha do ocupante de funções de direção e assessoramento.

IV — Conduta funcional pautada por normas éticas cuja infração incompatibilize o servidor para a função.

V — Constituição de quadros dirigentes, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores capacitados a garantir a qualidade, produtividade e continuidade da ação governamental, em consonância com critérios éticos especificamente estabelecidos.

VI — Retribuição baseada na classificação das funções a desempenhar, levando-se em conta o nível educacional exigido pelos deveres e responsabilidade do cargo, a experiência que o exercício deste requer, a satisfação de outros requisitos que se reputarem essenciais ao seu desempenho e às condições do mercado de trabalho.

VII — Organização dos quadros funcionais, levando-se em conta os interesses de recrutamento nacional para certas funções e a necessidade de relacionar ao mercado de trabalho local ou regional o recrutamento, a seleção e a remuneração das demais funções.

VIII — Concessão de maior autonomia aos dirigentes e chefes na administração de pessoal, visando a fortalecer a autoridade do comando, em seus diferentes graus, e a dar-lhes efetiva responsabilidade pela supervisão e rendimento dos serviços sob sua jurisdição.

IX — Fixação da quantidade de servidores, de acordo com as reais necessidades de funcionamento de cada órgão, efetivamente comprovadas e avaliadas na oportunidade da elaboração do orçamento-programa, e estreita observância dos quantitativos que forem considerados adequados pelo Poder Executivo no que se refere aos dispêndios de pessoal. Aprovação das lotações, segundo critérios objetivos que relacionam a quantidade de servidores às atribuições e ao volume de trabalho do órgão.

X — Eliminação ou reabsorção do pessoal ocioso, mediante aproveitamento dos servidores excedentes, ou reaproveitamento dos desajustados em funções compatíveis com as suas comprovadas qualificações.

e aptidões vocacionais, impedindo-se novas admissões, enquanto houver servidores disponíveis para a função.

XI — Instituição, pelo Poder Executivo, de reconhecimento do mérito aos servidores que contribuam com sugestões planos e projetos não elaborados em decorrência do exercício de suas funções e dos quais possam resultar aumento de produtividade e redução dos custos operacionais da administração.

XII — Estabelecimento de mecanismos adequados à apresentação por parte dos servidores, nos vários níveis organizacionais, de suas reclamações e reivindicações, bem como a rápida apreciação, pelos órgãos administrativos competentes, dos assuntos nelas contidos.

XIII — Estímulo ao associativismo dos servidores para fins sociais e culturais.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional mensagens que consubstanciem a revisão de que trata este artigo.

Art. 95. O Poder Executivo promoverá as medidas necessárias à verificação da produtividade do pessoal a ser empregado em quaisquer atividades da Administração Direta ou de autarquia, visando a colocá-lo em níveis de competição com a atividade privada ou a evitar custos injustificáveis de operação, podendo, por via de decreto executivo ou medidas administrativas, adotar as soluções adequadas, inclusive a eliminação de exigências de pessoal superiores às indicadas pelos critérios de produtividade e rentabilidade.

Art. 96. Nos termos da legislação trabalhista, poderão ser contratados especialistas para atender às exigências de trabalho técnico em institutos, órgãos de pesquisa e outras entidades especializadas da Administração Direta ou autarquia, segundo critérios que, para esse fim, serão estabelecidos em regulamento.

Art. 97. Os Ministros de Estado, mediante prévia e específica autorização do Presidente da República, poderão contratar os serviços de consultores técnicos e especialistas por determinado período, nas condições previstas neste artigo.

CAPÍTULO II

Das Medidas de Aplicação Imediata

Art. 98. Cada unidade administrativa terá, no mais breve prazo, revista sua lotação, a fim de que passe a corresponder a suas críticas necessidades de pessoal e seja ajustada às dotações previstas no orçamento (art. 94, inciso IX).

Art. 99. O Poder Executivo adotará providências para a permanente verificação da existência de pessoal ocioso na Administração Federal, diligenciando para sua eliminação ou redistribuição imediata.

§ 1º Sem prejuízo da iniciativa do órgão de pessoal da repartição, todo responsável por setor de trabalho em que houver pessoal ocioso deverá apresentá-lo aos centros de redistribuição e aproveitamento de pessoal que deverão ser criados, em caráter temporário, sendo obrigatório o aproveitamento dos concursados.

§ 2º A redistribuição de pessoal ocorrerá sempre no interesse do Serviço Público, tanto na Administração Direta como em autarquia, assim como de uma outra, respeitado o regime jurídico pessoal do servidor.

§ 3º O pessoal ocioso deverá ser aproveitado em outro setor, continuando o servidor a receber pela verba da repartição ou entidade de onde tiver sido deslocado até que se tomem as providências necessárias à regularização da movimentação.

§ 4º Com relação ao pessoal ocioso que não puder ser utilizado na forma deste artigo, será observado o seguinte procedimento:

a) extinção dos cargos considerados desnecessários, ficando os seus ocupantes exonerados ou em disponibilidade, conforme gozem ou não de estabilidade quando se tratar de pessoal regido pela legislação dos funcionários públicos;

b) dispensa, com a consequente indenização legal, dos empregados sujeitos ao regime da legislação trabalhista.

§ 5º Não se preencherá vaga nem se abrirá concurso na Administração Direta ou em autarquia sem que se verifique, previamente, no competente centro de redistribuição de pessoal a inexistência de servidor a aproveitar, possuidor da necessária qualificação.

§ 6º Não se exonerará, por força do disposto neste artigo, funcionário nomeado em virtude de concurso.

Art. 100. Instaurar-se-á processo administrativo para a demissão ou dispensa de servidor efetivo ou estável, comprovadamente ineficiente no desempenho dos encargos que lhe competem ou desidioso no cumprimento de seus deveres.

Art. 101. Ressalvados os cargos em comissão definidos em ato do Poder Executivo como de livre escolha do Presidente da República, o provimento em cargos em comissão e funções gratificadas obedecerá a critérios que considerem, entre outros requisitos, os seguintes:

I — Pertencer o funcionário aos quadros de servidores efetivos, ocupando cargo de nível adequado e cujas atribuições guardem relação com as da comissão ou função gratificada.

II — Comprovação de que o funcionário possui experiência adequada e curso de especialização apropriado ao desempenho dos encargos da comissão, considerando-se satisfeita o requisito se o funcionário se submeter a processo de aperfeiçoamento, nas condições e ocasião em que for estipulado.

III — Obrigar-se o funcionário, quando se caracterizar o interesse da Administração, ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

§ 1º Em consequência do disposto no inciso III deste artigo, os funcionários que atenderem às condições estipuladas ficam sujeitos ao regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho e perceberão gratificação pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

§ 2º É inerente ao exercício dos cargos em comissão e funções gratificadas diligenciar seu ocupante no sentido de que se aumente a produtividade, se reduzam os custos e se dinamizem os serviços.

Art. 102. É proibida a nomeação em caráter integral por incompatível com a exigência de prévia habilitação em concurso para provimento dos cargos públicos, revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 103. Todo servidor que estiver percebendo vencimento, salário ou provento superior ao fixado

para o cargo nos planos de classificação e remuneração, terá a diferença caracterizada como vantagem pessoal, nominalmente identificável, a qual em nenhuma hipótese será aumentada, sendo absorvida progressivamente pelos aumentos que vierem a ser realizados no vencimento, salário ou provento fixado para o cargo nos mencionados planos.

Art. 104. No que concerne ao regime de participação na arrecadação, inclusive cobrança da Dívida Ativa da União, fica estabelecido o seguinte:

I — Ressalvados os direitos dos denunciantes, a adjudicação de cota-parte de multas será feita exclusivamente aos Agentes Fiscais de Rendas Internas, Agentes Fiscais do Imposto de Renda, Agentes Fiscais do Imposto Aduaneiro, Fiscais Auxiliares de Impostos Internos e Guardas Aduaneiros e somente quando tenham os mesmos exercido ação direta, imediata e pessoal na obtenção de elementos destinados à instauração de autos de infração ou início de processos para cobrança dos débitos respectivos.

II — O regime de remuneração, previsto na Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, continuará a ser aplicado exclusivamente aos Agentes Fiscais de Rendas Internas, Agentes Fiscais do Imposto de Renda, Agentes Fiscais do Imposto Aduaneiro, Fiscais Auxiliares de Impostos Internos e Guardas Aduaneiros.

III — A partir da data da presente lei, fica extinto o regime de remuneração instituído a favor dos Exatores Federais, Auxiliares de Exatorias e Fiéis do Tesouro.

IV — (Revogado.)

V — a participação, através do Fundo de Estímulo e, bem assim, as precentagens a que se referem o art. 64 da Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957, o art. 109 da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958, os artigos 8.º, § 2.º, e 9.º da Lei n.º 3.756, de 20 de abril de 1960, e o § 6.º do art. 32 do Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, ficam também extintas.

Parágrafo único. Comprovada a adjudicação da cota-parte de multas com desobediência ao que dispõe o inciso I deste artigo, serão passíveis de demissão tanto o responsável pela prática desse ato quanto os servidores que se beneficiarem com as vantagens dele decorrentes.

Art. 105. Aos servidores que, na data da presente lei estiverem no gozo das vantagens previstas nos incisos III, IV e V do artigo anterior fica assegurado o direito de perceber-las, como diferença mensal, desde que esta não ultrapasse a média mensal que, àquele título, receberam durante o ano de 1966, e até que, por força dos reajustamentos de vencimentos do funcionalismo, o nível de vencimentos dos cargos que ocuparem alcance importâncias correspondentes à soma do vencimento básico e da diferença de vencimentos.

Art. 106. Fica extinta a Comissão de Classificação de Cargos transferindo-se ao DASP, seu acervo, documentação, recursos orçamentários e atribuições.

Art. 107. A fim de permitir a revisão da legislação e das normas regulamentares relativas ao pessoal do Serviço Público Civil, nos termos do disposto no art. 94, da presente lei, suspendem-se nesta data as readaptações de funcionários que ficam incluídas na competência do DASP.

Art. 108. O funcionário, em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, prestará serviços em dois turnos de trabalho, quando sujeito a expediente diário.

Parágrafo único. Incorrerá em falta grave, punível com demissão, o funcionário que perceber a vantagem de que trata este artigo e não prestar serviços correspondentes e bem assim o chefe que atestar a prestação irregular dos serviços.

Art. 109. Fica revogada a legislação que permite a agregação de funcionários em cargos em comissão e em funções gratificadas, mantidos os direitos daqueles que, na data desta lei, hajam completado as condições estipuladas em lei para a agregação, e não manifestem, expressamente, o desejo de retornarem aos cargos de origem.

Parágrafo único. Todo agregado é obrigado a prestar serviços, sob pena de suspensão dos seus vencimentos.

Art. 110. Proceder-se-á à revisão dos cargos em comissão e das funções gratificadas da Administração Direta e das autarquias, para supressão daqueles que não corresponderem às estritas necessidades dos serviços, em razão de sua estrutura e funcionamento.

Art. 111. A colaboração de natureza eventual à Administração Pública Federal sob a forma de prestação de serviços, retribuída mediante recibo, não caracteriza, em hipótese alguma, vínculo empregatício com o Serviço Público Civil, e somente poderá ser atendida por dotação não classificada na rubrica "PESSOAL", e nos limites estabelecidos nos respectivos programas de trabalho.

Art. 112. O funcionário que houver atingido a idade máxima (setenta anos) prevista para aposentadoria compulsória não poderá exercer cargo em comissão ou função gratificada, nos quadros dos Ministérios, do DASP e das autarquias.

Art. 113. Revogam-se, na data da publicação da presente lei, os arts. 62 e 63 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, e demais disposições legais e regulamentares que regulam as readmissões no serviço público federal.

Art. 114. O funcionário público ou autárquico que, por força de dispositivo legal, puder manifestar opção para integrar quadro de pessoal de qualquer outra entidade e por esta aceita, terá seu tempo de serviço anterior, devidamente comprovado, averbado na instituição de previdência, transferindo-se para o INPS as contribuições pagas ao IPASE.

Do Departamento Administrativo do Pessoal Civil

Art. 115. O Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP) é o órgão central do sistema de pessoal, responsável pelo estudo, formulação de diretrizes, orientação, coordenação, supervisão e controle dos assuntos concernentes à administração do Pessoal Civil da União.

Parágrafo único. Haverá em cada Ministério um órgão de pessoal integrante do sistema de pessoal.

Art. 116. Ao Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP), incumbe:

I — Cuidar dos assuntos referentes ao pessoal civil da União, adotando medidas visando ao seu aprimoramento e maior eficiência.

II — Submeter ao Presidente da República os projetos de regulamentos indispensáveis à execução das leis que dispõem sobre a função pública e os servidores civis da União.

III — Zelar pela observância dessas leis e regulamentos, orientando, coordenando e fiscalizando sua

execução, e expedir normas gerais obrigatórias para todos os órgãos.

IV — Estudar e propor sistema de classificação e de retribuição para o serviço civil administrando sua aplicação.

V — Recrutar e selecionar candidatos para os órgãos da Administração Direta e autarquias, podendo delegar, sob sua orientação, fiscalização e controle, a realização das provas o mais próximo possível das áreas de recrutamento.

VI — Manter estatísticas atualizadas sobre os servidores civis, inclusive os da Administração Indireta.

VII — Zelar pela criteriosa aplicação dos princípios de administração de pessoal com vistas ao tratamento justo dos servidores civis, onde quer que se encontrem.

VIII — Promover medidas visando ao bem-estar social dos servidores civis da União e ao aprimoramento das relações humanas no trabalho.

IX — Manter articulação com as entidades nacionais e estrangeiras que se dedicam a estudos de administração de pessoal.

X — Orientar, coordenar e superintender as medidas de aplicação imediata (Capítulo II, deste Título).

Art. 117. O Departamento Administrativo do Pessoal Civil prestará às Comissões Técnicas do Poder Legislativo toda cooperação que for solicitada.

Parágrafo único. O Departamento deverá colaborar com o Ministério Públíco Federal nas causas que envolvam a aplicação da legislação do pessoal.

Art. 118. Junto ao Departamento haverá o Conselho Federal de Administração de Pessoal, que funcionará como órgão de consulta e colaboração no concernente à política de pessoal do Governo e opinará na esfera administrativa, quando solicitado pelo Presidente da República ou pelo Diretor-Geral do DASP, nos assuntos relativos à administração de pessoal civil, inclusive quando couber recurso de decisão dos Ministérios, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 119. O Conselho Federal de Administração de Pessoal será presidido pelo Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil e constituído de quatro membros, com mandato de três anos, nomeados pelo Presidente da República, sendo: dois funcionários, um da Administração Direta e outro da Indireta, ambos com mais de vinte anos de Serviço Públíco da União, com experiência em administração e relevante folha de serviços; um especialista em direito administrativo; e um elemento de reconhecida experiência no setor de atividade privada.

§ 1º O Conselho reunir-se-á ordinariamente duas vezes por mês e, extraordinariamente, por convocação de seu presidente.

§ 2º O Conselho contará com o apoio do Departamento, ao qual ficarão afetos os estudos indispensáveis ao seu funcionamento e, bem assim, o desenvolvimento e a realização dos trabalhos comprendidos em sua área de competência.

§ 3º Ao Presidente e aos Membros do Conselho é vedada qualquer atividade político-partidária, sob pena de exoneração ou perda de mandato.

Art. 120. O Departamento prestará toda cooperação solicitada pelo Ministro responsável pela Reforma Administrativa.

Art. 121. As medidas relacionadas com o recrutamento, seleção, aperfeiçoamento e administração do assessoramento superior da Administração Civil, de aperfeiçoamento de pessoal para o desempenho dos cargos em comissão e funções gratificadas a que se referem o art. 101 e seu inciso II (Título XI, Capítulo II) e de outras funções de supervisão ou especializadas, constituirão encargo de um Centro de Aperfeiçoamento, órgão autônomo vinculado ao Departamento Administrativo do Pessoal Civil.

Parágrafo único. O Centro de Aperfeiçoamento promoverá direta ou indiretamente, mediante convênio, acordo ou contrato, a execução das medidas de sua atribuição.

Art. 122. O assessoramento superior da Administração Civil, integrado por funções de direção e assessoramento especializado dos órgãos centrais dos Ministérios (art. 22) e do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (art. 116) será atendido por titulares de cargos em comissão e por pessoal técnico especializado.

Art. 123. Os cargos em comissão serão preenchidos por pessoas da Administração Direta ou Indireta ou do setor privado e as nomeações somente poderão recair naquelas de comprovada idoneidade e cujo currículo certifique a experiência requerida para o desempenho da função.

Parágrafo único. Enquanto durar a comissão, o nomeado afastar-se-á de qualquer cargo ou função que desempenhe no Serviço Públíco, ou no setor privado.

Art. 124. O pessoal técnico especializado destinado a funções de assessoramento superior da Administração Civil será recrutado no setor público e no setor privado, selecionado segundo critérios específicos, submetido a contínuo treinamento e aperfeiçoamento que assegurem o conhecimento e utilização das técnicas e instrumentos modernos de administração, e ficará sujeito ao regime da Legislação Trabalhista.

§ 1º A seleção de pessoal técnico especializado estará à cargo do Centro de Aperfeiçoamento (art. 121) em articulação com os Ministérios interessados.

§ 2º As admissões poderão ser realizadas para o desempenho das funções previstas em regulamento, o qual levará em conta a natureza da atividade e as peculiaridades dos serviços a atender e estabelecerá normas de conduta baseada em ética profissional.

§ 3º O regime salarial será estabelecido na regulamentação, em consonância com as funções a serem desempenhadas.

§ 4º O funcionário público admitido em função técnica especializada, no regime da legislação trabalhista, ficará afastado do cargo que ocupar, em caráter efetivo, enquanto perdurar aquela situação temporária, só contando o tempo de serviço correspondente para fins de promoção e aposentadoria.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 900,
DE 29 DE SETEMBRO DE 1969

Altera disposições do Decreto-lei n.º 230, de 25 de fevereiro de 1967, e dá outras provisões.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 1º do Ato Institucional n.º 12, de

31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º do Ato Institucional n.º 5, de 19 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º Os dispositivos do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, adiante indicados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Respeitada a competência constitucional do Poder Legislativo estabelecida no art.

4º, incisos II e IV, da Constituição, o Poder Executivo regulará a estruturação, as atribuições e o funcionamento dos órgãos da Administração Federal."

"Art. 5º ...

I — ...

II — Empresa Pública — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criada por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.

III — Sociedade de Economia Mista — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou à entidade da Administração Indireta."

"Art. 15 ...

§ 1º ...

§ 2º Com relação à Administração Militar, observar-se-á a finalidade precípua que deve regê-la, tendo em vista a destinação constitucional das Forças Armadas, sob a responsabilidade dos respectivos Ministros, que são os seus Comandantes Superiores.

§ 3º ..."

"Art. 21. O Ministro de Estado exercerá a supervisão de que trata este título, com apoio nos Órgãos Centrais.

Parágrafo único. No caso dos Ministros Militares a supervisão ministerial terá, também, como objetivo colocar a administração, dentro dos princípios gerais estabelecidos nesta lei, em coerência com a destinação constitucional precípua das Forças Armadas, que constitui a atividade afim dos respectivos Ministérios."

"Art. 23. ...

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º Além das funções previstas neste título, a Secretaria-Geral do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral exercerá as atribuições de Órgão Central dos sistemas de planejamento e orçamento, e a Inspetoria-Geral da Fazenda, as de Órgão Central do sistema de administração financeira, contabilidade e auditoria."

"Art. 31. A estruturação dos sistemas de que trata o art. 30 e a subordinação dos respectivos Órgãos Centrais serão estabelecidas em decreto."

"Art. 36. Para auxiliá-lo na coordenação de assuntos afins ou interdependentes, que intere-

sem a mais de um Ministério, o Presidente da República poderá incumbir de missão coordenadora um dos Ministros de Estado, cabendo essa missão na ausência de designação específica ao Ministro do Planejamento e Coordenação Geral.

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos assuntos militares, cuja coordenação far-se-á diretamente pelo Presidente da República."

"Art. 37. O Presidente da República poderá prover até 4 (quatro) cargos de Ministro Extraordinário para o desempenho de encargos temporários de natureza relevante."

"Art. 40. O Conselho de Segurança Nacional é o órgão de mais alto nível no assessoramento direto do Presidente da República, na formulação e na execução da Política de Segurança Nacional.

§ 1º ...

§ 2º No que se refere a execução da Política de Segurança Nacional, o Conselho apreciará os problemas que lhe forem propostos no quadro da conjuntura nacional ou internacional."

"Art. 43. O Conselho dispõe de uma Secretaria-Geral, como órgão de estudo, planejamento e coordenação no campo da segurança nacional e conta com a colaboração da Comissão Especial da Faixa de Fronteiras, das Divisões de Segurança e Informações dos Ministérios Civis e de outros órgãos complementares, cuja criação se torne imprescindível ao cumprimento de sua finalidade constitucional."

"Art. 45. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha de Guerra, pelo Exército e pela Aeronáutica Militar, são instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei. As Forças Armadas, essenciais à execução da Política de Segurança Nacional, destinam-se à defesa da Pátria e à garantia dos Poderes constituídos, da Lei e da Ordem.

Parágrafo único. As Forças Armadas, nos casos de calamidade pública, colaborarão com os Ministérios Civis, sempre que solicitadas, na assistência às populações atingidas e no restabelecimento da normalidade."

"Art. 50. O Estado-Maior das Forças Armadas, órgão de assessoramento do Presidente da República, tem por atribuições:

I — Proceder aos estudos para a fixação da Política, da Estratégia e da Doutrina Militares, bem como elaborar e coordenar os planos e programas decorrentes;

II — Estabelecer os planos para emprego das Forças Combinadas ou Conjuntas e de forças singulares destacadas para participar de operações militares no exterior, levando em consideração os estudos e as sugestões dos Ministros Militares competentes;

III — Coordenar as informações estratégicas no Campo Militar;

IV — Coordenar, no que transcendia os objetivos específicos e as disponibilidades previstas no Orçamento dos Ministérios Militares, os pla-

nos de pesquisas de desenvolvimento e de mobilização das Forças Armadas e os programas de aplicação de recursos decorrentes.

V — Coordenar as representações das Forças Armadas no País e no exterior;

VI — Proceder aos estudos e preparar as decisões sobre assuntos que lhe forem submetidos pelo Presidente da República."

"Art. 51. A Chefia do Estado-Maior das Forças Armadas é exercida por um oficial-general do mais alto posto, nomeado pelo Presidente da República, obedecido, em princípio, o critério de rodízio entre as Forças Armadas."

"Art. 55. O Ministro da Marinha exerce a direção geral do Ministério da Marinha e é o Comandante Superior da Marinha de Guerra."

"Art. 56. A Marinha de Guerra compreende suas organizações próprias, pessoal em serviço ativo e sua reserva, inclusive as formações auxiliares conforme fixado em lei."

"Art. 57.

V —

— Comando do Controle Naval do Tráfego Marítimo."

"Art. 58. O Chefe do Estado-Maior da Armada exercerá, cumulativamente, o cargo de Comandante-Geral das forças mencionadas no inciso V do artigo anterior."

"Art. 63. O Ministério da Aeronáutica administra os negócios da Aeronáutica e tem como atribuições principais a preparação da Aeronáutica Militar para o cumprimento de sua destinação constitucional e a supervisão das atividades da Aeronáutica Civil.

Parágrafo único. Cabe ao Ministério da Aeronáutica:

I — Propor a organização e providenciar o aparelhamento e o adestramento da Força Aérea Brasileira, inclusive de elementos para integrar as Forças Combinadas ou Conjuntas.

II — Orientar, coordenar e controlar as atividades da Aviação Civil, tanto comerciais como privadas e desportivas, observando, quanto às primeiras, a orientação estabelecida pelo Conselho Nacional dos Transportes, nos termos do art. 162 desta lei.

III — Estabelecer, equipar e operar, diretamente ou mediante autorização ou concessão, a infra-estrutura aeronáutica, inclusive os serviços de apoio necessários à navegação aérea.

IV — Orientar, incentivar e realizar pesquisas e desenvolvimento de interesse da Aeronáutica, obedecendo quanto às de interesse militar, o previsto no item IV do art. 50 da presente lei.

V — Operar o Correio Aéreo Nacional.

VI — Estudar e propor diretrizes para a Política Aeroespacial Nacional."

"Art. 64. O Ministro da Aeronáutica exerce a direção geral das atividades do Ministério e é o Comandante Superior da Aeronáutica Militar."

"Art. 65. A Aeronáutica Militar é constituída pela Força Aérea Brasileira, por suas organiza-

ções próprias e por sua reserva, inclusive as organizações auxiliares, conforme previsto em lei.

§ 1º A Força Aérea Brasileira é a parte da Aeronáutica Militar organizada e aparelhada para o cumprimento de sua destinação constitucional e em pleno exercício de suas atividades.

§ 2º Constitui a reserva da Aeronáutica Militar todo o pessoal sujeito à incorporação na Força Aérea Brasileira, mediante mobilização ou convocação, e as organizações auxiliares, conforme fixado em lei."

"Art. 66. O Ministério da Aeronáutica comprende:

I — Órgãos de Direção Geral:

— Alto Comando da Aeronáutica

— Estado-Maior da Aeronáutica

— Inspetoria-Geral da Aeronáutica.

II — Órgãos de Direção Setorial, organizados em base departamental (art. 24).

III — Órgãos de Assessoramento:

— Gabinete do Ministro

— Consultoria Jurídica

— Conselhos e Comissões.

IV — Órgãos de Apoio:

— Comandos, Diretorias, Institutos, Serviços e outros órgãos.

V — Comandos Aéreos:

— Comandos Territoriais."

"Art. 75. Os órgãos da Administração Federal prestarão ao Tribunal de Contas, ou suas delegações, os informes relativos à administração dos créditos orçamentários e facilitarão a realização das inspeções de controle externo dos órgãos de administração financeira, contabilidade e auditorias.

Parágrafo único. As informações previstas neste artigo são as imprescindíveis ao exercício da auditoria financeira e orçamentária, realizada com base nos documentos enumerados nos itens I e II do art. 36 do Decreto-lei n.º 199, de 25 de fevereiro de 1967, vedada a requisição sistemática de documentos ou comprovantes arquivados nos órgãos da administração federal, cujo exame se possa realizar através das inspeções de controle externo."

"Art. 91. Sob a denominação de Reserva de Contingência, o orçamento anual poderá conter dotação global não especificamente destinada a determinado programa ou unidade orçamentária, cujos recursos serão utilizados para abertura de créditos suplementares, quando se evidenciarem, insuficientes, durante o exercício, as dotações orçamentárias constantes do orçamento anual."

"Art. 101. O provimento em cargos em comissão e funções gratificadas obedecerá a critérios a serem fixados por ato do Poder Executivo que:

a) definirá os cargos em comissão de livre escolha do Presidente da República;

b) estabelecerá os processos de recrutamento com base no Sistema do Mérito; e

c) fixará as demais condições necessárias ao seu exercício."

"Art. 122. O Assessoramento Superior da Administração Civil compreenderá determinadas funções de assessoramento aos Ministros de Estado, definidas por decreto e fixadas em número limitado para cada Ministério civil, observadas as respectivas peculiaridades de organização e funcionamento.

§ 1.º As funções a que se refere este artigo, caracterizadas pelo alto nível de especificidade, complexidade e responsabilidade, serão objeto de rigorosa individualização, e a designação para o seu exercício somente poderá recair em pessoas de comprovada idoneidade, cujas qualificações, capacidade e experiência específicas sejam examinadas, aferidas e certificadas por órgão próprio na forma definida em regulamento.

§ 2.º O exercício das atividades de que trata este artigo revestirá a forma de locação de serviços regulada mediante contrato individual, em que se exigirá tempo integral e dedicação exclusiva, não se lhe aplicando o disposto no art. 35 do Decreto-lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966, na redação dada pelo art. 1.º do Decreto-lei n.º 177, de 16 de fevereiro de 1967.

§ 3.º A prestação dos serviços a que alude este artigo será retribuída segundo critério fixado em regulamento, tendo em vista a avaliação de cada função em face das respectivas especificações, e as condições vigentes no mercado de trabalho."

"Art. 123. O servidor público designado para as funções de que trata o artigo anterior ficará afastado do respectivo cargo ou emprego enquanto perdurar a prestação de serviços, deixando de receber o vencimento ou salário correspondente ao cargo ou emprego público.

Parágrafo único. Poderá a designação para o exercício das funções referidas no artigo anterior recair em ocupante de função de confiança ou cargo em comissão diretamente subordinados ao Ministro de Estado, caso em que deixará de receber, durante o período de prestação das funções de assessoramento superior, o vencimento ou gratificação do cargo em comissão ou função de confiança."

"Art. 124. O disposto no presente capítulo poderá ser estendido, por decreto, a funções da mesma natureza, vinculadas aos órgãos integrantes da Presidência da República."

"Art. 146. ...

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, o Poder Executivo:

a) ...

b) obedecidas as diretrizes, princípios fundamentais e demais disposições da presente lei, expedirá progressivamente os atos de reorganização, reestruturação, lotação, definição de competência, revisão de funcionamento e outros necessários à efetiva implantação da reforma".

"Art. 155. As iniciativas e providências que contribuem para o estímulo e intensificação das atividades de ciência e tecnologia, serão objeto de coordenação com o propósito de acelerar o desenvolvimento nacional através da crescente participação do País no progresso científico e tecnológico."

"Art. 157. As medidas relacionadas com a formulação e execução da política nacional do abastecimento serão objeto de coordenação na forma estabelecida em decreto."

"Art. 172. O Poder Executivo assegurará autonomia administrativa e financeira, no grau conveniente aos serviços, institutos e estabelecimentos incumbidos da execução de atividades de pesquisa ou ensino ou de caráter industrial, comercial ou agrícola, que por suas peculiaridades de organização e funcionamento, exijam tratamento diverso do aplicável aos demais órgãos da administração direta, observada sempre a supervisão ministerial.

§ 1.º Os órgãos a que se refere este artigo terão a denominação genérica de Órgãos Autônomos.

§ 2.º Nos casos de concessão de autonomia financeira, fica o Poder Executivo autorizado a instituir fundos especiais de natureza contábil, a cujo crédito se levarão todos os recursos vinculados às atividades do órgão, autônomo orçamentários e extra-orçamentários, inclusive a receita própria."

"Art. 195. A alienação de bens imóveis da União dependerá da autorização em decreto e será sempre precedida de parecer do órgão próprio responsável pelo patrimônio da União, quanto à sua oportunidade e conveniência."

Art. 2.º Não serão instituídas pelo Poder Públco novas fundações que não satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos e condições:

a) dotação específica de patrimônio, gerido pelos órgãos de direção da fundação segundo os objetivos estabelecidos na respectiva lei de criação;

b) participação de recursos privados no patrimônio e nos dispêndios correntes da fundação, equivalentes a, no mínimo, um terço do total;

c) objetivos não lucrativos e que, por sua natureza, não possam ser satisfatoriamente executados por órgão da Administração Federal, direta ou indireta;

d) demais requisitos estabelecidos na legislação pertinente a fundações (artigos 24 e seguintes do Código Civil).

Art. 3.º Não constituem entidades da Administração Indireta as fundações instituídas em virtude de lei federal, aplicando-se-lhes entretanto, quando recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento da União, a supervisão ministerial de que tratam os artigos 10 e 26 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4.º A aprovação de quadros e tabelas de pessoal das autarquias federais e a fixação dos respectivos vencimentos e salários são da competência do Presidente da República, ficando revogadas quaisquer disposições que atribuam a órgãos das próprias autarquias competência para a prática destes atos.

Art. 5.º Desde que a maioria do capital votante permaneça de propriedade da União, será admitida, no capital da Empresa Pública (artigo 5.º, inciso II, do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967), a participação de outras pessoas jurídicas de direito público interno bem como de entidades da Administração Indireta da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 6.º O Presidente da República poderá atribuir, em caráter transitório ou permanente ao Ministro encarregado da Reforma Administrativa, a

supervisão do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP).

Art. 7º Ficam substituídas:

I — no artigo 97 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, as expressões "nas condições previstas neste artigo" por "nos termos da legislação trabalhista";

II — no artigo 161 do Decreto-lei referido no item anterior a palavra "lei" por "decreto".

Art. 8º Ficam suprimidas, nos artigos 35 e 39 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, as referências a setores e revogados o § 2º do artigo 4º, o parágrafo único do artigo 31, o parágrafo único do artigo 37, o parágrafo único do artigo 50, a alínea e do artigo 146, os §§ 1º e 2º do artigo 155, e os artigos 188, 169, 192, 193, 194, 196 e 197 do mesmo Decreto-lei.

Art. 9º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de setembro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURELIO DE LYRA TAVARES — MARCIO DE SOUZA E MELLO — Luis Antônio da Gama e Silva — José de Magalhães Pinto — Antônio Delfim Netto — Mário David Andradeza — Ivo Arzua Pereira — Tarso Dutra — Jarbas G. Passarinho — Leonel Miranda — Edmundo de Macedo Soares — Antônio Dias Leite Júnior — Hélio Beltrão — José Costa Cavalcanti — Carlos F. de Simas.

LEI N.º 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente lei.

Art. 2º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos:

De Provimento em Comissão

I — Direção e Assessoramento Superiores.

De Provimento Efetivo

II — Pesquisa Científica e Tecnológica

III — Diplomacia

IV — Magistério

V — Polícia Federal

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização

VII — Artesanato

VIII — Serviços Auxiliares

IX — Outras atividades de nível superior

X — Outras atividades de nível médio.

Art. 3º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério

da confiança, segundo fôr estabelecido em regulamento.

II — Pesquisa Científica e Tecnológica: os cargos com atribuições, exclusivas ou comprovadamente principais, de pesquisa científica, pura ou aplicada, para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente e não estejam abrangidos pela legislação do Magistério Superior.

III — Diplomacia: os cargos que se destinam a representação diplomática.

IV — Magistério: os cargos com atividades de magistério de todos os níveis de ensino.

V — Polícia Federal: os cargos com atribuições de natureza policial.

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais.

VII — Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de artífice em suas várias modalidades.

VIII — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior.

IX — Outras atividades de nível superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

X — Outras atividades de nível médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outros assemelhados serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o artigo 10, § 7º, do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4º Outros Grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da Administração, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 5º Cada Grupo terá sua própria escala de nível, a ser aprovada pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:

I — importância da atividade para o desenvolvimento nacional.

II — complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas; e

III — qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo único. Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para nenhum efeito.

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Art. 8.º A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

I — a implantação prévia da reforma administrativa, com base no Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967;

II — o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior; e

III — a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9.º A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 10. O órgão central do Sistema de Pessoal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano, a ser proposta pelos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e autarquias, dentro das respectivas jurisdições, para aprovação mediante decreto.

§ 1.º O órgão central do Sistema de Pessoal promoverá as medidas necessárias para que o plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2.º Para a correta e uniforme implantação do Plano, o órgão central do Sistema de Pessoal promoverá gradativa e obrigatoriamente o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa, segundo programas a serem estabelecidos com esse objetivo.

Art. 11. Para assegurar a uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos, haverá, em cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, uma Equipe Técnica de alto nível, sob a presidência do dirigente do órgão de pessoal respectivo, com a incumbência de:

I — determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o artigo 8.º desta lei;

II — orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano; e

III — manter com o órgão central do Sistema de Pessoal os contactos necessários para correta elaboração e implantação do Plano.

Parágrafo único. Os membros das Equipes de que trata este artigo serão designados pelos Ministros de Estado, dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República ou de autarquia, devendo a escolha recair em servidores que, pela sua autoridade administrativa e capacidade técnica, estejam em condições de exprimir os objetivos do Ministério, do órgão integrante da Presidência da República ou da autarquia.

Art. 12. O novo Plano de Classificação de Cargos a ser instituído em aberto de acordo com as diretrizes expressas nesta lei, estabelecerá, para cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único. A não observância da norma contida neste artigo somente será permitida:

a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesas; ou

b) em casos excepcionais, devidamente justificados perante o órgão central do Sistema de Pessoal, se inviável a providência indicada na alínea anterior.

Art. 13. Observado o disposto na Seção VIII da Constituição e em particular, no seu artigo 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições, a respeito, contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 14. O atual Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, a que se refere a Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960 e legislação posterior, é considerado extinto, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único. A medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar Quadros Suplementares e, sem prejuízo das promoções e acesso que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

Art. 15. Para efeito do disposto no artigo 108, § 1.º, da Constituição, as diretrizes estabelecidas nesta lei, inclusive o disposto no artigo 14 e seu parágrafo único, se aplicarão à classificação dos cargos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, bem como à classificação dos cargos dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República. — EMÍLIO G. MÉDICI — Alfredo Buzald — Adalberto de Barros Nunes — Orlando Geisel — Mário Gibson Barboza — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — L. F. Cirne Lima — Jarbas G. Passarinho — Júlio Barata — Márcio de Souza e Mello — F. Rocha Lagoa — Marcus Vinícius Pratini de Moraes — Antônio Dias Leite Júnior — João Paulo dos Reis Velloso — José Costa Cavalcanti — Hygino C. Corsetti.

LEI N.º 5.843, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1972

Fixa os valores de vencimento dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Serviço Civil da União e das autarquias federais e dá outras providências.

Art. 4.º O servidor de órgão da Administração estadual e municipal, de sociedade de economia mista, empresa pública, bem como da fundação, nomeado para o cargo integrante do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, poderá optar pelo vencimento ou salário percebido no órgão de origem e continuará a contribuir para a instituição de previdência a que for filiado.

Parágrafo único. No caso desse artigo, o servidor perceberá, pelo exercício do cargo em comissão, complemento salarial correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do vencimento do cargo, fixado no art. 1.º desta lei.

**DECRETO-LEI N.º 1.313,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1974**

**Reajusta os vencimentos e salários dos servidores
do Poder Executivo e dá outras providências.**

Art. 2.º As retribuições dos servidores de que trata o artigo 2.º do Decreto-lei n.º 1.256, de 26 de janeiro de 1973, continuarão a ser reajustadas de acordo com o critério estabelecido no artigo 2.º, e respectivos parágrafos, do Decreto-lei n.º 1.202, de 17 de janeiro de 1972.

§ 1.º O reajustamento previsto neste artigo será aprovado pelos Ministros de Estado ou dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República, devendo o órgão de pessoal respectivo providenciar a publicação das tabelas de empregos, com indicação dos salários atuais e dos reajustados, bem assim a remessa de cópia ao órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal para o devido controle.

§ 2.º No caso das autarquias, o reajustamento dependerá de aprovação pelo Ministro de Estado a que estiverem vinculadas, observadas as demais providências indicadas no parágrafo anterior.

DECRETO-LEI N.º 1.325, DE 26 DE ABRIL DE 1974

Dispõe sobre a aplicação do Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, aos servidores aposentados, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, itens II e III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os servidores aposentados que satisfazem as condições estabelecidas para a transposição de cargos no decreto de estruturação do Grupo respectivo, previsto na Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, farão jus a revisão de proventos com base no valor do vencimento fixado, para o nível inicial da correspondente Categoria Funcional, no Plano de Retribuição do Grupo.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, será considerado o cargo efetivo ocupado pelo funcionário à data da aposentadoria, incidindo a revisão somente sobre a parte do provento correspondente ao vencimento básico e ficando suprimidas todas as vantagens, gratificações, parcelas e quaisquer outras retribuições que não se coadunem com o novo Plano de Classificação de Cargos.

§ 2.º O cargo que servirá de base será o da classe inicial da Categoria Funcional para a qual tiver sido transposto o cargo das mesmas denominação e atribuições daquele em que foi aposentado.

§ 3.º A revisão dependerá da existência de recursos orçamentários suficientes e somente poderá efetivar-se após ultimada a transposição de todos os servidores na atividade, de todos os Grupos em que ocorrer a inclusão mediante transposição, no Ministério, no órgão integrante da Presidência da República ou na Autarquia Federal, a que pertencia o funcionário ao aposentar-se.

§ 4.º Caberá ao Órgão Central de Pessoal Civil (DASP) baixar as normas para a execução da revisão de que trata este Decreto-lei.

§ 5.º Os novos valores dos proventos serão devidos a partir da publicação do ato de revisão.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o artigo 10 e seus

parágrafos do Decreto-lei n.º 1.256, de 26 de janeiro de 1973, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 26 de abril de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República. — Ernesto Geisel.

LEI N.º 6.036, DE 1.º DE MAIO DE 1974

Dispõe sobre a criação, na Presidência da República, do Conselho de Desenvolvimento Econômico e da Secretaria de Planejamento, sobre o desdobramento do Ministério do Trabalho e Previdência Social e dá outras providências.

Art. 6.º São transferidas para a área de competência da Secretaria de Planejamento da Presidência da República as atribuições do atual Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, excetuadas as que, por ato do Poder Executivo, forem expressamente cometidas a outro Ministério ou órgão.

§ 1.º No que diz respeito a pessoal, execução de serviços, movimentação de recursos e estrutura básica, a Secretaria de Planejamento da Presidência da República ficará sujeita ao regime de trabalho do atual Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, até disposição em contrário do Poder Executivo, para efeito de aprovação de sua estrutura definitiva.

DECRETO-LEI N.º 1.341, DE 22 DE AGOSTO DE 1974

Dispõe sobre a implantação gradualista do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

Art. 3.º As faixas graduais de vencimento a que se refere este Decreto-lei serão aplicadas ao servidor cujo cargo seja incluído no Plano de Classificação, mediante transposição ou transformação, e nos estritos limites da lotação aprovada para cada órgão, respeitados os critérios estabelecidos no ato de estruturação do Grupo respectivo.

§ 1.º A primeira faixa gradual de vencimento a ser atribuída ao servidor será aquela superior mais próxima do valor da retribuição percebida imediatamente antes da respectiva inclusão no Plano de Classificação de Cargos.

§ 2.º Será atribuído o vencimento do nível ao servidor cuja retribuição já ultrapasse o respectivo valor, aplicando-se-lhe o disposto no § 2.º do artigo 6.º deste Decreto-lei.

§ 3.º Para efeito do disposto nos parágrafos precedentes, considera-se retribuição a soma do vencimento com as seguintes vantagens, conforme o caso:

a) gratificação pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva;

b) gratificação por serviço extraordinário vinculado ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva;

c) gratificação de Função Policial, Categorias A, B e C;

d) parcelas e gratificação de exercício instituídas pelo Decreto-lei n.º 1.024, de 21 de outubro de 1969, e pelo Decreto-lei n.º 1.103, de 24 de junho de 1970;

e) parte variável de remuneração, de que trata o Decreto-lei n.º 1.025, de 21 de outubro de 1969;

f) diárias instituídas pela Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções;

g) diferenças mensais asseguradas pelos artigos 103 e 105 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, e pelo Decreto-lei n.º 673, de 7 de julho de 1969;

h) gratificação de produtividade que esteja sendo percebida, à data deste Decreto-lei, por ocupantes de cargos a que sejam, especificamente, inerentes atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de contribuições previdenciárias, considerada a média mensal referente ao exercício de 1974, até 31 de outubro do mesmo ano; e

i) gratificação de produtividade ou complemento salarial que estejam sendo percebidos pelo pessoal de autarquias vinculadas ao Ministério dos Transportes, com fundamento no Decreto-lei n.º 5, de 4 de abril de 1966, e no Decreto-lei n.º 512, de 21 de março de 1969, considerada, quanto à primeira, a média mensal prevista na alínea anterior.

§ 4.º Com referência às gratificações mencionadas nas alíneas a e b do parágrafo anterior, será, também, considerado:

a) o valor da gratificação que vinha sendo paga a ocupante de cargo efetivo, de provimento em comissão ou de função gratificada, à data da respectiva investidura em cargo integrante do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores; e

b) o valor da gratificação de tempo integral percebida, à data de vigência deste Decreto-lei, por ocupante de cargo em comissão ou função gratificada integrante do sistema de classificação de que trata a Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960.

.....

Art. 6.º A partir da vigência do ato de inclusão dos cargos no Plano de Classificação a que se refere este Decreto-lei, cessará o pagamento de quaisquer retribuições que estiverem sendo percebidas pelos respectivos ocupantes, a qualquer título e sob qualquer

forma, como previsto nas leis específicas de retribuição de cada Grupo, ressalvados:

I — o salário-família;

II — a gratificação adicional por tempo de serviço;

III — as demais gratificações e as indenizações especificadas no Anexo II deste Decreto-lei, observadas as definições e bases de concessão constantes do mesmo Anexo.

§ 1.º Está compreendida no disposto neste artigo a proposta de concessão ou pagamento aos servidores incluídos no Plano de Classificação a que se refere a Lei n.º 5.645, de 1970, das seguintes vantagens:

I — gratificações e indenizações previstas no § 1.º do art. 13, nos arts. 15 e 16 da Lei n.º 4.709, de 28 de junho de 1965, e nos arts. 8.º, 11, 12 e 13 da Lei n.º 5.026, de 14 de junho de 1966, para o pessoal das Campanhas de Saúde Pública;

II — gratificações especiais instituídas pelos arts. 32 e 34 do Decreto-lei n.º 411, de 8 de janeiro de 1969, para o pessoal em exercício nos Territórios Federais;

III — gratificações de que trata o art. 3.º do Decreto-lei n.º 226, de 28 de fevereiro de 1967, para o pessoal a serviço da Conta "Emprego e Salário", do antigo Ministério do Trabalho e Previdência Social;

IV — gratificações estabelecidas no Estatuto dos Servidores do antigo IBRA, com fundamento no art. 16 da Lei n.º 4.947, de 6 de abril de 1966.

§ 2.º Os funcionários que, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, sofrerem redução no total da retribuição mensal legalmente percebida terão assegurada a diferença como vantagem pessoal, nominalmente identificável, que será absorvida pelos aumentos de vencimento supervenientes à vigência do ato da respectiva inclusão no Plano de Classificação de Cargos, inclusive os decorrentes de reajustamentos gerais, progressão ou ascensão funcionais.

.....

Art. 15. É mantido o disposto no § 1.º do art. 6.º da Lei n.º 6.036, de 1.º de maio de 1974.

.....

ANEXO II

(Artigo 6., item III, do Decreto-lei n.º 1.341, de 22 de agosto de 1974.)

DENOMINAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES	DEFINIÇÃO	BASES DE CONCESSÃO E VALORES
I — Gratificação Adicional por tempo de serviço	Vantagem atribuída por quinquênio de efetivo exercício.	5% (cinco por cento) do valor do vencimento do cargo efetivo, percebido pelo funcionário, até 7 (sete) quinquênios.
II — Gratificação pela representação de gabinete	Indenização devida ao servidor pelos gastos decorrentes de representação social pelo exercício nos Gabinetes Civil e Militar e na Secretaria de Planejamento da Presidência da República; no Gabinete do Serviço Nacional de Informações; na Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional; nos Gabinetes de Ministros de Estado, de Dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República e dos Secretários-Gerais dos Ministérios Civis.	Fixada em Regulamento.

DENOMINAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES	DEFINIÇÃO	BASES DE CONCESSÃO E VALORES																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																															
III — Gratificação por encargo de direção ou assistência intermediárias	Vantagem destinada a retribuir o exercício de funções integrantes do Grupo — Direção e Assistência Intermediárias, de que trata a Lei n.º 6.006, de 19 de dezembro de 1973, de atribuições correlatas rom as do cargo efetivo.	<table border="1"> <thead> <tr> <th data-bbox="1222 355 1286 400">Nível</th> <th data-bbox="1302 355 1393 400">Valores</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td data-bbox="1222 400 1286 445">Mensais</td> <td data-bbox="1302 400 1393 445"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 445 1222 490">Correlação com Categorias Funcionais de Nível Superior</td> <td data-bbox="1222 445 1393 490">DAI-3 900,00</td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 490 1222 535">Correlação com as demais Categorias Funcionais</td> <td data-bbox="1222 490 1393 535">DAI-2 800,00</td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 535 1222 579">Correlação com as demais Categorias Funcionais</td> <td data-bbox="1222 535 1393 579">DAI-1 700,00</td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 579 1222 624"></td> <td data-bbox="1222 579 1393 624"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 624 1222 669"></td> <td data-bbox="1222 624 1393 669"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 669 1222 714"></td> <td data-bbox="1222 669 1393 714"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 714 1222 759"></td> <td data-bbox="1222 714 1393 759"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 759 1222 804"></td> <td data-bbox="1222 759 1393 804"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 804 1222 849"></td> <td data-bbox="1222 804 1393 849"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 849 1222 894"></td> <td data-bbox="1222 849 1393 894"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 894 1222 939"></td> <td data-bbox="1222 894 1393 939"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 939 1222 984"></td> <td data-bbox="1222 939 1393 984"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 984 1222 1029"></td> <td data-bbox="1222 984 1393 1029"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 1029 1222 1074"></td> <td data-bbox="1222 1029 1393 1074"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 1074 1222 1119"></td> <td data-bbox="1222 1074 1393 1119"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 1119 1222 1164"></td> <td data-bbox="1222 1119 1393 1164"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 1164 1222 1209"></td> <td data-bbox="1222 1164 1393 1209"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 1209 1222 1254"></td> <td data-bbox="1222 1209 1393 1254"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 1254 1222 1299"></td> <td data-bbox="1222 1254 1393 1299"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 1299 1222 1344"></td> <td data-bbox="1222 1299 1393 1344"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 1344 1222 1389"></td> <td data-bbox="1222 1344 1393 1389"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 1389 1222 1434"></td> <td data-bbox="1222 1389 1393 1434"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 1434 1222 1479"></td> <td data-bbox="1222 1434 1393 1479"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 1479 1222 1524"></td> <td data-bbox="1222 1479 1393 1524"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 1524 1222 1569"></td> <td data-bbox="1222 1524 1393 1569"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 1569 1222 1614"></td> <td data-bbox="1222 1569 1393 1614"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 1614 1222 1659"></td> <td data-bbox="1222 1614 1393 1659"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 1659 1222 1703"></td> <td data-bbox="1222 1659 1393 1703"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 1703 1222 1748"></td> <td data-bbox="1222 1703 1393 1748"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 1748 1222 1793"></td> <td data-bbox="1222 1748 1393 1793"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 1793 1222 1838"></td> <td data-bbox="1222 1793 1393 1838"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 1838 1222 1883"></td> <td data-bbox="1222 1838 1393 1883"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 1883 1222 1928"></td> <td data-bbox="1222 1883 1393 1928"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 1928 1222 1973"></td> <td data-bbox="1222 1928 1393 1973"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 1973 1222 2018"></td> <td data-bbox="1222 1973 1393 2018"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 2018 1222 2063"></td> <td data-bbox="1222 2018 1393 2063"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 2063 1222 2108"></td> <td data-bbox="1222 2063 1393 2108"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 2108 1222 2153"></td> <td data-bbox="1222 2108 1393 2153"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 2153 1222 2198"></td> <td data-bbox="1222 2153 1393 2198"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 2198 1222 2243"></td> <td data-bbox="1222 2198 1393 2243"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 2243 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 2243 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 2288 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 2288 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 2333 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 2333 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 2378 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 2378 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 2423 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 2423 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 2468 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 2468 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 2513 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 2513 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 2558 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 2558 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 2603 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 2603 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 2648 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 2648 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 2693 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 2693 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 2738 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 2738 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 2783 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 2783 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 2827 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 2827 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 2872 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 2872 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 2917 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 2917 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 2962 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 2962 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 3007 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 3007 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 3052 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 3052 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 3097 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 3097 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 3142 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 3142 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 3187 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 3187 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 3232 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 3232 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 3277 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 3277 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 3322 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 3322 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 3367 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 3367 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 3412 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 3412 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 3457 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 3457 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 3502 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 3502 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 3547 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 3547 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 3592 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 3592 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 3637 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 3637 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 3682 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 3682 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 3727 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 3727 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 3772 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 3772 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 3817 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 3817 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 3862 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 3862 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 3907 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 3907 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 3951 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 3951 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 3996 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 3996 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 4041 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 4041 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 4086 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 4086 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 4131 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 4131 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 4176 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 4176 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 4221 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 4221 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 4266 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 4266 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 4311 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 4311 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 4356 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 4356 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 4401 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 4401 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 4446 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 4446 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 4491 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 4491 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 4536 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 4536 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 4581 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 4581 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 4626 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 4626 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 4671 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 4671 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 4716 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 4716 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 4761 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 4761 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 4806 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 4806 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 4851 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 4851 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 4896 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 4896 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 4941 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 4941 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 4986 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 4986 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 5031 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 5031 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 5075 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 5075 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 5120 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 5120 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 5165 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 5165 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 5210 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 5210 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 5255 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 5255 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 5300 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 5300 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 5345 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 5345 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 5390 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 5390 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 5435 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 5435 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 5480 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 5480 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 5525 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 5525 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 5570 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 5570 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 5615 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 5615 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 5660 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 5660 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 5705 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 5705 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 5750 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 5750 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 5795 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 5795 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 5840 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 5840 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 5885 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 5885 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 5930 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 5930 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 5975 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 5975 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 6020 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 6020 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 6065 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 6065 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 6110 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 6110 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 6155 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 6155 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 6199 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 6199 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 6244 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 6244 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 6289 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 6289 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 6334 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 6334 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 6379 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 6379 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 6424 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 6424 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 6469 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 6469 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 6514 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 6514 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 6559 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 6559 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 6604 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 6604 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 6649 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 6649 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 6694 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 6694 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 6739 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 6739 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 6784 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 6784 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 6829 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 6829 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 6874 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 6874 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 6919 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 6919 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 6964 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 6964 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 7009 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 7009 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 7054 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 7054 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 7099 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 7099 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 7144 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 7144 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 7189 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 7189 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 7234 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 7234 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 7279 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 7279 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 7323 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 7323 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 7368 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 7368 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 7413 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 7413 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 7458 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 7458 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 7503 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 7503 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 7548 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 7548 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 7593 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 7593 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 7638 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 7638 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 7683 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 7683 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 7728 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 7728 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 7773 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 7773 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 7818 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 7818 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 7863 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 7863 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 7908 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 7908 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 7953 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 7953 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 7998 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 7998 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 8043 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 8043 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 8088 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 8088 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 8133 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 8133 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 8178 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 8178 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 8223 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 8223 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 8268 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 8268 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 8313 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 8313 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 8358 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 8358 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 8403 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 8403 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 8447 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 8447 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 8492 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 8492 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 8537 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 8537 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 8582 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 8582 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 8627 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 8627 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 8672 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 8672 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 8717 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 8717 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 8762 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 8762 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 8807 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 8807 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 8852 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 8852 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 8897 1222 2248"></td> <td data-bbox="1222 8897 1393 2248"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 8942 1222 2248"></td> <td data-bbox="768 3978 </tr></tbody></table>	Nível	Valores	Mensais		Correlação com Categorias Funcionais de Nível Superior	DAI-3 900,00	Correlação com as demais Categorias Funcionais	DAI-2 800,00	Correlação com as demais Categorias Funcionais	DAI-1 700,00																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																					
Nível	Valores																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																
Mensais																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																	
Correlação com Categorias Funcionais de Nível Superior	DAI-3 900,00																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																
Correlação com as demais Categorias Funcionais	DAI-2 800,00																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																
Correlação com as demais Categorias Funcionais	DAI-1 700,00																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																

DENOMINAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES	DEFINIÇÃO	BASES DE CONCESSÃO E VALORES
XII — Transporte	Indenização devida ao funcionário que se deslocar da sede em objeto de serviço, compreendendo passageiros e, no caso de deslocamento definitivo, bagagem, passagem de dependentes e de serviço.	Fixado em Regulamento.

DECRETO-LEI N.º 1.348
DE 24 DE OUTUBRO DE 1974

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os atuais valores de vencimento, salário, provento e pensão do pessoal ativo e inativo, dos membros da Magistratura, do Ministério Público, do Tribunal de Contas da União, do pessoal civil docente e coadjuvante do magistério do Exército e dos pensionistas, decorrentes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.313, de 28 de fevereiro de 1974, bem como o atual valor do soldo de que trata o art. 148 da Lei n.º 5.787, de 27 de junho de 1972, serão reajustados em 30% (trinta por cento), ressalvados os casos previstos nos arts. 2.º, 3.º, 4.º, 7.º e parágrafos e 9.º deste Decreto-lei.

Art. 2.º O vencimento mensal dos Ministros de Estado, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Consultor-Geral da República e do Procurador-Geral da República é fixado em Cr\$ 16.000,00 (dezesseis mil cruzeiros).

§ 1.º A representação mensal atribuída aos Ministros de Estado pelo art. 10 do Decreto-lei n.º 1.150, de 3 de fevereiro de 1971, é reduzida de 75% (setenta e cinco por cento) para 20% (vinte por cento).

§ 2.º A representação mensal atribuída aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral é fixada em 40% (quarenta por cento) e 30% (trinta por cento), respectivamente, calculada sobre o vencimento estabelecido neste artigo para o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

§ 3.º A representação mensal atribuída aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, ao Consultor-Geral da República e ao Procurador-Geral da República é fixada no percentual de 20% (vinte por cento), calculado sobre o valor do vencimento estabelecido neste artigo para os respectivos cargos.

Art. 3.º O vencimento mensal dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal de Contas da União, dos Subprocuradores-gerais da República e dos Procuradores-gerais junto à Justiça Militar, à Justiça do Trabalho e ao Tribunal de Contas da União, é fixado em Cr\$ 13.000,00 (treze mil cruzeiros).

Parágrafo único. A representação mensal dos Presidentes dos Tribunais a que se refere este artigo é fixada em 20% (vinte por cento) do respectivo vencimento.

Art. 4.º As retribuições dos servidores de que trata o art. 2.º do Decreto-lei n.º 1.313, de 1974, serão

reajustadas de acordo com o critério indicado no mesmo dispositivo e nos respectivos parágrafos.

Art. 5.º Os valores do vencimento dos cargos em comissão e das gratificações de função, dos órgãos da Administração Federal direta, Autarquias e Territórios Federais, decorrentes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.313, de 1974, serão reajustados em 30% (trinta por cento), ressalvados os casos previstos nos arts. 2.º e 8.º deste Decreto-lei.

Parágrafo único. Os valores das gratificações pela representação do gabinete resultantes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.313, de 1974, serão reajustados em 25% (vinte e cinco por cento), observando-se o disposto no item II do Anexo II do Decreto-lei n.º 1.341, de 22 de agosto de 1974.

Art. 6.º O limite máximo de retribuição mensal previsto no art. 5.º do Decreto-lei n.º 1.313, de 1974, passará a ser:

I — de Cr\$ 7.909,00 (sete mil, novecentos e nove cruzeiros) no período de 1.º de dezembro de 1974 a 28 de fevereiro de 1975; e

II — de Cr\$ 9.347,00 (nove mil, trezentos e quarenta e sete cruzeiros), a partir de 1.º de março de 1975.

Art. 7.º Os valores de vencimento, bem assim das respectivas faixas graduais, dos Grupos a que se refere a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, constantes do Anexo I do Decreto-lei n.º 1.341, de 1974, serão reajustados em 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1.º Os valores de vencimento dos cargos integrantes do Grupo-Diplomacia, bem assim dos cargos de Tesoureiro, Tesoureiro-Auxiliar, Fiel do Tesouro e Juiz do Tribunal Marítimo decorrentes da aplicação do art. 8.º, parágrafos 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 1.313, de 1974, serão reajustados em 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2.º Os proventos de aposentadoria calculados com base nas faixas graduais de vencimento, na forma prevista no art. 13 do Decreto-lei n.º 1.341, de 1974, bem como os referentes aos cargos de que trata o parágrafo 1.º deste artigo, serão reajustados em 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3.º O reajustamento a que se refere o parágrafo anterior incidirá, exclusivamente, sobre a parte correspondente ao vencimento-base, sem qualquer reflexo sobre outras parcelas, de qualquer natureza, integrantes do provento, ressalvada, apenas, a referente à gratificação adicional por tempo de serviço, e respeitada a norma constante do art. 13 do Decreto-lei n.º 1.341, de 1974.

Art. 8.º Serão majorados em 25% (vinte e cinco por cento) os valores de vencimento e de gratificação estabelecidos para os cargos em comissão e funções integrantes dos Grupos-Direção e Assessoramento Superiores (DAS-100) e Direção e Assessoramento Intermediárias (DAI-110), decorrentes da aplicação do art. 8.º do Decreto-lei n.º 1.313, de 1974.

Art. 9º Serão reajustados nos valores, constantes da Tabela B do Anexo deste Decreto-lei e correspondentes às faixas graduais imediatamente superiores ao atual valor do vencimento do nível respectivo acrescido de 20% (vinte por cento), os vencimentos e proventos de aposentadoria nos seguintes casos:

I — de ocupantes de cargos incluídos no novo Plano de Classificação, a que se refere o art. 5º do Decreto-lei n.º 1.341, de 1974, bem assim dos servidores abrangidos pelo disposto no § 2º do art. 3º do mesmo Decreto-lei;

II — dos aposentados que tiveram seus provenientes calculados ou revistos com base nos valores de vencimento dos níveis fixados para o novo Plano de Classificação de Cargos.

§ 1º O reajustamento de provenientes, previsto no item II deste artigo, incidirá exclusivamente sobre a parte correspondente ao vencimento-base, sem qualquer reflexo sobre outras parcelas, de qualquer natureza, integrantes do proveniente, ressalvada, apenas, a referente à gratificação adicional por tempo de serviço, e respeitada a norma constante do art. 13 do Decreto-lei n.º 1.341, de 1974.

§ 2º Não se aplica às hipóteses abrangidas por este artigo o reajustamento previsto no art. 7º deste Decreto-lei.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao Grupo-Diplomacia.

Art. 10. O limite máximo de retribuição, nos casos abrangidos pelos artigos 7º, 8º e 9º deste Decreto-lei, passará a ser:

I — de Cr\$ 8.668,00 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito cruzeiros), no período de 1º de dezembro de 1974 a 28 de fevereiro de 1975; e

II — de Cr\$ 9.850,00 (nove mil, oitocentos e cinquenta cruzeiros), a partir de 1º de março de 1975.

Art. 11. As gratificações e vantagens mencionadas nos parágrafos 3º e 4º do art. 3º e no caput e respectivo parágrafo 1º, do art. 6º, do Decreto-lei n.º 1.341, de 1974, não sofrerão quaisquer reajustamentos em decorrência da aplicação deste Decreto-lei.

Parágrafo único. A norma constante deste artigo alcança, também, as mencionadas gratificações e vantagens percebidas pelos servidores que não forem incluídos no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n.º 5.645, de 1974.

Art. 12. O reajustamento previsto no art. 1º deste Decreto-lei será concedido sem redução das diferenças de vencimento e de vantagens legalmente asseguradas e sujeitas a absorção progressiva, observando-se, nos demais casos, o disposto no § 2º, in fine, do art. 6º do Decreto-lei n.º 1.341, de 1974.

Art. 13. O reajustamento de que trata este Decreto-lei vigorará a partir de 1º de março de 1975, devendo ser pagas, a partir de 1º de dezembro de 1974, a título de antecipação, as importâncias cor-

respondentes ao percentual de 10% (dez por cento) de reajustamento.

§ 1º O cálculo da gratificação adicional por tempo de serviço e os descontos para instituição de previdência social incidirão, também, a partir de 1º de dezembro de 1974, sobre a importância paga por antecipação, na forma autorizada neste artigo.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo não prejudicará a mudança, na época própria, de uma para outra faixa gradual de vencimento dentro da respectiva classe, do servidor incluído no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, na forma determinada pelo parágrafo único do art. 2º do Decreto-lei n.º 1.341, de 1974.

Art. 14. A partir de 1º de dezembro de 1974, o salário-família será pago na importância de Cr\$ 40,00 (quarenta cruzeiros) por dependente.

Art. 15. A antecipação estabelecida no art. 13 não se estende aos cargos de que tratam os arts. 2º e 3º, cujos titulares passarão a perceber 85% (oitenta e cinco por cento) dos vencimentos ali fixados a partir de 1º de dezembro de 1974, juntamente com a representação mensal correspondente.

Art. 16. Em decorrência do disposto nos art. 7º e 13 deste Decreto-lei, a escala gradualista de vencimento constante do Anexo I do Decreto-lei n.º 1.341, de 1974, passa a vigorar, a partir de 1º de dezembro de 1974 e de 1º de março de 1975, com os valores de vencimentos e de faixas graduais de vencimento estabelecidos, respectivamente, nas tabelas A e B do Anexo deste Decreto-lei.

Parágrafo único. São mantidas, integralmente, as disposições do Decreto-lei n.º 1.341, de 1974, vigorando os valores de vencimento e das faixas graduais de vencimento da escala gradualista constante de seu Anexo I até 30 de novembro de 1974.

Art. 17. Nos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação aos descontos que incidem sobre o vencimento ou soldo.

Art. 18. O Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal elaborará as tabelas de valores dos níveis, símbolos, vencimento e gratificações resultantes da aplicação deste Decreto-lei, bem assim firmará a orientação normativa que se fizer necessária à sua execução.

Art. 19. A despesa decorrente da aplicação deste Decreto-lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 20. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 24 de outubro de 1974; 153º da Independência e 86º da República. — ERNESTO GEISEL — João Paulo dos Reis Velloso — Mário Henrique Simonsen.

P A N E L O

(Decreto-lei nº 318, de 23 de outubro de 1974)

T A B E L A 100 - VENCIMENTOS DE GRADUAÇÃO (Vigência no período de 17/12/74 a 31/03/75)

(Vigência no período de 17/12/74 a 31/03/75)

GRUPOS DE CATEGORIAS FUNCIONAIS	NÍVEIS	VENC.00	SALÁRIOS DE VENCIMENTOS								
			I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX
RECURSA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA (PCT-200)	PCT-5	6.578,	4.551,	4.729,	5.018,	5.269,	5.530,	5.810,	6.100,	6.405,	6.725,
	PCT-4	5.527,	4.123,	4.335,	4.551,	4.729,	5.018,	5.269,	5.530,	5.810,	6.100,
	PCT-3	4.523,	3.396,	3.565,	3.744,	3.931,	4.123,	4.335,	4.551,	4.729,	5.018,
	PCT-2	4.411,	3.031,	3.225,	3.395,	3.566,	3.744,	3.931,	4.123,	4.335,	4.551,
	PCT-1	4.037,	2.735,	2.934,	3.082,	3.235,	3.395,	3.566,	3.744,	3.931,	4.123,
POLÍCIA FEDERAL (PF-500)	PF-8	5.934,	4.123,	4.335,	4.551,	4.729,	5.018,	5.269,	5.530,	5.810,	6.100,
	PF-7	5.456,	3.744,	3.931,	4.123,	4.335,	4.551,	4.729,	5.018,	5.269,	5.530,
	PF-6	5.238,	3.566,	3.744,	3.931,	4.123,	4.335,	4.551,	4.729,	5.018,	5.269,
	PF-5	4.502,	3.396,	3.566,	3.744,	3.931,	4.123,	4.335,	4.551,	4.729,	5.018,
	PF-4	4.214,	2.735,	2.934,	3.082,	3.235,	3.395,	3.566,	3.744,	3.931,	4.123,
	PF-3	2.839,	1.565,	2.024,	2.355,	2.293,	2.414,	2.535,	2.652,	2.755,	2.934,
	PF-2	2.464,	1.714,	1.820,	1.850,	1.935,	2.024,	2.189,	2.239,	2.414,	2.535,
	PF-1	1.916,	1.346,	1.411,	1.481,	1.555,	1.633,	1.714,	1.800,	1.890,	1.934,
PROLIFERAÇÃO, ADECUAÇÃO E FISCALIZAÇÃO (TAF-600)	TAF-5	6.578,	4.551,	4.729,	5.018,	5.269,	5.530,	5.810,	6.100,	6.405,	6.725,
	TAF-4	6.127,	4.335,	4.551,	4.729,	5.018,	5.269,	5.530,	5.810,	6.100,	6.405,
	TAF-3	5.456,	3.744,	3.931,	4.123,	4.335,	4.551,	4.729,	5.018,	5.269,	5.530,
	TAF-2	5.022,	3.566,	3.744,	3.931,	4.123,	4.335,	4.551,	4.729,	5.018,	5.269,
	TAF-1	4.037,	2.735,	2.934,	3.082,	3.235,	3.395,	3.566,	3.744,	3.931,	4.123,
ADMISÃO	ADM-5	2.310,	1.633,	1.714,	1.820,	1.850,	1.935,	2.024,	2.189,	2.239,	2.414,
(ADM-700)	ADM-4	1.793,	1.229,	2.230,	1.244,	1.411,	1.421,	1.555,	1.633,	1.714,	1.800,
	ADM-3	1.129,	1.031,	1.053,	1.106,	1.161,	1.219,	1.280,	1.344,	1.411,	1.481,
	ADM-2	953,	679,	713,	749,	756,	825,	857,	910,	955,	1.003,
	ADM-1	564,	418,	436,	423,	484,	503,	533,	559,	587,	617,
SERVICOS AUXILIARES (SA-500)	SA-6	2.518,	1.860,	1.890,	1.955,	2.024,	2.189,	2.299,	2.414,	2.535,	2.662,
	SA-5	2.244,	1.555,	1.633,	1.714,	1.820,	1.850,	1.935,	2.024,	2.189,	2.299,
	SA-4	2.793,	1.219,	2.230,	1.244,	1.411,	1.421,	1.555,	1.633,	1.714,	1.800,
	SA-3	1.135,	826,	851,	910,	955,	1.003,	1.053,	1.106,	1.161,	1.219,
	SA-2	1.045,	713,	719,	756,	826,	857,	910,	955,	1.003,	1.053,
	SA-1	671,	460,	484,	503,	533,	587,	617,	647,	679,	
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (NS-500)	NS-7	6.127,	4.335,	4.551,	4.729,	5.018,	5.269,	5.530,	5.810,	6.100,	6.405,
	NS-6	5.456,	3.744,	3.931,	4.123,	4.335,	4.551,	4.729,	5.018,	5.269,	5.530,
	NS-5	5.022,	3.566,	3.744,	3.931,	4.123,	4.335,	4.551,	4.729,	5.018,	5.269,
	NS-4	4.414,	3.031,	3.235,	3.396,	3.566,	3.744,	3.931,	4.123,	4.335,	4.551,
	NS-3	4.257,	2.934,	3.631,	3.235,	3.396,	3.566,	3.744,	3.931,	4.123,	4.335,
	NS-2	3.896,	2.652,	2.755,	2.924,	3.081,	3.235,	3.396,	3.566,	3.744,	3.931,
	NS-1	3.432,	2.414,	2.535,	2.662,	2.793,	3.034,	3.631,	3.235,	3.396,	3.566,
SUPLAS AGRÍCOLAS DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000)	NM-7	2.613,	1.860,	1.890,	1.955,	2.024,	2.189,	2.299,	2.414,	2.535,	2.652,
	NM-6	2.454,	1.714,	1.820,	1.850,	1.935,	2.024,	2.189,	2.359,	2.414,	2.535,
	NM-5	2.212,	1.555,	1.633,	1.714,	1.820,	1.850,	1.935,	2.024,	2.189,	2.299,
	NM-4	1.936,	2.244,	1.411,	1.481,	1.555,	1.633,	1.714,	1.800,	1.890,	1.935,
	NM-3	1.562,	2.106,	2.161,	2.219,	2.290,	2.344,	2.412,	2.471,	2.555,	2.633,
	NM-2	1.153,	826,	857,	910,	955,	1.003,	1.053,	1.106,	1.161,	1.219,
	NM-1	672,	460,	484,	503,	533,	587,	617,	647,	679,	
SUPRAS AGRÍCOLAS (SA-1100)	SA-3	6.127,	4.335,	4.551,	4.729,	5.018,	5.269,	5.530,	5.810,	6.100,	6.405,
	SA-2	5.456,	3.744,	3.931,	4.123,	4.335,	4.551,	4.729,	5.018,	5.269,	5.530,
	SA-1	5.022,	3.566,	3.744,	3.931,	4.123,	4.335,	4.551,	4.729,	5.018,	5.269,
SUPRAS DE TRABALHOS DE OFICIAIS DE SITUAÇÃO (ST-1200)	ST-3	2.412,	1.633,	1.851,	1.955,	2.024,	2.189,	2.299,	2.414,	2.535,	2.652,
	ST-2	2.182,	1.229,	227,	910,	955,	1.003,	1.053,	1.106,	1.161,	1.219,
	ST-1	1.649,	913,	747,	567,	326,	667,	610,	552,	602,	653,
	ST-0	814,	559,	537,	617,	647,	679,	713,	742,	786,	826,
	ST-1	564,	418,	436,	460,	484,	503,	533,	562,	597,	617,

LEI N° 6.182, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1974

Fixa a retribuição do Grupo-Magistério, do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais, e dá outras providências.

Art. 16. O vencimento mensal dos dirigentes de Universidades e de Estabelecimentos Isolados de En-

sino Superior mantidos pela União é fixado nos seguintes valores:

	Cr\$
Reitor	5.600,00
Vice-Reitor, Pro-Reitor, Sub-Reitor, Adjunto de Reitor ou Decano	5.400,00

'Diretor de Unidade Universitária; de Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior ou de Centros previstos no artigo 13, § 1.º, da Lei n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968 5.200,00

§ 1.º Os dirigentes de que trata este artigo perceberão, além do vencimento, o Incentivo Funcional correspondente ao item I e, facultativamente, o correspondente ao item VI do artigo 5.º desta lei, nos mesmos percentuais estabelecidos para a classe de Professor Titular, incidentes sobre o vencimento-base do Nível 6 do Grupo-Magistério.

§ 2.º Enquanto durar o exercício dos cargos de direção a que se refere este artigo, os respectivos titulares não poderão perceber o vencimento e Incentivo Funcional a que fizerem jus em razão do respectivo cargo efetivo.

§ 3.º O tempo de serviço prestado em cargo de direção, de que trata este artigo, será computado para os efeitos previstos no art. 9.º, como de exercício em regime de 40 (quarenta) horas semanais, no cargo efetivo de docente.

**DECRETO-LEI N.º 1.392,
DE 19 DE FEVEREIRO DE 1975**

Fixa os valores de salários do Grupo-Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, itens I e III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Aos níveis de classificação dos empregos integrantes do Grupo-Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo, criado com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, corresponderão os seguintes valores de salário:

Níveis	Valores Mensais Cr\$
DACTA 7	6.962,00
DACTA 6	6.200,00
DACTA 5	5.100,00
DACTA 4	4.086,00
DACTA 3	3.518,00
DACTA 2	3.225,00
DACTA 1	2.800,00

Art. 2.º O ingresso nas Categorias Funcionais do Grupo-Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo far-se-á em virtude de habitação em concurso público de provas ou de provas e títulos e em curso ou estágio de capacitação-seleção, que constitui parte integrante do concurso.

§ 1.º Somente poderão inscrever-se no concurso brasileiros com a idade máxima de 35 anos, que possuam:

a) diploma de curso superior, ou habilitação legal equivalente, na forma estabelecida em regulamento, para a Categoria Funcional de Técnico de Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo;

b) certificado de conclusão do 2.º grau de ensino médio, ou equivalente, para as demais Categorias Funcionais do Grupo.

§ 2.º O concurso e o curso ou estágio capacitação-seleção, previstos neste artigo, serão disciplinados pelo Poder Executivo.

§ 3.º Os candidatos habilitados nas provas do concurso e indicados ao curso ou estágio de capacitação-seleção perceberão, durante o curso ou estágio,

a título de bolsa, importância mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do valor de salário estabelecido para o nível inicial da Categoria Funcional.

Art. 3.º As Categorias Funcionais integrantes do Grupo-Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo serão, inicialmente, constituídas mediante a admissão, nos empregos de cada classe, de candidatos habilitados no primeiro curso ou estágio de capacitação-seleção realizado pelo Ministério da Aeronáutica.

Parágrafo único. A admissão obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação dos habilitados no curso ou estágio a que se refere este artigo.

Art. 4.º Poderá haver contratação, por prazo determinado, na forma da legislação trabalhista, de especialistas, nacionais ou estrangeiros, para o desempenho de funções de consultoria técnica em atividades do Grupo-Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo.

Art. 5.º O reajuste dos valores estabelecidos neste decreto-lei é da competência do Presidente da República, observada a sistemática de retribuição vigente para o Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 4.º Os valores fixados no artigo 1.º deste decreto-lei vigorarão a partir de 1.º de março de 1975.

Art. 7.º As despesas decorrentes da aplicação deste decreto-lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Ministério da Aeronáutica.

Art. 8.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1975; 154.º da Independência e 87.º da República. — ERNESTO GEISEL — J. Araripe Macedo — João Paulo dos Reis Velloso.

DECRETO N.º 1.400, DE 22 DE ABRIL DE 1975

Fixa os valores de salários do Grupo-Segurança e Informações, Código SI-1400, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Aos níveis de classificação dos empregos integrantes do Grupo-Segurança e Informações, Código SI-1400, criado com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes valores de salário:

Níveis	Valores Mensais Cr\$
2	6.962,00
1	4.837,00

Art. 2.º O ingresso nas Categorias Funcionais do Grupo-Segurança e Informações far-se-á na classe inicial, em virtude de habilitação em processo seletivo específico realizado pelo Serviço Nacional de Informações (SNI), ouvida a Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional (SG/CSN) nos assuntos que interessem à Segurança Nacional e à Mobilização.

§ 1.º Somente poderá concorrer ao ingresso de que trata este artigo quem possuir:

a) formação completa de nível superior, correlata com as áreas de funções específicas do órgão onde serão exercidas as atividades de Segurança Nacional e Mobilização;

b) formação universitária correspondente, no mínimo, à conclusão do sexto semestre de curso superior, completada com habilitação em curso da Escola

Nacional de Informações, ou equivalente, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2.º A habilitação em curso da Escola Nacional de Informações, ou equivalente, a que se refere a alínea b do parágrafo anterior, constitui parte integrante do processo seletivo previsto no *caput* deste artigo.

Art. 3.º O preenchimento dos empregos integrantes do Grupo de que trata este decreto-lei obedecerá à ordem de classificação dos habilitados no processo seletivo a que se refere o artigo anterior.

Art. 4.º A critério do SNI e em face das peculiaridades inerentes ao Sistema Nacional de Informações e Contra-Informação (SISNI), o preenchimento dos empregos integrantes do Grupo-Segurança e Informações, pelo pessoal habilitado no processo seletivo previsto no artigo anterior, poderá ocorrer mediante contratação por prazo indeterminado, ou em comissão, na forma da legislação trabalhista.

§ 1.º O preenchimento em comissão dos empregos de que trata este decreto-lei acarretará o afastamento do servidor, por essa forma admitido, do exercício do cargo ou emprego de que seja ocupante, bem como a perda do respectivo vencimento ou salário, durante o período de comissionamento.

§ 2.º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o servidor continuará a contribuir para a instituição de previdência a que for filiado e o tempo de serviço correspondente ao exercício em comissão será contado para efeito de aposentadoria exclusivamente no cargo ou emprego permanente de que seja titular.

Art. 5.º Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de que trata a Lei n.º 5.645, de 1970, que, comprovadamente, desempenhem, nos órgãos setoriais e seccionais integrantes do SISNI, tarefas de apoio operacional específico não compreendidas no Grupo-Segurança e Informações, Código SI-1400, poderá ser concedida Gratificação por Serviços Especiais, em bases estabelecidas em regulamento.

Art. 6.º O reajuste dos valores estabelecidos no artigo 1.º deste Decreto-lei é da competência do Presidente da República, observada a sistemática de retribuição vigente para o Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 7.º As despesas decorrentes da aplicação deste decreto-lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios dos Ministérios, Órgãos integrantes da Presidência da República e Autarquias federais.

Art. 8.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de abril de 1975; 154.º da Independência e 87.º da República. — ERNESTO GEISEL.

LEI N.º 6.250, DE 8 DE OUTUBRO DE 1975

Dispõe sobre os vencimentos ou salários básicos do pessoal docente e coadjuvante do Magistério da Aeronáutica.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os vencimentos ou salários básicos dos professores do Ensino Superior do Magistério da Aeronáutica, são:

1 — No regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais:

— Professor Titular Cr\$ 8.324,00
— Professor Adjunto Cr\$ 7.424,00
— Professor Assistente Cr\$ 6.412,00

2 — No regime de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais:

— Professor Titular Cr\$ 4.994,00
— Professor Adjunto Cr\$ 4.454,00
— Professor Assistente Cr\$ 3.847,00

3 — No regime de trabalho de 12 (doze) horas semanais:

— Professor Titular Cr\$ 2.497,00
— Professor Adjunto Cr\$ 2.227,00
— Professor Assistente Cr\$ 1.923,00

Art. 2.º Os vencimentos ou salários básicos dos professores do Ensino do 2.º grau, do Magistério da Aeronáutica, são:

1 — No regime de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais:

— Professor Cr\$ 3.450,00

2 — No regime de trabalho de 12 (doze) horas semanais:

— Professor Cr\$ 1.725,00

Art. 3.º Os vencimentos ou salários básicos dos professores do Ensino do 1.º grau, do Magistério da Aeronáutica, são:

1 — No regime de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais:

— Professor Cr\$ 2.400,00

2 — No regime de trabalho de 12 (doze) horas semanais:

— Professor Cr\$ 1.200,00

Art. 4.º O vencimento ou salário básico do Auxiliar de Ensino a que se refere a Lei do Magistério da Aeronáutica é de Cr\$ 5.750,00.

Art. 5.º Os vencimentos ou salários básicos dos coadjuvantes do Magistério da Aeronáutica são:

1 — No regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais:

— Tecnologista Cr\$ 2.875,00
— Preparador Cr\$ 2.500,00
— Inspetor-Monitor Cr\$ 1.750,00

2 — No regime de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais:

— Tecnologista Cr\$ 1.715,00
— Preparador Cr\$ 1.500,00
— Inspetor-Monitor Cr\$ 1.050,00

3 — No regime de trabalho de 12 (doze) horas semanais:

— Tecnologista Cr\$ 857,00
— Preparador Cr\$ 750,00
— Inspetor-Monitor Cr\$ 525,00

Art. 6.º Os vencimentos ou salários básicos previstos nesta Lei serão reajustados na mesma proporção em que o forem os dos servidores civis da União.

Art. 7.º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Ministério da Aeronáutica, bem assim por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 8.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 8 de outubro de 1975; 154.º da Independência e 87.º da República. — Ernesto Geisel.

LEI N.º 6.257, DE 29 DE OUTUBRO DE 1975

Fixa os valores de retribuição do Grupo-Planejamento, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Aos níveis de classificação dos cargos e empregos integrantes do Grupo-Planejamento, criado com fundamento no art. 4.º da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, corresponderão os seguintes vencimentos ou salários:

Níveis	Vencimentos Mensais Cr\$
P — 3	7.475,00
P — 2	6.557,00
P — 1	5.525,00

Art. 2.º O ingresso na Categoria Funcional de Técnico de Planejamento far-se-á no regime da legislação trabalhista e em virtude de habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, realizado em duas etapas.

§ 1.º A primeira etapa visará a selecionar os candidatos ao Programa de Treinamento, constitutivo da segunda etapa, mediante exame de formação e experiência profissional e testes de aptidão e nível mental, aplicados simultaneamente a todos os inscritos.

§ 2.º A segunda etapa constituir-se-á da conclusão do Programa de Treinamento, na forma regulamentar, considerando-se habilitados para o ingresso na Categoria Funcional os que concluïrem com aproveitamento o Programa, na ordem de classificação obtida nessa etapa final.

§ 3.º Somente poderão inscrever-se no concurso brasileiros com a idade máxima de 45 (quarenta e cinco) anos, que possuam diploma de curso superior, ou habilitação legal equivalente, correlato com os campos de atividade de planejamento para os quais se realizar o concurso.

§ 4.º Não será exigido o limite de idade fixado no § 3.º, desde que o candidato seja funcionário ou servidor público.

§ 5.º O concurso previsto neste artigo será disciplinado pelo Poder Executivo.

§ 6.º Durante o Programa de Treinamento para o ingresso, os aprovados na primeira etapa do concurso e indicados para essa segunda etapa perceberão, a título de bolsa, importância mensal equivalente a 80% (oitenta por cento) do salário correspondente ao nível inicial da Categoria Funcional.

§ 7.º O candidato que for selecionado para o Programa de Treinamento, se ocupante, em caráter efetivo, de cargo ou emprego em órgão da Administração Federal direta, autarquia ou Território, ficará dele afastado com perda do vencimento, salário ou vantagens, ressalvado o salário-família, continuando filiado à mesma instituição de previdência, sem alteração da base de contribuição.

§ 8.º O candidato que, pelo resultado do Programa de Treinamento, não lograr ingresso na Categoria Funcional, será reconduzido ao cargo ou emprego de que se tenha afastado, na hipótese do parágrafo anterior, considerando-se de efetivo exercício, para todos os efeitos, o tempo desse afastamento.

Art. 3.º A Categoria Funcional de Técnico de Planejamento, integrante do Grupo de que trata esta Lei, será inicialmente constituída mediante a transformação, por ato do Poder Executivo, dos cargos ocupados por funcionários portadores de diploma de curso superior de ensino, que lograram habilitação no primeiro Programa de Treinamento para a seleção de Técnicos de Planejamento, realizado em 1973 pelo então Ministério do Planejamento e Coordenação Geral.

§ 1.º Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores contratados na forma da legislação trabalhista, que satisfaçam aqueles requisitos, processando-se a inclusão dos empregos na referida Categoria Funcional, sem alteração do respectivo regime jurídico.

§ 2.º A transformação far-se-á do maior para o menor nível da Categoria Funcional, observada, rigorosamente, a ordem de classificação dos habilitados no Programa a que se refere este artigo.

Art. 4.º A partir da vigência dos decretos de transformação de cargos e empregos para a Categoria Funcional de Técnico de Planejamento, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento de todas as gratificações, complementos salariais, indenizações e outras vantagens pecuniárias que, a qualquer título e sob qualquer forma, venham sendo por eles percebidas, ressalvados, apenas, a gratificação adicional e o salário-família.

Art. 5.º É vedada a utilização de colaboradores eventuais, retribuídos mediante recibo, para a execução de atividades compreendidas no Grupo-Planejamento.

Art. 6.º Os valores de vencimento ou salário de que trata o art. 1.º desta Lei são fixados desde 1.º de março de 1975 e serão devidos a partir da vigência dos decretos de transformação de cargos e empregos para a Categoria Funcional de Técnico de Planejamento.

Art. 7.º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios dos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e Autarquias Federais, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 8.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de outubro de 1975; 154.º da Independência e 87.º da República. — Ernesto Geisel.

MENSAGEM N.º 26, DE 1976-CN
(Mensagem n.º 054/76, na Origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tendo em vista o disposto no artigo 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, o texto do Decreto-lei n.º 1.447, de 13 de fevereiro de 1976, publicado no Diário Oficial do dia 16 do mesmo mês e ano, que “dispõe sobre a Tabela de Escalonamento Vertical de que trata a Lei n.º 5.787, de 27 de junho de 1972, e dá outras providências”.

Brasília, em 9 de março de 1976. — Ernesto Geisel.

EM N.º 01 — CELRM — 07

Brasília — DF, em 13 de fevereiro de 1976

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência os Projetos de Decretos que consubstanciam os estudos realizados neste Estado-Maior, em consonância com as diretrizes emanadas da Presidência da República, para atualização dos Vencimentos dos Militares.

2. Na realização dos estudos foram considerados os seguintes aspectos:

— Compatibilização dos vencimentos dos militares com os cargos e responsabilidades decorrentes, tanto profissionais como sociais;

— Nova sistemática, abrangendo de maneira mais flexível o escalonamento vertical, que possibilite contemplar, de maneira mais adequada, tanto o posto de Capitão-de-Mar-e-Guerra como o de Suboficial, considerados como final de carreira, respectivamente, para oficiais e praças;

— A necessidade de atenuar os efeitos da longa permanência no posto de Capitão-Tenente, pelos oficiais, estágio de transição em que os encargos familiares começam a se acentuar.

3. Em decorrência das premissas anteriormente expostas, os trabalhos orientaram-se no sentido de:

— Estabelecer uma nova Tabela de Escalonamento Vertical, procurando-se atenuar a compressão existente, a qual apenas em uma única etapa não será possível corrigir. Após várias tentativas, verificou-se que a solução mais plausível seria igualar o índice do Almirante-de-Esquadra a 1.000;

— Fixar um valor para o soldo dos Oficiais-Generais, que lhes possibilite faixas de vencimentos brutos no nível dos DAS 6, 5 e 4, resultando no estabelecimento do soldo de Cr\$ 10.080,00 (Dez mil e oitenta cruzeiros), para o Almirante-de-Esquadra. Da aplicação do soldo estipulado para o Almirante-de-Esquadra, à nova Tabela de Escalonamento Vertical, resultou o reajustamento com percentuais variados para cada posto ou graduação.

4. Ainda em consonância com a orientação recebida de Vossa Excelência, foi incluído, na presente proposta de Decreto-lei, item revogando o § 1º do artigo 63 da Lei de Remuneração dos Militares, que dispõe sobre a Indenização de Compensação Orgânica dos não obrigados à atividade aérea, resguardando-se todos os direitos adquiridos até a data de 1º de março de 1976.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — Antonio Jorge Corrêa, Ministro Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

**DECRETO-LEI N.º 1.447,
DE 13 DE FEVEREIRO DE 1976**

Dispõe sobre a Tabela de Escalonamento Vertical de que trata a Lei n.º 5.787, de 27 de junho de 1972, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o item III, do artigo 55 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A Tabela de Escalonamento Vertical, de que trata o artigo 148 da Lei n.º 5.787, de 27 de junho de 1972, fica substituída pela Tabela anexa a este Decreto-lei.

Art. 2.º Fica revogado o § 1º do artigo 63 da Lei n.º 5.787, de 27 de junho de 1972, resguardados os direitos daqueles que já os adquiriram ou que venham a adquiri-los até a entrada em vigor deste Decreto-lei.

Art. 3.º Este Decreto-lei entra em vigor em 1º de março de 1976, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 1976; 155.º da Independência e 88.º da República. — Ernesto Geisel.

ANEXO

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL
(Artigo 148)

	Índice
1 — Oficiais-Generais	
Almirante - de - Esquadra, General-de-Exército, Tenente-Brigadeiro	1.000
Vice-Almirante, General-de-Divisão, Major-Brigadeiro	925
Contra-Almirante, General-de-Brigada, Brigadeiro	860
2 — Oficiais Superiores	
Capitão-de-Mar-e-Guerra, Coronel	777
Capitão-de-Fragata, Tenente-Coronel	710
Capitão-de-Corveta, Major	650
3 — Capitães	
Capitão-Tenente, Capitão	560
4 — Oficiais Subalternos	
Primeiro-Tenente	450
Segundo-Tenente	405
5 — Praças Especiais e Alunos	
Guarda-Marinha, Aspirante a Oficial	390
Aspirante, Cadete, (último ano)	100
Aspirante, Cadete, (demais anos)	60
Aluno NPOR, EFORM, CPOR, CFOAR-2	60
Aluno EFS	45
Grumete	38
Aluno Colégio Naval, Escola Preparatória de Cadetes (último ano)	38
Aluno Colégio Naval, Escola Preparatória de Cadetes (demais anos)	30
Aprendiz-Marinheiro	15
6 — Praças Graduadas	
Suboficial, Subtenente	390
Primeiro-Sargento	350
Segundo-Sargento	300
Terceiro-Sargento	271
Taifeiro-Mor	210
Cabo (engajado)	180
Cabo (não engajado)	51
7 — Demais Praças	
Taifeiro de 1.ª Classe	195
Taifeiro de 2.ª Classe	187
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval, Soldado de 1.ª Classe (Especializados, cursados e engajados); Soldado Clarim ou Corneteiro de 1.ª Classe	130
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval, Soldado de 1.ª Classe (Não Especializados) Soldados Clarim ou Corneteiro de 2.ª Classe	105
	90

Soldado do Exército, Soldado de 2.ª Classe, (Engajados), Soldado Clarim ou Corneteiro de 3.ª Classe 68
 Marinheiro-Recruta, Recruta, Soldado, Soldado-Recruta, Soldado de 2.ª Classe (Não Engajados) 29

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 5.787, DE 27 DE JUNHO DE 1972

Dispõe sobre a Remuneração dos Militares, e dá outras providências.

SEÇÃO VII

Da Compensação Orgânica

Art. 63. A Indenização de Compensação Orgânica, cujo valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do soldo do posto ou graduação, é destinada a compensar os desgastes orgânicos consequentes das radiações de altitude, das acelerações, das variações barométricas e dos danos psicossomáticos resultantes do desempenho continuado das atividades especiais seguintes:

- 1 — vôo em aeronave militar como tripulante orgânico, observador meteorológico, observador aéreo e fotogrametista;
- 2 — salto em pára-quedas, cumprindo missão militar;
- 3 — imersão no exercício de funções regulamentares a bordo de submarino;
- 4 — mergulho com escafandro ou com aparelho.

§ 1.º O militar não enquadrado no item 1 acima, quando em deslocamento em aeronave militar a serviço de natureza militar, fará jus à indenização de que trata este artigo pela metade do seu valor.

§ 2.º A um mesmo militar somente será atribuída a indenização de uma atividade especial.

§ 3.º O valor da indenização de que trata este artigo no caso de Cadete da Aeronáutica obrigado ao vôo ou de aluno do Centro de Formação de Pilotos Militares, não poderá ser inferior ao atribuído ao Cabo engajado.

Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação, com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei.

Parágrafo único. A Tabela de soldo resultante da aplicação do Escalonamento Vertical, deverá ser constituída por valores arredondados de múltiplos de 30 (trinta).

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL (Artigo 148)

Posto ou Graduação	Índice
1 — Oficiais-Generais	
Almirante - de - Esquadra, General-de-Exército, Tenente-Brigadeiro	100
Vice-Almirante, General-de-Divisão, Major-Brigadeiro	94
Contra-Almirante, General-de-Brigada, Brigadeiro	88

2 — Oficiais Superiores	
Capitão-de-Mar-e-Guerra Coronel	80
Capitão-de-Fragata, Tenente-Coronel	76
Capitão-de-Corveta, Major	72
3 — Capitães	
Capitão-Tenente, Capitão	64
4 — Oficiais Subalternos	
Primeiro-Tenente	55
Segundo-Tenente	50
5 — Praças Especiais e Alunos	
Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial	46
Aspirante, Cadete, (último ano)	13
Aspirante, Cadete, (demais anos)	8
Aluno CFPN, EFORM, CPOR, NPOR	8
Aluno EFS	6
Grumete	5
Aluno Colégio Naval, Escola Preparatória de Cadetes (último ano)	5
Aluno Colégio Naval, Escola Preparatória de Cadetes (demais anos)	4
Aprendiz-Marinheiro	2
6 — Praças Graduadas	
Suboficial, Subtenente	46
Primeiro-Sargento	43
Segundo-Sargento	37
Terceiro-Sargento	34
Taifeiro-Mor	28
Cabo (engajado)	24
Cabo (não engajado)	7
7 — Demais Praças	
Taifeiro de 1.ª Classe	26
Taifeiro de 2.ª Classe	25
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval, Soldado de 1.ª Classe, (Especializados, cursados e engajados); Soldado Clarim ou Corneteiro de 1.ª Classe	17
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval, Soldado de 1.ª Classe (Não Especializados)	14
Soldados Clarim ou Corneteiro de 2.ª Classe	12
Soldado do Exército, Soldado de 2.ª Classe, (Engajados), Soldado Clarim ou Corneteiro de 3.ª Classe	9
Marinheiro-Recruta, Recruta, Soldado, Soldado-Recruta, Soldado de 2.ª Classe (Não Engajados)	4

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — De acordo com as indicações das Lideranças, ficam assim constituídas as Comissões Mistas que deverão emitir parecer sobre as matérias:

MENSAGEM N.º 25/76-CN

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Alexandre Costa, Augusto Franco, Lourival Baptista, Heitor Dias, Luiz Viana, Gustavo Capanema, Accioly Filho, Mattoz Leão e os Srs. Deputados Wanderley Mariz, Raul Bernardo, Paulo Ferraz, Jarmund Nasser, Eurico Ribeiro e Rômulo Galvão.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Lázaro Barboza, Itamar Franco, Gilvan Rocha e os Srs. Deputados Francisco Amaral, Walter Silva, Renato Azeredo, Humberto Lucena e Gamaliel Galvão.

MENSAGEM N.º 26/76-CN

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores José Guiomard, José Lindoso, Jarbas Passarinho, Alexandre Costa, Henrique de La Rocque, Virgílio Távora, Luiz Cavalcante, Vas-

concelos Torres e os Srs. Deputados Januário Feitosa, Italo Conti, Ossian Araripe, Cid Furtado, Manoel de Almeida e Mauro Sampaio.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Ruy Carneiro, Danton Jobim, Dirceu Cardoso e os Srs. Deputados Francisco Amaral, Walter Silva, Humberto Lucena, Renato Azeredo e Gamaliel Galvão.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — As Comissões, nos termos do art. 110 do regimento comum, terão o prazo de 20

(vinte) dias para apresentar o parecer, que concluirá pela apresentação de projeto de decreto legislativo aprovando ou rejeitando o decreto-lei.

A convocação de sessão destinada à apreciação das matérias será feita após a publicação e distribuição de avulsos dos competentes pareceres.

Nada mais havendo que tratar, encerro a presente sessão.

(Levanta-se a sessão às 12 horas e 10 minutos.)

LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E COMPLEMENTAR

EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°s 1 A 3,
ATOS INSTITUCIONAIS N°s 1 A 17,
ATOS COMPLEMENTARES N°s 1 A 96,
LEIS COMPLEMENTARES N°s 1 A 12.

CONTENDO LEGISLAÇÃO CITADA E SINOPSE

2 SUPLEMENTOS { ATOS COMPLEMENTARES N°s 97 A 99
 { LEIS COMPLEMENTARES N°s 13 A 20

Preço: Cr\$ 25,00

À VENDA NO SENADO FEDERAL, 11º ANDAR

(Obra elaborada e revisada pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal)

Os pedidos de publicações deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL,
Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF,
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL,
ou pelo sistema de Reembolso Postal.

O CONGRESSO NACIONAL E O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

HISTÓRICO DA LEI COMPLEMENTAR N° 7, DE 7-9-70

Volume com 356 páginas — Preço: Cr\$ 15,00

TRABALHO ELABORADO E REVISADO PELA
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL

À VENDA NO SENADO FEDERAL, 11º ANDAR

Os pedidos de publicações deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL,
Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF,
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL,
ou pelo sistema de Reembolso Postal.

O CONGRESSO NACIONAL E O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

HISTÓRICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 7-9-70

Volume com 356 páginas — Preço: Cr\$ 15,00

TRABALHO ELABORADO E REVISADO PELA
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL

À VENDA NO SENADO FEDERAL, 11º ANDAR

Os pedidos de publicações deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL,
Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF,
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL
ou pelo sistema de Reembolso Postal.

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Legislação Atualizada

Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3807/60) com redação atualizada.

Comparação com os textos anteriores. Notas explicativas e remissivas.

Jurisprudência administrativa.

Criação do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Regulamento da Previdência Social.

Regimento do INPS.

Edição: agosto de 1974 — 318 páginas

PREÇO: CR\$ 20,00

Os pedidos de publicações deverão ser dirigidos à

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL,

Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF,
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

ou pelo sistema de Reembolso Postal.

REFORMA ADMINISTRATIVA

(obra elaborada pela Subsecretaria de Edições Técnicas)

DECRETO-LEI N° 200/67 — redação atualizada

— Legislação citada

— Legislação alteradora

— Legislação correlata

Edição — setembro de 1974

420 páginas

Preço: Cr\$ 25,00

À VENDA NO SENADO FEDERAL, 11º ANDAR

Os pedidos de publicações deverão ser dirigidos à

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS do SENADO FEDERAL,

Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF,
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO do SENADO FEDERAL,
ou pelo sistema de Reembolso Postal.

PROCESSO LEGISLATIVO

- Emendas à Constituição
- Leis Complementares
- Leis Ordinárias
- Leis Delegadas
- Decretos-Leis
- Decretos Legislativos
- Resoluções

Conceito, iniciativa e elaboração das normas legais de acordo com disposições constitucionais e regimentais.

Preço: 15,00

Os pedidos deverão ser dirigidos à
Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal,
Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes, 70000 — Brasília — DF,
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
Centro Gráfico do Senado Federal.
Atendemos também pelo sistema de Reembolso Postal.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Histórico completo do novo Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73, de suas alterações (Lei nº 5.925/73) e das Leis que o aplicaram (Leis nºs 6.014/73 e 6.071/73).

Coleção em 6 Tomos — Preço: Cr\$ 180,00

Os pedidos deverão ser dirigidos à
Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal,
Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes, 70000 — Brasília — DF,
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
Centro Gráfico do Senado Federal.
Atendemos também pelo sistema de Reembolso Postal.

CÓDIGO PENAL

QUADRO COMPARATIVO

**O NOVO CÓDIGO PENAL
(DECRETO-LEI N° 1004/69, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI N° 6016/73)
COMPARADO AO CÓDIGO PENAL DE 1940**

Notas

Alterações do Código Penal de 1940

Legislação correlata

Texto original do Decreto-lei nº 1.004/69

Exposição de Motivos do Código Penal de 1940

Exposição de Motivos do Código Penal de 1969

Exposição de Motivos do Projeto que deu origem à Lei nº 6.016/73

À VENDA NO SENADO FEDERAL, 11º ANDAR

PREÇO: CR\$ 25,00

Os pedidos de publicações deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL,
Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF,
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL
ou pelo sistema de Reembolso Postal

REFORMA ADMINISTRATIVA

(obra elaborada pela Subsecretaria de Edições Técnicas)

DECRETO-LEI N° 200/67 — redação atualizada

- Legislação citada
- Legislação alteradora
- Legislação correlata

Edição — setembro de 1974

420 páginas

Preço: Cr\$ 25,00

À VENDA NO SENADO FEDERAL, 11º ANDAR

Os pedidos de publicações deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL,
Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — Brasília — DF,
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL,
ou pelo sistema de Reembolso Postal.

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Legislação Atualizada

Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n° 3.807/60) com redação atualizada.

Comparação com os textos anteriores. Notas explicativas e remissivas.

Jurisprudência administrativa.

Criação do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Regulamento da Previdência Social.

Regimento do INPS.

Edição: agosto de 1974 — 318 páginas.

PREÇO: Cr\$ 20,00

À VENDA NO SENADO FEDERAL, 11º ANDAR.

Os pedidos de publicações deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL,
Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes, 70000 — Brasília — DF,
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL.
Atendemos também pelo sistema de Reembolso Postal.

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.203
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE: 72 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 0,50